



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PERUÍBE/SP

Distribuição por dependência

Autos nº **0003227-92.2007.8.26.0441 (processo físico)**

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ nº 01.468.760/0001-90, por meio do Promotor de Justiça subscritor, vem à presença de Vossa Excelência ajuizar, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, o presente **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face de **SILVIO CARLOS BERNUZZI**, brasileiro, RG nº 17.134.634, domiciliado na Avenida Rio de Janeiro, 834, Bairro Stella Maris, Peruíbe/SP, **JUAN BATISTA GONZALES**, brasileiro, RG 23.871.633, CPF nº 217.751.278-69, domiciliado na Rua Almirante Barroso, nº 25, apto 75. Bairro Campo Grande, Santos/SP, **VALERIA SAMBAD DE CAPRIO GONZALEZ**, brasileira, RG 32.914.951-9, CPF 276.417.858-16, domiciliado na Rua Almirante Barroso, nº 25, apto 75. Bairro Campo Grande, Santos/SP e **JD DE SANTOS COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.833.921/0001-59, com sede na Avenida Augusto Paulino, nº 16, Campo Grande, Santos/SP, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

Os executados foram condenados às iras do artigo 12º, incisos I, II e III, da Lei 8.429/92, (fls. 1401/1405):

- a) **Perda dos valores ilicitamente acrescidos ao seu patrimônio (será objeto de liquidação de sentença em autos apartados).**
- b) **Ressarcimento integral do dano no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser suportado solidariamente, acrescido de 1% ao mês desde a**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

citação e correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP desde cada desvio de medicamento/produto;

- c) **Pagamento de multa civil no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) acrescido de 1% ao mês e correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP desde a sentença.**
- d) **Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente**, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de **dez anos**.
- e) **Suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos** (pena destinada às pessoas físicas);

A lide transitou em julgado no dia 07 de fevereiro de 2018 (vide certidão de fls. 1512).

Passa-se, portanto, à **quantificação dos débitos**.

O valor referente **ao ressarcimento integral do dano** está na monta de **R\$ 635.617,21**. É o valor a que se chega, partindo-se da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizado até abril de 2018, com o acréscimo de 1% ao mês desde a citação (06/05/2014 – fs. 1224) e correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP desde cada desvio de medicamento/produto (ano de 2004).
Veja-se:

DATA DA CITAÇÃO (DATA INICIAL) (1)	DATA DO CÁLCULO (2)	DIFERENÇA (meses) (3) = (2) - (1)	VALOR ATUALIZADO (4)	JUROS (1,0 % a.m) (5)	TOTALIZAÇÃO (6)=(5)+(4)
06/05/2014	19/04/2018	48	R\$ 429.471,09	R\$ 206.146,12	R\$ 635.617,21



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A **multa civil**, atualizada, está em R\$ **R\$ 533.332,51**. Com efeito, é a quantia atualizada correspondente ao valor determinado em sentença, ou seja, R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), acrescido de 1% ao mês e correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP desde a sentença (04/03/2016 – fls. 1405):

DATA DA CITAÇÃO (DATA INICIAL) (1)	DATA DO CÁLCULO (2)	DIFERENÇA (meses) (3) = (2) - (1)	VALOR ATUALIZADO (4)	JUROS (1,0 % a.m) (5)	TOTALIZAÇÃO (6)=(5)+(4)
04/03/2016	19/04/2018	25	R\$ 426.666,00	R\$ 106.666,50	R\$ 533.332,51

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por sua Promotora de Justiça, **requer** sejam os executados intimados, na forma do artigo 523, *caput*, do Código de Processo Civil, para que pague os débitos indicados, cuja soma é de **1.168.949,72 (um milhão cento e sessenta e oito mil novecentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos)**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10%, prevista no § 1º do artigo supracitado.

Outrossim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, visando a resguardar o resultado útil desta execução, **requer**, desde já, seja determinado o **bloqueio online** de valores e bens em nome dos executados, a fim de que, posteriormente, sejam penhorados, avaliados e expropriados.

Requer o Ministério Público, **ainda**:

1. a inclusão, no **Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça**, por meio eletrônico, das informações necessárias ao registro da presente condenação, nos termos do artigo 3º e seguintes da Resolução CNJ nº 44, de 20 de novembro de 2007;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. a expedição de ofícios, com cópias da r. sentença e da certidão de trânsito em julgado, comunicando a condenação dos requeridos, em especial, a suspensão de seus direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, ainda que por intermédio de pessoa jurídica de que seja sócio, para anotação em seus respectivos registros e controles:

- 2.1. ao Tribunal Regional Eleitoral;
- 2.2. à Advocacia-Geral da União;
- 2.2. à Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo;
- 2.3. à Procuradoria-Geral do Município de São Paulo;
- 2.4. à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo;
- 2.5. à Câmara Municipal de São Paulo/SP;
- 2.6. à Controladoria Geral da União, para inscrição no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS;
- 2.7. ao Ministério da Fazenda, para inscrição no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAF, mantido pela Secretaria do Tesouro Nacional;
- 2.8. ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para inscrição no Sistema de Cadastramento de Fornecedores – SICAF;
- 2.6. ao Tribunal de Contas da União;
- 2.7. ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- 2.8. ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Atribui-se à causa o valor de 1.168.949,72.

Assinado digitalmente.

LEANDRO SILVA XAVIER

Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PERUÍBE/SP.

Defiro o seccionamento da inicial em quantos volumes bastarem para que não se ultrapasse número máximo de folhas permitida para cada volume.

Luiz Raphael Nardy Lencioni Valdez
Juiz de Direito

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO,

por seu Promotor de Justiça que ao final subscreve, com fundamento no artigo 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no artigo 25, inciso IV, alínea "b", da Lei no 8.625/93 e no artigo 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual no 734, de 26 de novembro de 1993, nas disposições contidas nas Leis no 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública ou dos Interesses Difusos e Coletivos), e 8.429/92 (Lei de Improbidade dos Atos Administrativos), vem à presença de Vossa Excelência propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, COM PEDIDO LIMINAR

em face de **JUAN BATISTA GONZALEZ**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 23.871.633, inscrito no CPF/MF sob o n.º 217.751.278-69, residente e domiciliado na rua Almirante Barroso n.º 25, apto. 75, Campo Grande, Santos, **VALÉRIA SAMBAD DE CAPRIO GONZALEZ**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG n.º 32.914.951-9, inscrito no CPF/MF sob o n.º 276.417.858-16, residente no mesmo endereço do primeiro, **KAUE DE FIGUEIREDO COELHO**, brasileiro, solteiro, auxiliar geral, portador do RG

441 114E 70 00000208 9 516318 1134 76

02 Vara Judicial

Fórum de Peruíbe

Processo: 441.01.2007.003227-0/000000-000



Grupo: 4.Fazenda Pública Estadual

Ação: 401-Ação Civil Pública

Valor da Causa : R\$200.000,00

Data Distribuição : 16/07/2007 Hora: 13:04 - URGENTE

Tipo de Distribuição : Livre

RTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RDO: JUAN BATISTA GONZALEZ e outro(s)

Nº DE ORDEM: 01.02.2007/000885



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JUIZ ANDRÉ DE VITTO JÚNIOR, Juiz Titular do Juízo da Vara de Família e Sucessões do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, em 16/07/2007 às 13:04:41. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002193-70.2018.8.26.0441 e código 3656030.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

n.º 26.537.488, residente e domiciliado na rua Manoel Tourino n.º 401, apto. 305, Macuco, Santos, **SILVIO CARLOS BERNUZZI**, brasileiro, casado, portador do RG n.º 17.134.634, residente e domiciliado na avenida Rio de Janeiro n.º 834, Stella Maris, nesta cidade, e **JD DE SANTOS COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.833.921/0001-59, com sede na avenida Augusto Paulino n.º 16, Campo Grande, Santos, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O art. 129, III, da Carta Magna, prescreve:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, no meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”

A Lei nº 8625/93 estabelece, em seu artigo 25, inciso IV, “b”:

“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

..

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;”

No mesmo sentido o artigo 1.º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85 e a Lei 8.429/92.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO ANDRÉ SERRA, advogado, inscrita no OAB/SP nº 170.420/88, sob o número V091918400186280441. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002193-70.2018.8.26.0441 e código 3656030.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 9

Assim, a legitimidade do *Parquet* para a presente ação é inquestionável.

Nesse sentido a jurisprudência:

"O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública visando a proteção do patrimônio público, sem as limitações do art. 1.º da Lei n.º 7.347/85, eis que a Constituição de 1988, em seu art. 129, III, ampliou o campo de atuação do Ministério Público, colocando-o como instituição de substancial importância na defesa da cidadania" (STJ – Resp. 98.648-MG – Rel. Min. José Arnaldo – v.u. – RT 745/210).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Mandado de segurança impetrado por Prefeito Municipal, objetivando o trancamento de ação ordinária de perda da função pública - Interpretação da Lei n.º 8.429/92 - Inexigência legal de que a improbidade administrativa advenha de sentença trânsito em julgado - Legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação - Incabível a sustação da lide, por constituir a determinação citatória de ato de soberania judicante - Denegação da segurança, com cassação da liminar.

(TJSP – Mandado de Segurança N.º 234.834 -1/4 - Guarujá/SP - 3ª Câm. Cível – v. u. - 07.03.95)

PROCESSUAL CIVIL - Ação Civil Pública - Defesa do Patrimônio Público - Ministério Público - Legitimidade Ativa - Inteligência do art. 129, III da CF/88, c/c o art. 1º da Lei n.º 7.347/85 - Precedente - Recurso Especial não conhecido. I - "O campo de atuação do MP foi ampliado pela Constituição de 1988, cabendo ao parquet a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sem a limitação imposta pelo art. 1º da Lei 7.347/85" (REsp. n. 31.547 -9/SP).

II - Recurso especial não conhecido

(STJ - Recurso Especial n.º 67.148-SP – 6ª Turma – v. u. – 25.09.95 – DJU 04.12.95)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSÉ ANDRÉ SERRA, Diretor de Tecnologia da Informação do Ministério Público do Estado de São Paulo, em 20/04/2018 às 17:03:00. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002193-70.2018.8.26.0441 e código 3650300.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Prefeito Municipal - Contratação de advogado - Dispensa de licitação - Legitimidade ativa do Ministério Público - Defesa do patrimônio público que abrange todos os valores de interesse da comunidade - Recurso não provido (TJSP- JTJ 230/183)

DOS FATOS

O requerido **SILVIO** exercia cargo de confiança (assessor de serviço) na Prefeitura Municipal de Peruíbe, sendo lotado na Farmácia Municipal, isso desde o ano de 1989 (v. ato de exoneração assinado pelo então Prefeito).

Entre suas atribuições, estava a de receber, armazenar e distribuir medicamentos e materiais de enfermagem e hospitalares adquiridos pela Municipalidade, procedendo às devidas anotações nas fichas manuais de controle.

Por diversos fatores, o controle de fluxo e de estoque dos materiais da Farmácia Municipal não era fiel, inclusive com anotações de entrada e saída sem a devida correspondência com as compras e distribuições efetivadas, tudo sem qualquer fiscalização, sequer da Comissão de Recebimento da Prefeitura.

JUAN, por sua vez, era sócio e administrador da empresa de distribuição de medicamentos **JD DE SANTOS COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA EPP**, que jamais efetuou qualquer venda de produto a Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Diante da ausência de controle das mercadorias, o funcionário **SILVIO** e **JUAN** resolveram, de comum acordo, desviar produtos da Farmácia Municipal de Peruíbe, que se encontravam sob a responsabilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

do primeiro, a fim de que ambos obtivessem vantagem pecuniária, mais precisamente com a alienação das mercadorias.

Restou convenionado, então, que **SILVIO** disponibilizaria mercadorias de propriedade da Prefeitura armazenadas na Farmácia Municipal e que **JUAN**, auxiliado por **KAUE**, providenciaria o carregamento e o transporte. Posteriormente, as mercadorias seriam distribuídas aos clientes da empresa **JD DE SANTOS COMÉRCIO E PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP**, como se fosse de propriedade da própria empresa.

JUAN, diante de tal acordo, efetuaria o pagamento de valores em benefício de **SILVIO**, pela mercadoria ilegalmente obtida.

Esse esquema foi efetivamente implantado e executado em diversas oportunidades entre os meses de abril de setembro de 2004, com o desvio de diversos produtos farmacêuticos e hospitalares da Prefeitura Municipal, em benefício de todos o requeridos.

KAUE tinha conhecimento do esquema ilegal montado e também obtinha vantagem pecuniária com a conduta, também pago por **JUAN**, auxiliando nas buscas dos produtos e da sua distribuição após a venda.

VALÉRIA é esposa de **JUAN**, tendo conhecimento e auxiliando-o na execução das atividades ilícitas, mormente de revenda das mercadorias ilicitamente obtidas, inclusive ingressando na qualidade de sócia da empresa **JD DE SANTOS COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP** em 2004, gozando do resultado obtido com a atividade ilícita.

No dia 20 de setembro de 2004, após **JUAN** e **KAUE** terem carregado na Farmácia Municipal outras mercadorias desviadas da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura no veículo Blazer que utilizavam no transporte ilícito, tudo com o consentimento e auxílio de **SILVIO**, foram abordados e presos em flagrante na cidade de Mongaguá, sendo apreendido um grande número de produtos hospitalares e farmacêuticos da Administração Municipal, que tinham acabado de ser desviados (v. cópia do auto de prisão em flagrante).

VALÉRIA, ainda, ao tomar conhecimento da prisão, chegou a comparecer na Delegacia e apresentar notas fiscais falsas, que em tese justificariam a posse de **JUAN** e **KAUÊ** dos produtos, que seriam objeto de alienação a Prefeitura de Peruíbe, o que nunca ocorreu (v. cópia das notas fiscais juntadas).

Acrescente-se, ainda, que tais notas fiscais sequer contavam com autorização de emissão do Posto Fiscal da Secretaria da Fazenda Estadual e não foram impressas pela empresa nela constante, inclusive com numeração em duplicidade (v. relatório apresentado pela Delegacia Regional Tributária do Litoral).

Apurou-se, dessa maneira, que os acusados **JUAN** e **VALÉRIA** valiam-se de documentação fiscal falsificada para colocação dos produtos desviados no mercado por intermédio da empresa **JD DE SANTOS COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP**, impedindo a fiscalização da real movimentação da pessoa jurídica e a inclusão das mercadorias desviadas nas atividades da empresa com aparência de legalidade, inclusive ao Fisco e a terceiros, mormente adquirentes (v. item 3 do relatório mencionado).

Evidenciado, portanto, que os requeridos estavam associados na prática ilícita, consistente no desvio de mercadorias farmacêuticas e hospitalares armazenadas na Farmácia de Peruíbe, visando a obtenção de vantagem pecuniária, configuradora de enriquecimento ilícito e dano ao erário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DO DIREITO E DA CONFIGURAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, "caput", consagra como princípios basilares da atividade administrativa o da LEGALIDADE, o da MORALIDADE e o da IMPESSOALIDADE.

O legislador, na Carta Magna de 1988, no art. 37, § 4o, estabeleceu severas responsabilidades jurídicas ao agente público que praticar atos que possam ferir o princípio básico da moralidade administrativa, denominando-os de atos de improbidade.

Trata-se, no entanto, de norma constitucional preceptiva não exequível, de acordo com o conceito classificatório de Jorge Miranda, caracterizada pela "necessidade de complementação por normas legislativas, da *interpositio legis* tons nesse sentido, integrando-a num quadro mais amplo, para que realize a sua finalidade específica" (Manual de Direito Constitucional, tomo II, pp. 217/223).

Editou-se, então, a Lei no 8.429, de 02 de junho de 1992, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional".

A referida lei contempla três modalidades de atos de improbidade administrativa: 1) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito; 2) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário; 3) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (artigos 9º, 10 e 11).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso concreto, os requeridos praticaram condutas que se amoldam perfeitamente aos delitos de peculato e formação de quadrilha, inclusive já denunciados.

As condutas geraram inequivocamente vantagem pessoal e indevida aos requeridos, de maneira que incidem no artigo 9.º da Lei de Improbidade.

Ora, desviaram em benefício de todos produtos de propriedade da Prefeitura, tudo por intermédio de **SILVIO**, no exercício da função.

Verdadeiro absurdo que ainda persiste no Poder Público, pela sensação de impunidade existente.

Muito embora seja evidente que a atuação administrativa deva ser sempre subordinada às normas jurídicas, o agente público demandado agiu com incontestável infração à Lei, sobretudo porque perpetrou atos que se subsumem perfeitamente a tipos penais. Extrapolou suas atribuições, desviando-se do cumprimento da finalidade legal das funções exercidas, visando apenas a obtenção de vantagem, em detrimento da Administração Pública e da sociedade.

O princípio da moralidade administrativa, como se sabe, exige do agente público um comportamento ético no exercício de sua função, vedando qualquer conduta voltada para angariar benefícios indevidos em proveito próprio ou alheio, ou para beneficiar ou prejudicar terceiros em detrimento da credibilidade das instituições públicas.

Logo, além da obediência às normas constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam sua atividade, aquele que exerce função pública também deve ser digno e leal no seu desempenho. Em outras palavras, não basta obedecer formalmente a Lei, porque nem tudo que é



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

aparentemente legal se coaduna com a moralidade exigida dos agentes públicos.

Analisando a moral em relação ao objeto do ato administrativo, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO afirma que: **"Não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo do determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos"** (*Discrecionalidade Administrativa na Constituição de 1988, S. Paulo, S. Paulo, Atlas, 1991, p. 111*).

Com efeito, o fato de o requerido valer-se de suas funções para a prática dos atos ilícitos descritos, visando a obtenção de vantagem indevida, com nítido caráter de benefício pessoal, configura abuso de poder, na modalidade de desvio de finalidade, implicando na responsabilização pela prática de improbidade administrativa.

Note-se, ainda, que todos os requeridos respondem pela improbidade, conforme artigo 3.º do diploma legal mencionado.

A própria pessoa jurídica de direito privado deve ser responsabilizada, diante de sua utilização para fins proibidos por lei e como forma de obtenção da vantagem final (pecúnia).

DA NECESSIDADE DA MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS

Com a finalidade de restabelecer a moralidade administrativa e garantir o ressarcimento dos prejuízos causados ao patrimônio público, a Constituição Federal impõe a indisponibilidade dos bens daqueles que, no exercício de função pública, praticaram atos de improbidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrativa (artigo 37, § 4º), providência cautelar prevista no artigo 7º, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8.429/92.

Por outro lado, o artigo 942 do Código Civil dispõe que "**os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se tiver mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação**", acrescentando, no seu parágrafo único, a responsabilidade solidária dos cúmplices.

O conjunto da legislação citada, que se ajusta com perfeição ao caso, torna indeclinável o dever de ressarcir o dano gerado pela improbidade administrativa, ensejando a presença do *fumus boni juris*.

Essa medida mostra-se indispensável considerando o significativo valor do prejuízo, havendo, portanto, a real possibilidade de dilapidação do patrimônio e a conseqüente ineficácia do provimento jurisdicional principal.

Consigne-se, ainda, que o direito material acha-se suficientemente demonstrado nos documentos que instruem esta inicial, o mesmo ocorrendo com a possibilidade do perigo que poderá representar a demora da prestação jurisdicional final conforme já ressaltado.

Fica, assim, claramente evidenciada a necessidade de amparo judicial urgente para afastar de pronto os riscos de perecimento dos bens que representam a garantia de eficácia da sentença de mérito postulada.

O *periculum in mora* é insito, pelos próprios termos do primeiro dispositivo mencionado.

Nesse sentido, os ensinamentos de FABIO OSÓRIO MEDINA: "**O periculum in mora emerge, via de regra, dos próprios termos da**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

dada a maior hierarquia da disposição, nas regras usuais dos provimentos cautelares. A demonstração suficiente dos atos de improbidade decorre da causa de pedir e dos documentos que a acompanham. O perigo na demora está in re ipsa, não exigindo demonstração em separado.

4. Improbidade. Indisponibilidade. O art. 7º da LF nº 8.429/92 prevê, aconselha até, a indisponibilidade como passo necessário da ação de improbidade para assegurar o ressarcimento do dano. Desnecessidade de demonstração do perigo na demora, em especial (como fazê-lo?) a prova do fato futuro ligado à intenção de dilapidação ou ocultação do patrimônio.

5. Improbidade. Indisponibilidade. O juiz decretará a indisponibilidade dos bens dos envolvidos quando for suficiente a demonstração da prática de atos de improbidade que tenham causado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito do agente público; poderá não fazê-lo, no entanto, quando as circunstâncias do caso concreto, incluindo a situação pessoal das partes e o valor envolvido, dispensaram a providência.

Agravo provido em parte para decretar a indisponibilidade dos bens dos réus até o montante do alcance, em relação a cada um.

(TJSP – Agravo de Instrumento nº 607.384.5/5-00, Comarca de Itapira)

Requer-se, em razão de tudo o quanto acima foi exposto, seja decretada liminarmente a indisponibilidade dos bens dos requeridos, em valores necessários à garantia da integral reparação do prejuízo sofrido pelo Município (inclusive da multa pela improbidade).

Valor razoável a servir de limite para a indisponibilidade é de R\$ 200.000,00 em relação a cada um dos requeridos, diante da solidariedade na reparação do dano.

Chega-se a esse valor pelas notas fiscais apresentadas pela Prefeitura Municipal para liberação das mercadorias, pelo montante dos bens apreendidos, bem como pelas provas demonstrando que os desvios ocorriam há meses.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apenas no curso da instrução será possível aferir com precisão ou por aproximação o valor da lesão ao erário e do enriquecimento indevido obtido pelos requeridos, sendo o valor mencionado uma mera estimativa, até porque o dano efetivo dever ser bem maior.

Requer que esta medida seja concedida independentemente de justificação prévia *inaudita altera pars*, visto ser fundado o receio de que a ciência prévia da mesma possa levar os requeridos a dilapidarem os bens, tornando inútil a cautela e, por conseqüência, irreparável o prejuízo que causou ao Estado.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer o Ministério Público:

a) seja determinada, **liminarmente**, a **indisponibilidade de bens dos requeridos, expedindo-se os seguintes ofícios e sendo tomadas as seguintes providências para concretização da medida:**

1. sejam requisitadas à **Delegacia da Receita Federal** as declarações de bens e rendimentos dos últimos cinco anos dos requeridos, informando nos ofícios o CPF/CNPJ de todos eles;
2. seja oficiado à **Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo**, comunicando a indisponibilidade dos bens imóveis dos requeridos para que seja participada a todos os órgãos de Registro Imobiliário do Estado de São Paulo, e para que determine aos Cartórios de Notas e de Títulos e Documentos da Capital que procedam busca e informem a existência de procurações ou instrumentos de mandato outorgados pelo, ou para, os requeridos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. seja procedido o **bloqueio on-line** de valores bancários ou aplicações financeiras em nome dos requeridos;

4. seja oficiado o **Banco Central do Brasil**, para que informe sobre a existência de cofres em instituições financeiras em nome dos requeridos, procedendo a sua lacração para posterior abertura e apreensão dos bens encontrados, bem como transações financeiras em moeda estrangeira e cautelas de metais e pedras preciosas;

5. seja oficiado ao **Detran** comunicando a indisponibilidade de bens dos requeridos, para providenciar o bloqueio de automóveis de propriedade de cada um deles;

6. seja determinada a **publicação via Diário Oficial** da r. decisão concessiva da medida liminar, a fim de que chegue ao conhecimento de todos a indisponibilidade dos bens dos requeridos até decisão final da ação principal que está sendo ajuizada em conjunto com esta;

b) seja determinado, desde já, o **segredo de justiça** nos autos, diante das informações bancárias a serem juntadas;

c) seja determinada a **notificação** dos requeridos para apresentarem, em querendo, manifestação por escrito, que poderá ser acompanhada com documentos e justificações, no prazo de 15 dias (Lei 8492/92, artigo 17, § 7.º);

d) após o recebimento da inicial, seja determinada a **citação dos requeridos** a fim de que, advertidos dos efeitos da revelia, a teor do artigo 285, última parte, do Código de Processo Civil, apresentem, em querendo, resposta aos pedidos ora deduzidos, no prazo legal;

e) seja determinada a **citação da Fazenda Pública Municipal**, para que tome conhecimento da presente, podendo contestar o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO ROSEI RIBEIRO, Juiz de Direito do Estado de São Paulo, em 20/02/2018 às 17:03:00, sob o número V09U19187400186280441. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002193-70.2018.8.26.0441 e código 36562800.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido formulado ou atuar ao lado do requerente (artigo 17, § 3.º, da Lei 8429/92 c.c. o artigo 6.º, § 3.º, da Lei 4717/65);

f) após o devido processamento do feito, sejam **os pedidos**, ora formulados, **julgados procedentes** para **condenar os requeridos pela prática dos atos de improbidade administrativa descritos**,

f.1) **aplicando todas as sanções previstas no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992**, inclusive à pessoa jurídica, desde que compatível com a sua natureza;

f.1) **subsidiariamente**, sejam aplicadas para as condutas imputadas as sanções previstas no inciso II ou, ainda, do inciso III, do artigo 12 do mesmo diploma legal.

Requer-se, outrossim, a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova oral e pela juntada de documentos, e por tudo o mais que se fizer necessário à cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial, **requerendo, desde já, sejam solicitadas por ofício cópia das informações bancárias juntadas (de SILVIO) e a serem juntadas no processo criminal instaurado pelos mesmos fatos (v. cópia da denúncia e da cota de oferecimento da peça acusatória a fls. 813/819), a fim de evitar pedidos repetidos e visando facilitar e viabilizar a completa instrução do presente feito, se permitindo apurar o valor do enriquecimento ilícito obtido e, eventualmente, o dano proporcionado ao erário.**

Acompanham a inicial os autos do **Inquérito Civil**

n.º 13/05.

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002193-70.2018.8.26.0441 e código 36543B0. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002193-70.2018.8.26.0441 e código 36543B0.

C17
[Signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dá-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Termos em que,
Pede deferimento.
Peruíbe, 13 de julho de 2007.

Rodrigo Fernandez Dacal
Promotor de Justiça

Rol de testemunhas:

- Denise Pimentel
- PM Sandro Pereira Santos
- César Augusto do Nascimento
- José Colleti Junior
- Marta Regina Pinto de Almeida

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO ROSSI FERREZ, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do sistema de assinatura digital em conformância com a Lei nº 11.367/2006. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002103-70.2018.8.26.0441 e código 36E03D.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
2ª VARA

Avenida São João, 664, Sala 03, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13)
3455-3629, Peruibe-SP - E-mail: peruibe2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Físico nº: 0003227-03/2007.8.26.0441
Classe - Assunto: Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: Juan Batista Gonzalez e outros
Situação do Mandado: Cumprido - Ato positivo
Oficial de Justiça: Luís Carlos Caxias Freitas (17572)

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 441.2014/003412-0 dirigi-me ao endereço, e aí sendo **CITEI** o requerido SÍLVIO CARLOS BERNUZZI em 11 de abril de 2014, do inteiro conteúdo do presente, de tudo dando-lhe ciência, lendo-lhe e entregando-lhe a contrafé que aceitou juntamente com as cópias da petição inaugural, **ADVERTINDO-O** ao prazo legal para oferecer contestação, bem como do preceituado nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, consoante se depreende pela nota de ciência retro exarada.

Luís Carlos Caxias Freitas

O referido é verdade e dou fé.

Peruibe, 14 de abril de 2014.

Número de Atos: 01



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CIVIL DA
COMARCA DE PERUIBE-SP.

PROCESSO N . 0003227-92.2007.8.26.0441

885/07
atg

JD DE SANTOS COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA-EPP, CNPJ N. 05.833.921/0001-59, VALÉRIA SAMBAD DE CÁPRIO GONZALEZ, – Rg. 32.914.951-9 / CPF N. 276.417.858-16; JUAN BATISTA GONZALEZ - Rg.23.871.633;CPF n. 217.751.278-69 , e KAUE DE FIGUEIREDO COLEHO – Rg. 26.537.488, pelo advogado “ut” procuração nos autos da AÇÃO CIVIL PUBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, oferecem contestação ao feito e o fazem com base nos fundamentos abaixo elencados.

4.01.1.5.15.1.4 00144183-2 068014 1716 89



Preliminarmente, ratificam “in totum” os termos da peça de defesa apresentada as fls., 1172/1180, a qual V.Exa., recebeu como defesa preliminar dos requeridos, bem como a manifestação de fls., 979/984, quando pugnaram pela exclusão do polo passivo da ação, uma vez que não são funcionários públicos e nem exercem função pública.

Entendem também os requeridos, que o Ministério Público não é parte legítima para intentar a presente demanda, o que seria viável e certo, se proposta pela pessoa jurídica de direito público interessada, no caso a Prefeitura Municipal do Município de Peruíbe, o que efetivamente não ocorreu.

No bojo dos autos, verifica-se que na verdade os requeridos não burlaram o erário público, e que o ato praticado, era de conhecimento das autoridades municipais, no caso as chefias do setor do Pronto Socorro Municipal.

Percebe-se com clareza, que a acusação de que Juan estaria desviando medicamentos, com a participação de Silvio funcionário público municipal, não é verdadeira – na realidade ele fazia a troca de sucata de Raio X, ou seja ele recebia sucata e entregava novos filmes. No dia dos fatos, Juan foi chamado a comparecer no Posto da Prefeitura, e para lá se dirigiu, quando foi recebido por um funcionário, que lhe disse para não entregar algumas mercadorias, mesmo tendo sido informado por ele que se tratava de filmes para a troca por sucata, ao tempo em que o mesmo lhe disse – “tem essa mercadoria ai para levar ...pode carregar... Na oportunidade achou estranho, pois isso não acontecia comumente. Errou em levar a mercadoria oferecida, como confessa no seu depoimento as fls., dos autos, após esse procedimento, foi abordado na estrada por policiais, e nesse momento já se apresentavam fotógrafos e repórteres na evidência



de que fora um flagrante preparado. O requerido Juan, estranhou a entrega da mercadoria pelo funcionário, que nem mesmo conhecia, mas pegou a mercadoria, para futuramente falar com Silvio, do que se tratava. Ele tinha deixado na ocasião filmes para Raio X, revelador e fixador.

Informou também, que era sócio da empresa JD de Santos e que sua esposa Valéria não exercia qualquer atividade de mando na empresa, sendo que na época ela trabalhava, como até hoje trabalha, em uma corretora de seguros, as vezes ajudava Juan, nas questões administrativa, no caso controle das contas bancárias. Disse também que não usava Notas Fiscais frias, no dia dos fatos, ouve equívoco quando pediu para Valéria levar o talão fiscal para a apresentação na Delegacia de Polícia, ela sem saber, pegou o errado, que ali estava para ser devolvido à gráfica. Tratava-se como afirmou de troca de mercadoria por sucata – “Eu pegava e levava para uma empresa que fazia o beneficiamento, falando assim em dinheiro, eu comprava por dois reais e vendia por três e retornava ao mercado nova trabalhava com mercadorias minhas também....dise Juan em seu depoimento.

Silvio chegou a dizer que tinha conhecimento dessa forma de giro de mercadorias e como ele, também o Secretário de Saúde. Juan foi o alvo de um flagrante preparado, visando um fato político que iria beneficiar o candidato da oposição ao prefeito na época ou seja favorecer o candidato da oposição Preto, que acabou por vencer as eleições.

Restou comprovado que uma boa parte do material que foi apreendido, lhe pertencia, e que teria sido comprado em São Paulo, confirmando que recebeu no dia telefonema de Roberto, pedindo para que fosse na Prefeitura porque estaria precisando de filme, em resposta disse que não poderia para lá se locomover,



entretanto, pela insistência de Roberto, foi a Peruíbe, sem saber que estava sendo alvo de um fato que resultaria em processo penal, como aconteceu “in verdade”. Juan trazia consigo, filme radiológico, escalpes, ataduras, crepe, etc.

O depoimento trazido aos autos pelas testemunhas ouvidas pelas partes, não levam a outra conclusão de que se tratou de uma armação para fins de beneficiar o candidato Preto, eleito meses após Prefeito de Peruíbe.

Valéria, apesar de constar como sócia de empresa, ali aparecia para fins burocráticos ou seja para dar respaldo contábil em contrato social. Não praticava atos na administração, jamais esteve na Prefeitura de Peruíbe, desconhecia qualquer transação de Juan com Silvio e outros da administração pública, aliás isso encontra-se conformado inclusive nas palavras do co-réu Silvio.

Kaué, era um simples empregado da empresa JD de Santos Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Epp, e tal como Valéria, não tinha qualquer participação nas transações comerciais da empresa e nem de Juan com Silvio e outros do Setor de Saúde da Prefeitura de Peruíbe.

Na ação penal que tramite pela 2ª. Vara Criminal da Comarca de Peruíbe – processo n. 0004220-43.2004.8.26.0441, controle 0453/2004, os requeridos foram sentenciados: Juan Batista Gonzalez e Valéria Sambad de Caprio, condenados as penas dos artigos 312, por diversas vezes, na forma do art. 71, e art. 288 na forma do art. 69 todos do Código Penal, enquanto que Kaue de Figueiredo Coelho, absolvido com fundamento no art. 386, inciso IV do mesmo Código penal.



Provas, todas em direito admitidas em especial, pela ouvida de testemunhas, que serão oportunamente arroladas, juntada de documentos, expedição de ofícios etc.

Pedem os requeridos, Juan, Valéria e Kaué, o benefício da Justiça Gratuita, pois são pobres e não têm condições de arcar com o ônus judicial no pagamento de custas e outros emolumentos.

Termos em que,
Pede Deferimento.

De Santos,
p/Peruíbe, 06 de maio de 2014.

João Carlos Vieira – OAB-SP 40.728



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
2ª VARA

AVENIDA SÃO JOÃO, 664, Peruíbe - SP - CEP 11750-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONCLUSÃO

Em 17/02/2016, faço estes autos conclusos à MMª. Juíza **Juliana Pitelli da Guia**. Eu, _____ escrevente técnico judiciário, subscrevi.

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0003227-92.2007.8.26.0441**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Juan Batista Gonzalez e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Juliana Pitelli da Guia**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **JUAN BATISTA GONZALES, VALERIA SAMBAD DE CAPRIO GONZALES, KAUE DE FIGUEIREDO COELHO, SILVIO CARLOS BERNUZZI e JD DE SANTOS COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA – EPP** (doravante apenas "JD"), todos qualificados nos autos. Alegou-se, em síntese, e com base em prévio inquérito civil conduzido pelo Ministério Público, que o requerido **SILVIO** era ocupante de cargo de confiança junto à Prefeitura do Município de Peruíbe (assessor de serviço), lotado na farmácia municipal desde o ano de 1989, que não havia controle fiel e fiscalização do fluxo de materiais da referida farmácia; que o requerido **JUAN** era sócio administrador da empresa de distribuição de medicamentos **JD**, a qual jamais vendeu produtos ao Município de Peruíbe.

Segundo a inicial, devido à falta de controle das mercadorias na farmácia, os funcionários **SILVIO** e **JUAN**, em comum acordo, passaram a desviar produtos que estavam naquele local sob responsabilidade do primeiro, a fim de ambos obterem vantagem pecuniária com a alienação dos produtos. **SILVIO** disponibiliza as mercadorias de propriedade do Município, armazenadas na farmácia municipal e então **JUAN**, auxiliado pelo requerido **KAUE**, providenciava seu carregamento e transporte para fins de venda a terceiros. Depois, os produtos eram distribuídos a clientes da empresa **JD**, como se de propriedade desta fossem. Conforme acordo dos envolvidos, **JUAN** efetuava pagamento de valores em favor de **SILVIO** em relação às mercadorias ilegalmente obtidas.

Narra a exordial que o esquema foi implantado e executado em diversas oportunidades entre os meses de abril a setembro de 2004, se desviando diversos produtos hospitalares e farmacêuticos do Município de Peruíbe, em benefício dos corréus. O requerido **KAUE** era pago por **JUAN**, o qual auxiliava na busca dos produtos e distribuição para venda

0003227-92.2007.8.26.0441 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

AVENIDA SÃO JOÃO, 664, Peruíbe - SP - CEP 11750-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ilegal. Ainda, VALERIA, esposa de JUAN, ciente do esquema de desvio, o auxiliava na execução das atividades, mormente na venda das mercadorias, ingressando como sócia na empresa JD em 2004.

Consta, ainda, que em setembro de 2004, após JUAN e KAUE terem feito carregamento junto à farmácia municipal de outras mercadorias desviadas em veículo *Blazer* que utilizavam para tal fim, com ciência e consentimento de SILVIO, foram abordados e presos em flagrante na cidade de Mongaguá. Na ocasião, se apreendeu grande quantidade de produtos hospitalares e farmacêuticos da administração municipal de Peruíbe. VALERIA, tomando conhecimento da prisão, compareceu na Delegacia de Polícia e apresentou notas fiscais falsas para fim de justificar a posse dos produtos pelos presos JUAN, seu marido, e KAUE. Segundo a inicial, referidas notas fiscais não contavam com autorização do posto fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado e não foram impressas pela empresa nelas constante, tendo, inclusive, numeração em duplicidade.

Assim, conforme consta na inicial, se apurou que JUAN e VALERIA se valiam de documentação fiscal falsa para colocação à venda dos produtos desviados do Município de Peruíbe, por intermédio da empresa JD, impedindo a fiscalização da real movimentação da pessoa jurídica e inclusão das mercadorias desviadas nas atividades da empresa, lhe conferindo aparência de legalidade ao Fisco e a terceiros.

Alegou-se que, assim agindo, os requeridos cometeram atos de improbidade administrativa que geraram prejuízo ao erário, incorrendo nas condutas do artigo 9º da Lei nº 8.429/92, pelo que se requereu sua condenação às sanções do artigo 12, inciso I da mesma lei ou, subsidiariamente, do inciso II ou III do mesmo artigo. Liminarmente, foi requerida a decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos. A inicial veio instruída com documentos às fls. 19/863.

A medida liminar foi deferida (fls. 865/866), sendo decretada indisponibilidade de bens dos réus até o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), determinando-se notificação dos réus. Edital de notificação às fls. 873. Notificação pessoal do corréu SILVIO às fls. 875/v.

Os réus JUAN, VALERIA, KAUE e JD se manifestaram às fls. 979/984 alegando, em síntese, que não houve prática ilícita, no máximo, irregular, que consistia em trocas de produtos usados, em reciclagem. Alegaram ainda que não poderiam ser responsabilizados à luz da Lei nº 8.429/92 por não serem agentes públicos. Seguiu-se manifestação do Ministério Público às fls. 990/0992. O corréu SILVIO não apresentou manifestação após notificado, conforme certidão da serventia às fls. 1023/v.

O feito foi saneado por decisão de fls. 1034. Designou-se audiência de instrução e julgamento às fls. 1044. Em audiência, o d. Magistrado presidente do ato **determinou a suspensão do feito por um ano**, nos termos do artigo 265, inciso IV "a" do Código de Processo Civil, pela existência de ação penal em curso.

Decorridos três anos, foi designada nova audiência de instrução e julgamento (fls. 1105). Termo de audiência às fls. 1114, em que o representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

AVENIDA SÃO JOÃO, 664, Peruíbe - SP - CEP 11750-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

requereu a citação do réu SILVIO e foram colhidos depoimentos de duas testemunhas. As partes concordaram em valer-se de provas emprestadas do processo criminal, as quais vieram aos autos às fls. 1117/1168.

O requerido SILVIO foi pessoalmente citado (fls. 1170/1171) e apresentou contestação às fls. 1172/1178, alegando a existência de nulidade por terem sido ouvidas testemunhas antes de sua citação, postulando a anulação de todos os atos realizados anteriormente a isso. No mérito, alegou que os materiais hospitalares eram entregues ao Município de Peruíbe normalmente em quantidades inferiores às apontadas nas notas e controles do departamento e isso não era de sua responsabilidade, afirmando que sempre disponibilizava as informações às autoridades da Secretaria de Saúde. Aduziu que era comum a troca de medicamentos com outros hospitais da região e que jamais desviou produtos do Município, apenas trocado com outras farmácias municipais quando determinado por seus superiores. Afirmou que a responsabilidade pelo controle das mercadorias era da comissão de recebimento do Município e não sua. Postulou total improcedência dos pedidos e requereu depoimento pessoal dos demais réus.

O representante do Ministério Público, às fls. 1183/1188, em réplica, observou o óbvio, o não recebimento da inicial até aquele estágio e assim o requereu, com posterior citação de todos os réus, reiterando pedidos de garantia do juízo.

Por decisão de fls. 1189/1193, **foi finalmente recebida a inicial**, sendo recebidas as contestações apresentadas como manifestações preliminares.

Houve citação dos réus SILVIO (fls. 1211) e os demais corréus compareceram espontaneamente aos autos apresentando contestação às fls. 1219/1224, na qual reiteraram sua defesa anterior e alegaram que o Ministério Público não seria parte legítima para o feito.

Contestação do réu SILVIO às fls. 1237/1254, arguindo preliminares de ausência de interesse de agir, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e nulidade do inquérito civil. No mérito, sustentou ausência de provas de que tenha desviado medicamentos do Município de Peruíbe, afirmando, em síntese, que não praticou tal ato ou qualquer outro de improbidade administrativa, requerendo improcedência. Subsidiariamente, requereu a condenação do réu limitada aos valores comprovadamente destinados a ele.

As partes foram instadas a especificar provas (fls. 1259), manifestando-se os réus JUAN, VALERIA, KAUE e JD pelo desinteresse em maior dilação probatória (fls. 1262), o representante do Ministério Público, de forma genérica às fls. 1264, pela oitiva de testemunhas.

Às fls. 1265, **o feito foi chamado à ordem**, sancado e afastadas as preliminares levantadas de ilegitimidade ativa e passiva, inépcia da inicial e ausência de interesse de agir. Foi deferida produção de provas e designada audiência de instrução, cujo termo de realização consta às fls. 1339/v, sendo declarada encerrada a instrução.

O representante do Ministério Público apresentou memoriais às fls. 1346/1377, requerendo a procedência do pedido em relação aos réus JUAN, VALERIA, SILVIO e JD e improcedência quanto à KAUE.

140
 Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILBERTO AZEVEDO SILVA, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com data de assinatura eletrônica 20/02/2018 às 17:03:07. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002193-70.2018.8.26.0441 e código 365C03D.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

AVENIDA SÃO JOÃO, 664, Peruíbe - SP - CEP 11750-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A defesa requereu renovação de prazo para apresentar memoriais, o que foi deferido pelo juízo diante da inobservância do prazo outrora concedido pelo representante do Ministério Público (fls. 1382). Memoriais dos réus JD, JUAN, VALERIA e KAUE às fls. 1394/1399, repisando suas teses. O requerido SILVIO não apresentou memoriais (certidão às fls. 1400).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. Fundamento e **DECIDO**.

1. Inicialmente, porquanto ainda não apreciada na decisão de fls. 1265, que saneou o feito, cabe analisar a última preliminar aventada pela defesa do corréu Silvio em contestação, a respeito da nulidade do inquérito civil que antecedeu a presente demanda, por violação ao devido processo legal. **Afasta-se tal preliminar**, absolutamente descabida. Em primeiro lugar, porque sequer é obrigatória a existência de prévio inquérito civil para ajuizamento de ação civil pública versando sobre ato de improbidade administrativa. Admiti-lo equivaleria a criar condição da ação além das descritas no Código de Processo Civil, em violação à Constituição Federal.

2. Em segundo lugar e neste contexto, evidente que eventual vício em procedimento extrajudicial que antecedeu a demanda não a atinge, pois, como cediço, o processo judicial, propriamente dito, se inicia com a citação dos réus, formando-se a relação processual, de modo que apenas a partir daí se poderia cogitar de vício *processual* apto a macular o presente feito. Além disso, verifica-se da leitura do vasto inquérito civil conduzido pelo *Parquet*, que não houve qualquer desrespeito às regras processuais – embora, repise-se, ainda que houvesse, em nada afetaria o presente feito. Em arremate, houve amplíssima fase postulatória e instrutória neste processo, de modo que, ainda que o ordenamento jurídico pátrio previsse fundamentos para o acolhimento da tese do réu, decerto a nulidade do inquérito civil estaria suprida pela observância dos trâmites processuais ora procedida, sendo de se aplica, por fim, o postulado do *pas de nullité sans grief*. Assim, passa-se ao mérito.

3. O julgamento do pedido exige a análise dos seguintes pontos: (a) a retirada de produtos hospitalares e farmacêuticos da farmácia do Município de Peruíbe, sem a devida autorização; (b) a participação dos réus em tal ato e o ajuste entre eles neste sentido, visando a obtenção de vantagem econômica; (c) a venda de tais produtos para terceiros; e (d) a existência de prejuízo ao erário. Pois bem.

4. Foi cabalmente demonstrado que o corréu Silvio Carlos Bernuzzi exercia cargo de confiança no Município de Peruíbe, especificamente sendo lotado na farmácia municipal, à época dos fatos, aliás, desde 1989. Segundo o auto de prisão em flagrante extraído dos autos do processo crime a respeito dos mesmos fatos (nº 453/2004, que tramitou junto a esta 2ª vara


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
2ª VARA
AVENIDA SÃO JOÃO, 664, Peruíbe - SP - CEP 11750-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

judicial), o requerido Juan foi preso conduzindo veículo em cujo interior havia inúmeros medicamentos desacompanhados de documentação, o que foi corroborado pelo depoimento do policial civil César Augusto do Nascimento, ouvido como testemunha em juízo nestes autos (fls. 1309).

5. Consta naqueles autos que **Juan**, em princípio, negou a prática de qualquer crime, porém, depois, **admitiu o desvio dos medicamentos e a ciência e participação do réu Silvio na empreitada** (fls. 1125/1138). Segundo depoimento do policial civil Sandro Pereira Santos (fls. 1166, extraídos dos autos criminais e fls. 1330, quando ouvido nestes autos), o réu Juan, quando preso, admitiu que Silvio, como funcionário da Prefeitura de Peruíbe, participava do desvio de medicamentos, os quais eram revendidos pela empresa de Juan. Essa testemunha afirmou, ainda, que as notas fiscais apresentadas pela esposa de Juan na Delegacia – a corrê Valéria - não eram compatíveis com os produtos apreendidos, embora tivessem semelhança os nomes de alguns deles.

6. Tem-se, ainda, que o requerido Silvio, quando interrogado no processo criminal para apuração dos mesmos fatos (fls. 1117/1118), confessou os crimes ali imputados a si. Alegou, naquela oportunidade, que era comum que as empresas que vendiam medicamentos para o Município de Peruíbe emitissem notas fiscais em relação a determinada quantidade de produtos, mas entregasse apenas metade, prática recorrente desde 2002. Afirmou que a quantidade não fornecida dos medicamentos era objeto de "troca por outros medicamentos mais necessários". Asseverou que **combinou com o réu Juan** de realizar a troca e este sugeriu que Silvio vendesse os produtos pelo preço de custo, recebendo em troca o preço do atacado, **sendo que a diferença seria dividida entre ambos**. O requerido Kaue, quando interrogado no processo criminal, declarou que era apenas motorista da JD, empresa de Juan e que o acompanhou algumas vezes até Peruíbe, no almoxarifado do hospital. Afirmou que não sabia o conteúdo das caixas que transportava e que não conhecia o réu Silvio.

7. Durante a instrução conduzida nestes autos, a testemunha Denise Pimentel (fls. 1343) asseverou que era funcionária do Município de Peruíbe à época dos fatos, lotada no Pronto Socorro, afirmando que conhecia o réu Silvio e foi comunicada de sua prisão pelo "Dr. Coletti", que solicitou sua presença na delegacia de Mongaguá para verificar se os produtos apreendidos eram medicamentos pertencentes ao Município de Peruíbe. A testemunha confirmou que os medicamentos eram de propriedade do Município, dizendo que as notas fiscais apresentadas pelo ente público eram compatíveis com números de lotes dos produtos e as suas caixas tinham etiquetas da Prefeitura. Questionada sobre a prática de haver trocas de medicamentos, respondeu que não eram constantes e só ocorriam entre municípios, afirmando, ainda, que desconhecia a possibilidade de negociação dos produtos sem notas fiscais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
2ª VARA
AVENIDA SÃO JOÃO, 664, Peruíbe - SP - CEP 11750-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

8. A testemunha José Coletti Junior, que, à época dos fatos, ocupava o cargo de Secretário Municipal de Saúde, declarou que foi avisado sobre apreensão de medicamentos do Município de Peruíbe e, depois, analisou as filmagens da área da farmácia municipal, podendo identificar o réu Silvio e a imagem de um veículo de grande porte sendo carregado e saindo. A testemunha disse que não era *comum* haver trocas ou empréstimos de medicamentos entre municípios, mas ocorria, sempre com registro em livros.

9. A testemunha de defesa Kelly Cristine Geres, arrolada pelo réu Silvio, narrou que era chefe do réu à época dos fatos, confirmou que havia trocas de medicamentos entre municípios, mas em forma de empréstimo. Não soube dizer se Silvio tinha ingerência sobre as compras realizadas pela farmácia municipal, dizendo que ele era responsável pela reposição dos medicamentos no hospital e que o controle destes era feito com fichas de prateleiras, nas quais havia datas, destinos e quantidades. Alegou que era Silvio quem fazia a separação do material e ela era responsável pelo controle por ser chefe da farmácia, mas não tinha controle sobre o recebimento dos medicamentos nos respectivos setores a que destinados. Asseverou que nenhum setor fez reclamação de não ter recebido medicamentos solicitados.

10. Kelly declarou que, quanto ao hospital, o procedimento era diferente: era Silvio quem passava no setor e verificava o quanto de cada medicamento ou produto faltava e fazia a anotação, isto é, o controle era feito apenas por ele. A depoente ainda confirmou que os medicamentos apreendidos pertenciam ao Município de Peruíbe, por conta dos lotes e marcas neles contidos e que, após a saída de Silvio, passaram a fazer maior controle, após um balanço e inventário geral, havendo redução de gastos. Por fim, disse que apenas ela e Silvio tinham a chave do almoxarifado.

11. A testemunha Rosângela da Silva Ribeiro asseverou que trabalhava com Silvio à época dos fatos, que havia troca de produtos entre municípios, mas não entre empresas. Afirmou que após a saída de Silvio, não mais houve falta de medicamentos, mas que a troca permaneceu, sendo procedimento sempre documentado e feitas notas fiscais de empréstimo. Declarou que Silvio ia até cada setor, verificava a necessidade de medicamentos e, depois, fazia a entrega, sendo que ninguém assinava pelo recebimento das mercadorias. Disse que, depois dos fatos, Silvio foi exonerado.

12. Ora, como bem salientado pelo d. Promotor de Justiça em memoriais, conquanto haja independência de instâncias, a condenação criminal em desfavor dos réus Juan, Silvio e Valéria - ainda em fase de recurso - é certamente mais um elemento de prova a demonstrar seu envolvimento no esquema de desvio dos medicamentos para obtenção de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE PERUÍBE
 FORO DE PERUÍBE
 2ª VARA
 AVENIDA SÃO JOÃO, 664, Peruíbe - SP - CEP 11750-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

vantagem econômica. Mas não só as provas do processo criminal, no qual Juan, Valeria e Silvio foram condenados pela prática de peculato e formação de quadrilha (atual associação criminosa), apontam para o envolvimento de tais réus em ato ímprobo, mas também as provas produzidas neste processo e, claro, no vasto inquérito civil que precedeu o ajuizamento da demanda, conforme se verifica da análise ora procedida. Apenas no tocante ao réu Kaue, tem-se que a improcedência do pedido é de rigor, assim o requerendo o d. Promotor de Justiça, pois não vieram aos autos provas seguras de seu envolvimento, tudo indicando, realmente, que era apenas motorista e não tinha participação no esquema de desvio de medicamentos arquitetado pelos demais corréus.

13. Assim, em que pesem as alegações das defesas de Juan, Valéria, JD e Silvio, o teor das provas dos autos é seguro ao apontar pela prática de ato de improbidade administrativa por estes. Veja-se. A defesa da empresa JD, Juan e Valéria **sustentou que realmente houve ajuste entre estes e Silvio – admitindo este fato -**, mas que não havia ilegalidade, no máximo, irregularidade “na esfera administrativa”, sendo que o que se trocava eram produtos usados, em reciclagem, fatos que não ficaram demonstrados, isto é, a defesa não se desvencilhou de seu ônus e as provas dos autos apontam em sentido oposto, pela ocorrência de ato de improbidade administrativa.

14. A defesa de Silvio, por sua vez, sustentou que era comum a troca de medicamentos com outros municípios, o que de fato foi confirmado por testemunhas. Contudo, **todas elas asseveraram que isso só ocorria entre municípios**, não com empresas, sendo que a prova dos autos demonstra a “troca” com a empresa requerida JD, tendo como sócios Juan e Valeria. Além disso, a defesa de Silvio sustentou que ele recebera ordens de superiores para assim agir e que a responsabilidade pelo controle dos produtos era de uma comissão, o que tampouco foi comprovado. E, sendo teses defensivas, era seu ônus demonstra-las. **Repise-se o depoimento de testemunhas Rosangela e mesmo Kelly, arrolada por Silvio, no sentido de que ele diretamente controlava pedidos e entregas de medicamentos ao hospital.**

15. Desta feita, comprovados o desvio dos medicamentos do Município por ajuste entre os réus Silvio, Juan e Valéria, por meio da empresa JD, evidente está o ato de improbidade administrativa, nos exatos moldes do artigo 9º, inciso I da Lei nº 8.429/92. Nem se cogite que Juan e Valéria não possam ser responsabilizados por não serem agentes públicos, pois tal possibilidade vem prevista em referida lei, artigo 3º. Pende, portanto, verificar a existência de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário.

16. Ora, Juan e Valéria, sua esposa, por meio da empresa JD, realizaram todo o esquema venda dos medicamentos do Município de Peruíbe, desviados por Silvio, pagando preço não correspondente ao de mercado, sendo forçoso concluir que incorreram, assim, em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JUIZ ANDRÉ ROSEIUR FERREIRA DE AZEVEDO, Juiz de Direito do Estado de São Paulo, com número de registro 17637, sob o número 000109-70.2018.8.26.0441 e código 36E6XBD. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 000109-70.2018.8.26.0441 e código 36E6XBD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

AVENIDA SÃO JOÃO, 664, Peruíbe - SP - CEP 11750-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

enriquecimento ilícito. Quanto ao prejuízo ao erário, está também configurado, pelo simples fato de terem sido desviados medicamentos e produtos farmacêuticos de propriedade municipal. Isto é, o Município dispendeu recursos do erário para adquirir tais produtos e os teve ilicitamente retirados de seu patrimônio pelo ato ímprobo dos réus Silvio, Valéria e Juan, sendo evidente, portanto, o prejuízo aos cofres públicos. Saliente-se, por oportuno, que o artigo 10, inciso XII da Lei n. 8.429/92 prevê expressamente que configura ato de improbidade administrativa causador de prejuízo ao erário *“permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente”*.

17. De rigor, portanto, a condenação dos réus em indenizar o erário, sendo que o valor deve corresponder ao prejuízo. As provas documentais carreadas aos autos, notadamente notas fiscais de produtos desviados e o período em que se comprovou ocorrido o esquema, permite acolher o valor sugerido pelo representante do Ministério Público, de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), o qual deverá ser suportado solidariamente pelos réus, dada a natureza da condenação. Além disso, acolhe-se o pedido de condenação de referidos réu ao pagamento de multa civil, sendo que o valor fica definido como duas vezes o valor do dano, resultando em R\$400.00,00 (quatrocentos mil reais). Além disso, deverão perder o valor auferido ilicitamente, a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

18. Ainda, em decorrência do ato de improbidade perpetrado, os requeridos Silvio, Valéria, Juan e JD (na medida do possível para pessoas jurídicas) devem ser condenados, além das sanções pecuniárias supra mencionadas, às demais previstas no artigo 12, inciso III da Lei nº 8.429/92. No que tange ao período de proibição de contratar com o Poder Público, não há flexibilidade para o juízo, impondo-se, assim, o período legal. Quanto ao período de suspensão de direitos políticos, se revela razoável a aplicação da pena por 08 (oito) anos, não sendo recomendável que participem das decisões políticas do País pelo referido prazo, atentando o disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

19. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte, **extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I** do Código de Processo Civil, para **condenar** os réus SILVIO CARLOS BERNUZZI, JUAN BATISTA GONZALES, VALERIA SAMBAD DE CAPRIO GONZALES e JD DE SANTOS COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA – EPP, nos termos do artigo 12, incisos I, II e III da Lei nº 8.429/92: **(i)** à perda dos valores ilicitamente acrescidos ao seu patrimônio, a serem apurados em vindoura fase de liquidação; **(ii)** ao ressarcimento integral do dano no importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), o qual deverá ser suportado solidariamente pelos réus, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP desde cada desvio de medicamento/produto; **(iii)** ao pagamento de multa civil no valor de R\$400.00,00 (quatrocentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
2ª VARA
 AVENIDA SÃO JOÃO, 664, Peruíbe - SP - CEP 11750-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1405

mil reais), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP, ambos desde a presente data; (iv) à proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 10 (dez) anos; e, especificamente quanto aos réus SILVIO CARLOS BERNUZZI, JUAN BATISTA GONZALES, VALERIA SAMBAD DE CAPRIO GONZALES, à pena de suspensão de direitos políticos por 08 (oito) anos. Por derradeiro, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos em relação ao requerido KAUE FIGUEIREDO COELHO.

A liquidação de sentença se fará por cálculos, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, condeno os réus Silvio, Juan, Valéria e JD ao pagamento das custas e despesas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista da condição do autor, sendo incabível se beneficie de custas, porque o Ministério Público tem como finalidade institucional a de promover demandas dessa natureza.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, à Secretaria da Receita Federal informando da condenação.

P.R.I.C.

Peruíbe, 04 de março de 2016.

JULIANA PITELLI DA GUIA

Juíza de Direito
 (assinatura digital)

D A T A

Em _____ de _____ de 2015, recebo estes autos em cartório.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ciente o Ministério Público

Flávio José da Costa
 Promotor de Justiça
 Substituto

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIANA PITELLI DA GUIA, Juíza de Direito, inscrita no OAB nº 200420886 e no CPF nº 17637176371, sob o número 0002193-70.2018.8.26.0441 e código 36543BD. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002193-70.2018.8.26.0441 e código 36543BD.

19133
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JUIZ ANDRÉ ROSELI RIZZO, Juiz de Direito do Estado de São Paulo, em 08/11/2017 às 16:05:45. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002103-70.2018.8.26.0441 e código 366-030D.

8ª Câmara de Direito Público

Nº do processo		Número de ordem
0003227-92.2007.8.26.0441 - Pauta Complementar		202
Publicado em	Julgado em	Retificado em
15/05/2017	24/05/2017 09:30:00	08/11/2017 09:30:00
Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Desembargador		
Leonel Costa		
Resultado da Sessão Anterior		

Apelação
Comarca
Peruibe

Turma Julgadora

Relator(a): Des. Leonel Costa Voto: 26810
2º juiz(a): Des. Bandeira Lins
3º juiz(a): Des. Antonio Celso Faria

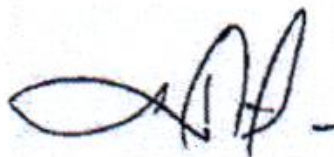
Juiz de 1ª Instância
Juliana Pitelli da Guia

Partes e advogados

Apelante **Juan Batista Gonzales (E outros(as)) e outros**
Advogado **Joao Carlos Vieira**
Apelante **Silvio Carlos Bernuzzi (Justiça Gratuita)**
Advogado **Helio Marcos Pereira Junior**
Apelado **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Súmula

NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. V. U.



Sustentou oralmente o advogado:
Usou a palavra o Procurador:
Impedido(s):

Jurisprudência		
Acórdão	Parecer	Sentença





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1944
fls. 38

Registro: 2017.0000878871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003227-92.2007.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que são apelantes JUAN BATISTA GONZALES (E OUTROS(AS)), VALERIA SAMBAD DE CAPRIO GONZALEZ, JD DE SANTOS COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, KAUE DE FIGUEIREDO COELHO e SILVIO CARLOS BERNUZZI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LEONEL COSTA (Presidente), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

LEONEL COSTA

PRESIDENTE E RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 89

Apelação nº 0003227-92.2007.8.26.0441

Apelantes: Juan Batista Gonzales, Valeria Sambad de Caprio Gonzalez, Jd de Santos Comercio de Produtos Medicos e Hospitalares Ltda, Kaue de Figueiredo Coelho e Silvio Carlos Bernuzzi

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Peruíbe

PROCESSO FÍSICA (7 VOLUMES)

APELAÇÃO: 0003227-92.2007.8.26.0441

APELANTES: JUAN BATISTA GONZALEZ

VALÉRIA SAMBAD DE CAPRIO GONZALEZ

JD DE SANTOS COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA – EPP

SÍLVIO CARLOS BERNUZZI

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz Sentenciante: Juliana Pitelli da Guia

VOTO 26810

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - Reconhecimento de ato de improbidade administrativa que importou em enriquecimento de agente público e terceiros, que desviaram medicamentos da farmácia municipal de Peruíbe, comercializando-os a preço de custo - Improbidade caracterizada.

Demonstrado que o réu agente público praticou a conduta prevista no artigo 9º da LIA, bem como o dolo de locupletamento em prejuízo do ente público municipal, o juízo de procedência da demanda se impunha, inclusive quanto aos terceiros corréus a ele vinculados, na forma prevista no artigo 3º da LIA.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LEONEL CABRILLO DA COSTA. Para acessar os documentos deste processo, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002183-70.2018.8.26.0441 e código 36FC03D0. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002183-70.2018.8.26.0441 e código 36FC03D0.

Sanções devidamente sopesadas, observando-se a intensidade do dolo com que se conduziram os requeridos, tendo arquitetado esquema de desvio de medicamentos e implementado o plano, com prejuízo do patrimônio público.

Sentença mantida. Recursos não providos.

Vistos.

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa proposta contra Juan Batista Gonzales, Valeria Sambad de Caprio Gonzalez, Kaue de Figueiredo Coleho, Silvio Carlos Bernuzzi e JD de Santos Comércio de Produtos Médicos e Hospitales Ltda – EPP, por terem desviado diversos produtos hospitalares e farmacêuticos do Município de Peruíbe, vindo a se beneficiar da venda dos referidos produtos. Dessa forma, o Ministério Público aponto violação ao disposto no artigo 9º da lei 8.429/92.

A sentença de fls. 1401/1405 JULGOU PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte, extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar os réus SILVIO CARLOS BERNUZZI, JUAN BATISTA GONZALES, VALERIA SAMBAD DE CAPRIO GONZALES e JD DE SANTOS COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA EPP, nos termos do artigo 12, incisos I, II e III da Lei nº 8.429/92: **(i)** à perda dos valores ilicitamente acrescidos ao seu patrimônio, a serem apurados em vindoura fase de liquidação; **(ii)** ao ressarcimento integral do dano no importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), o qual deverá ser suportado solidariamente pelos réus, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP desde cada desvio de medicamento/produto; **(iii)** ao pagamento de multa civil no valor de R\$400.00,00 (quatrocentos mil reais), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP, ambos desde a presente data; **(iv)** à proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 10 (dez) anos; **(v)** e, especificamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quanto aos réus SILVIO CARLOS BERNUZZI, JUAN BATISTA GONZALES, VALERIA SAMBAD DE CAPRIO GONZALES, à pena de suspensão de direitos políticos por 08 (oito) anos.

Por derradeiro, foram JULGADOS IMPROCEDENTES os pedidos em relação ao requerido KAUÊ FIGUEIREDO COELHO.

Ante a sucumbência, foram condenados os réus Silvio, Juan, Valéria e JD ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios em vista da condição do autor, sendo incabível se beneficie de custas, porque o Ministério Público tem como finalidade institucional a de promover demandas dessa natureza.

Inconformados, recorrem Juan Batista, Valéria e JD de Santos Comércio de Produtos Médicos, sustentando, em síntese, equívoco do Ministério Público, pois em momento algum ocorreu prática ilícita, não tendo havido prejuízo ao ente público. Afirmam ter ocorrido a troca de medicamentos com outros municípios, não o desvio de produtos, os quais não foram inventariados pelo autor, inexistindo provas dos atos de improbidade apontados. Requerem, com tais argumentos, o provimento do recurso para julgamento de improcedência da ação (fls. 1410/1412).

Sílvio Carlos Bernuzzi, por sua vez, aduz, em razões recursais, não ter obtido qualquer vantagem com o desvio dos medicamentos. Reitera a versão de que ocorriam trocas com outros municípios. Requer, portanto, o provimento do apelo para a inversão do julgado (fls. 1413/1419).

Recursos interpostos contra sentença publica da vigência do CPC/1973, tempestivos e respondidos (fls. 1422/1447).

A Doutra Procuradoria Geral de Justiça se manifestou no sentido de negar provimento aos recursos (fls. 1451/1457).

É o relatório do necessário.

Voto.

O propósito da Lei 8.429/92, considerado o momento político em que editada, foi o de dar efetividade ao Princípio da Moralidade ao qual a Administração Pública, em sentido lato, está absolutamente adstrita.

Nela, há previsão de três modalidades de atos de improbidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

administrativa puníveis, com hipóteses exemplificativas: os que importam enriquecimento ilícito; os que causam dano ao erário e os que simplesmente atentam contra os princípios da Administração Pública.

O caso dos autos é de enriquecimento ilícito decorrente do desvio de medicamentos da farmácia municipal pelos réus.

A inicial relata que Silvio Carlos Bernuzzi era funcionário público, ocupante de cargo em comissão e lotado na Farmácia Municipal de Peruíbe, tendo como atribuições, entre outras, receber, armazenar e distribuir medicamentos, materiais hospitalares e farmacêuticos adquiridos pela Prefeitura. No exercício dessas funções também detinha a competência de verificar a procedência dos bens, controlar o estoque e fiscalizar a entrada e saída dos produtos.

Nesta qualidade, aproveitando-se do fato de que não havia supervisão formal e rigorosa do fluxo dos medicamentos e insumos hospitalares pela Prefeitura, entabulou um esquema ilícito com o apelante Juan Batista Gonzalez, que era sócio, juntamente com sua esposa Valéria Sambad de Caprio Gonzales, da empresa JD de Santos Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda – EPP.

A exordial narra que os réus, agindo em conluio, acordaram que Silvio desviaria medicamentos da farmácia municipal e Juan realizaria a comercialização desses produtos através da sociedade empresária em que era sócio com a esposa, sendo a vantagem pecuniária, posteriormente, dividida.

A peça autoral menciona que os desvios ocorreram em diversas oportunidades durante os meses de abril e setembro de 2004.

A prova dos autos aponta para a prática de improbidade administrativa pelos réus, bem como denotam a intenção inequívoca de obter vantagem patrimonial com os desvios de medicamentos e produtos hospitalares.

O réu Silvio reconheceu, em seu interrogatório no processo criminal, que os medicamentos e outros produtos hospitalares e farmacêuticos eram entregues à Prefeitura sem a respectiva nota fiscal ou, ainda, que, embora na nota fiscal constasse toda a relação de mercadorias, apenas parcela era efetivamente fornecida. Assim, valendo-se do cargo de confiança exercido e da falta de controle referente à movimentação de entrada, saída e estoques das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mercadorias, combinou o esquema com Juan, o qual recebia e adquiria reiteradamente produtos da farmácia municipal pelo preço de custo e comercializava por preço de atacado, repartindo com o agente público os lucros.

A instrução processual demonstrou, ainda, que Valéria atuava auxiliando na revenda das mercadorias desviadas. Aliás, a ré confessou ter preenchido notas fiscais falsas dos bens que foram apreendidos pela polícia com o objetivo de ocultar os ilícitos praticados.

Assim, ao contrário do que afirmam os apelantes, há provas de que Valéria e Juan, por intermédio da empresa JD de Santos Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda – EPP, vendiam os medicamentos desviados por Silvio.

O dolo se evidencia pela própria situação narrada, uma vez que é claro o intuito de proporcionar vantagem econômica para o grupo, sendo a condição de funcionário público de Sílvio imprescindível para o êxito do esquema. Saliente-se, ainda, o prévio conluio dos réus, que premeditaram o ilícito, o que denota ausência de probidade no trato da coisa pública, desonestidade e má-fé.

Sob essa ótica, a sentença impugnada muito bem enquadrando as condutas descritas na petição inicial à luz da Lei nº 8.429/92, artigo 9º, em seus elementos objetivo e subjetivo, estando sobejamente demonstrado o proceder ímprobo dos réus.

Nesse ponto, a fim de evitar tautologia, é caso de transcrição dos fundamentos adotados pelo juízo monocrático, uma vez que não foi apresentado, nas razões recursais, nenhum argumento capaz de infirmar os elementos de convicção lançados na r. sentença, que deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir nos termos do art. 252 do Novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, representativo de tardia inovação para se evitar inútil repetição e para dar cumprimento aos princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável dos processos:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

**Artigo 252 com redação dada pelo Assento Regimental nº
562/2017**

Consigne-se, ademais, que o Supremo Tribunal Federal admite o julgamento "per relationem", uma vez que tal técnica jurisdicional não representa violação ao princípio do livre convencimento motivado. A respeito, transcreve-se recente decisão monocrática proferida pela Suprema Corte:

DECISÃO: Tendo em vista as razões invocadas nos recursos de agravo deduzidos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pela Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que tenho por relevantes, entendo, em juízo estritamente prudencial, que se torna necessário suspender a eficácia da decisão que, por mim proferida em 03/10/2016, concedeu provimento cautelar à parte reclamante, ora agravada, em ordem a que subsista, até final julgamento dos recursos mencionados, a deliberação administrativa do eminente Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo proferida em 31/08/2016 (2016/00131757), restando sustada, em consequência, a aplicabilidade da Portaria nº 022/2016, editada pelos MMs. Juizes de Direito do DEECRIM da 9ª RAJ (São José dos Campos). Assinalo, para efeito de mero registro, que **os fundamentos deste ato decisório são aqueles deduzidos nas petições recursais mencionadas e ora incorporados, ainda que transitoriamente, à presente decisão.** Cumpre registrar, por oportuno, que **se reveste de plena legitimidade jurídico-constitucional a adoção, no caso, da técnica da motivação "per relationem"** (HC 69.438/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 69.987/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Com efeito, **o Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se a propósito da técnica da motivação por referência ou por remissão, reconheceu-a compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, como resulta de diversos precedentes firmados por esta Suprema Corte** (AI 734.689-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ARE 657.355-AgR/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RE 585.932-AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.): **"Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização,**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes.” (AI 825.520-AgR-ED/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, suspendo a eficácia do provimento cautelar por mim deferido em 03/10/2016 até final julgamento dos recursos de agravo interpostos na presente sede processual. Comunique-se, transmitindo-se cópia da presente decisão ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, ao Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, aos Senhores Juizes de Direito do DEECRIM da 9ª RAJ (São José dos Campos), à Presidência da Seção Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aos ilustres Defensores Públicos do Estado de São Paulo que subscrevem a presente reclamação e ao Senhor Secretário de Estado da Administração Penitenciária paulista. Publique-se. Brasília, 02 de dezembro de 2016. Ministro CELSO DE MELLO Relator.

(Rcl 25119 MC-AqR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 02/12/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 07/12/2016 PUBLIC 09/12/2016).

Considerando-se o entendimento acima elucidado, tenho que as razões que motivaram o julgamento de procedência da ação permanecem inalteradas.

Confira-se, a propósito, o teor da bem fundamentada sentença proferida, destacando-se nela fragmentos da fundamentação utilizada para rechaçar os pontos abordados no presente recurso:

3. O julgamento do pedido exige a análise dos seguintes

pontos: (a) a retirada de produtos hospitalares e farmacêuticos da farmácia do Município de Peruíbe, sem a devida autorização; (b) a participação dos réus em tal ato e o ajuste entre eles neste sentido, visando a obtenção de vantagem econômica; (c) a venda de tais produtos para terceiros; e (d) a existência de prejuízo ao erário. Pois bem.

4. Foi cabalmente demonstrado que o corréu Silvio Carlos Bernuzzi exercia cargo de confiança no Município de Peruíbe, especificamente sendo lotado na farmácia municipal, à época dos fatos, aliás, desde 1989. Segundo o auto de prisão em flagrante extraído dos autos do processo crime a respeito dos mesmos fatos (nº 453/2004, que tramitou junto a esta 2ª vara Essa testemunha afirmou, ainda, que as notas fiscais apresentadas pela esposa de Juan na Delegacia – a corré Valéria - não eram compatíveis com os produtos apreendidos, embora tivessem semelhança os nomes de alguns deles.

6. Tem-se, ainda, que o requerido Silvio, quando interrogado no processo criminal para apuração dos mesmos fatos (fls. 1117/1118), confessou os crimes ali imputados a si. Alegou, naquela oportunidade, que era comum que as empresas que vendiam medicamentos para o Município de Peruíbe emitissem notas fiscais em relação a determinada quantidade de produtos, mas entregasse apenas metade, prática recorrente desde 2002. Afirmou que a quantidade não fornecida dos medicamentos era objeto de "troca por outros medicamentos mais necessários". Asseverou que **combinou com o réu Juan** de realizar a troca e este sugeriu que Silvio vendesse os produtos pelo preço de custo, recebendo em troca o preço do atacado, **sendo que a diferença seria dividida entre ambos**. O requerido Kaue, quando interrogado no processo criminal, declarou que era apenas motorista da JD, empresa de Juan e que o acompanhou algumas vezes até Peruíbe, no almoxarifado do hospital. Afirmou que não sabia o conteúdo das caixas que transportava e que não conhecia o réu Silvio.

7. Durante a instrução conduzida nestes autos, a testemunha Denise Pimentel (fls. 1343) asseverou que era funcionária do Município de Peruíbe à época dos fatos, lotada no Pronto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Socorro, afirmando que conhecia o réu Silvio e foi comunicada de sua prisão pelo "Dr. Coletti", que solicitou sua presença na delegacia de Mongaguá para verificar se os produtos apreendidos eram medicamentos pertencentes ao Município de Peruíbe. A testemunha confirmou que os medicamentos eram de propriedade do Município, dizendo que as notas fiscais apresentadas pelo ente público eram compatíveis com números de lotes dos produtos e as suas caixas tinham etiquetas da Prefeitura. Questionada sobre a prática de haver trocas de medicamentos, respondeu que não eram constantes e só ocorriam entre municípios, afirmando, ainda, que desconhecia a possibilidade de negociação dos produtos sem notas fiscais.

8. A testemunha José Coletti Junior, que, à época dos fatos, ocupava o cargo de Secretário Municipal de Saúde, declarou que foi avisado sobre apreensão de medicamentos do Município de Peruíbe e, depois, analisou as filmagens da área da farmácia municipal, podendo identificar o réu Silvio e a imagem de um veículo de grande porte sendo carregado e saindo. A testemunha disse que não era *comum* haver trocas ou empréstimos de medicamentos entre municípios, mas ocorria, sempre com registro em livros.

9. A testemunha de defesa Kelly Cristine Geres, arrolada pelo réu Silvio, narrou que era chefe do réu à época dos fatos, confirmou que havia trocas de medicamentos entre municípios, mas em forma de empréstimo. Não soube dizer se Silvio tinha ingerência sobre as compras realizadas pela farmácia municipal, dizendo que ele era responsável pela reposição dos medicamentos no hospital e que o controle destes esta feito com fichas de prateleiras, nas quais havia datas, destinos e quantidades. Alegou que era Silvio quem fazia a separação do material e ela era responsável pelo controle por ser chefe da farmácia, mas não tinha controle sobre o recebimento dos medicamentos nos respectivos setores a que destinados. Asseverou que nenhum setor fez reclamação de não ter recebido medicamentos solicitados.

10. Kelly declarou que, quanto ao hospital, o procedimento era diferente: era Silvio quem passava no setor e verificava o

quanto de cada medicamento ou produto faltava e fazia a anotação, isto é, o controle era feito apenas por ele. A depoente ainda confirmou que os medicamentos apreendidos pertenciam ao Município de Peruíbe, por conta dos lotes e marcas neles contidos e que, após a saída de Silvio, passaram a fazer maior controle, após um balanço e inventário geral, havendo redução de gastos. Por fim, disse que apenas ela e Silvio tinham a chave do almoxarifado.

11. A testemunha Rosangela da Silva Ribeiro asseverou que trabalhava com Silvio à época dos fatos, que havia troca de produtos entre municípios, mas não entre empresas. Afirmou que após a saída de Silvio, não mais houve falta de medicamentos, mas que a troca permaneceu, sendo procedimento sempre documentado e feitas notas fiscais de empréstimo. Declarou que Silvio ia até cada setor, verificava a necessidade de medicamentos e, depois, fazia a entrega, sendo que ninguém assinava pelo recebimento das mercadorias. Disse que, depois dos fatos, Silvio foi exonerado.

12. Ora, como bem salientado pelo d. Promotor de Justiça em memoriais, conquanto haja independência de instâncias, a condenação criminal em desfavor dos réus Juan, Silvio e Valéria ainda em fase de recurso - é certamente mais um elemento de prova a demonstrar seu envolvimento no esquema de desvio dos medicamentos para obtenção de vantagem econômica. Mas não só as provas do processo criminal, no qual Juan, Valeria e Silvio foram condenados pela prática de peculato e formação de quadrilha (atual associação criminosa), apontam para o envolvimento de tais réus em ato ímprobo, mas também as provas produzidas neste processo e, claro, no vasto inquérito civil que precedeu o ajuizamento da demanda, conforme se verifica da análise ora procedida. Apenas no tocante ao réu Kaue, tem-se que a improcedência do pedido é de rigor, assim o requerendo o d. Promotor de Justiça, pois não vieram aos autos provas seguras de seu envolvimento, tudo indicando, realmente, que era apenas motorista e não tinha participação no esquema de desvio de medicamentos arquitetado pelos demais corréus.

13. Assim, em que pesem as alegações das defesas de Juan, Valéria, JD e Silvio, o teor das provas dos autos é seguro ao apontar pela prática de ato de improbidade administrativa por estes. Veja-se. A defesa da empresa JD, Juan e Valéria **sustentou que realmente houve ajuste entre estes e Silvio admitindo este fato** -, mas que não havia ilegalidade, no máximo, irregularidade "na esfera administrativa", sendo que o que se trocava eram produtos usados, em reciclagem, fatos que não ficaram demonstrados, isto é, a defesa não se desvencilhou de seu ônus e as provas dos autos apontam em sentido oposto, pela ocorrência de ato de improbidade administrativa.

14. A defesa de Silvio, por sua vez, sustentou que era comum a troca de medicamentos com outros municípios, o que de fato foi confirmado por testemunhas. Contudo, **todas elas asseveraram que isso só ocorria entre municípios**, não com empresas, sendo que a prova dos autos demonstra a "troca" com a empresa requerida JD, tendo como sócios Juan e Valéria. Além disso, a defesa de Silvio sustentou que ele recebera ordens de superiores para assim agir e que a responsabilidade pelo controle dos produtos era de uma comissão, o que tampouco foi comprovado. E, sendo teses defensivas, era seu ônus demonstra-las. **Repise-se o depoimento de testemunhas Rosângela e mesmo Kelly, arrolada por Silvio, no sentido de que ele diretamente controlava pedidos e entregas de medicamentos ao hospital.**

15. Desta feita, comprovados o desvio dos medicamentos do Município por ajuste entre os réus Silvio, Juan e Valéria, por meio da empresa JD, evidente está o ato de improbidade administrativa, nos exatos moldes do artigo 9º, inciso I da Lei nº 8.429/92. Nem se cogite que Juan e Valéria não possam ser responsabilizados por não serem agentes públicos, pois tal possibilidade vem prevista em referida lei, artigo 3º. Pende, portanto, verificar a existência de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário.

16. Ora, Juan e Valéria, sua esposa, por meio da empresa JD,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

realizaram todo o esquema venda dos medicamentos do Município de Peruibe, desviados por Silvio, pagando preço não correspondente ao de mercado, sendo forçoso concluir que incorreram, assim, em enriquecimento ilícito. Quanto ao prejuízo ao erário, está também configurado, pelo simples fato de terem sido desviados medicamentos e produtos farmacêuticos de propriedade municipal. Isto é, o Município dispendeu recursos do erário para adquirir tais produtos e os teve ilicitamente retirados de seu patrimônio pelo ato ímprobo dos réus Silvio, Valéria e Juan, sendo evidente, portanto, o prejuízo aos cofres públicos. Saliente-se, por oportuno, que o artigo 10, inciso XII da Lei n. 8.429/92 prevê expressamente que configura ato de improbidade administrativa causador de prejuízo ao erário "*permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente*".

17. De rigor, portanto, a condenação dos réus em indenizar o erário, sendo que o valor deve corresponder ao prejuízo. As provas documentais carreadas aos autos, notadamente notas fiscais de produtos desviados e o período em que se comprovou ocorrido o esquema, permite acolher o valor sugerido pelo representante do Ministério Público, de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), o qual deverá ser suportado solidariamente pelos réus, dada a natureza da condenação. Além disso, acolhe-se o pedido de condenação de referidos réu ao pagamento de multa civil, sendo que o valor fica definido como duas vezes o valor do dano, resultando em R\$400.00,00 (quatrocentos mil reais). Além disso, deverão perder o valor auferido ilicitamente, a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

18. Ainda, em decorrência do ato de improbidade perpetrado, os requeridos Silvio, Valéria, Juan e JD (na medida do possível para pessoas jurídicas) devem ser condenados, além das sanções pecuniárias supra mencionadas, às demais previstas no artigo 12, inciso III da Lei nº 8.429/92. No que tange ao período de proibição de contratar com o Poder Público, não há flexibilidade para o juízo, impondo-se, assim, o período legal. Quanto ao período de suspensão de direitos políticos, se revela razoável a aplicação da pena por 08 (oito) anos, não sendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recomendável que participem das decisões políticas do País pelo referido prazo, atentando o disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

Assim, foi constatado o enriquecimento ilícito dos réus.

Por certo, a improbidade não pode ser confundida com a ilegalidade, sob pena de toda conduta do administrador público que venha, por qualquer motivo, a contrariar disposição legal ou regulamentar, configurar ato de improbidade, o que seria absurdo. Há que se ter em conta a exigência de demonstração do dolo *lato sensu*.

Neste sentido, oportuno transcrever as manifestações do Ministro Teori Albino Zavascki no REsp. n.º 827.445-SP:

"Nessa linha de compreensão, não se pode confundir ilegalidade com improbidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência dominante no STJ, acompanhando entendimento maciço da doutrina especializada (v.g.: 'Teoria da improbidade administrativa: má gestão pública: corrupção: ineficiência', Fábio Medina Osório, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007; 'Improbidade Administrativa', Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, pp. 296-299), considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos culposa, nas do artigo 10 (v.g.: REsp 734.984/SP, 1 T., Min. Luiz Fux, DJe de 16.06.2008; AgRg no REsp 479.812/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 14.08.2007; REsp 842.428/ES, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 21.05.2007; REsp 841.421/MA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 04.10.2007; REsp 658.415/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 03.08.2006; REsp 626.034/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05.06.2006)."

Este documento é uma cópia do original assinado digitalmente por Teori Albino Zavascki, Ministro do STJ, em 16/06/2008, às 14:00:00. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo nº 0003227-92.2007.8.26.0441 e código 3650030.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 53

E, como mencionado alhures, o dolo dos requeridos restou bem caracterizado.

Merecem, portanto, subsistir tanto a condenação quanto as sanções impostas aos requeridos, prestigiando-se a esmerada sentença, que, de forma elucidativa e pormenorizada, sopesou as penas de acordo com a conduta perpetrada pelos réus, não merecendo qualquer reparo.

Pelo exposto, voto para negar provimento aos recursos.

Leonel Costa

Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LEONEL CARLOS DA COSTA. Para acessar os autos processuais, acesse o link de acesso aos autos processuais em <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002103-70.2018.8.26.0441 e código 305-0000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002103-70.2018.8.26.0441 e código 305-0000. Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LEONEL CARLOS DA COSTA. Para acessar os autos processuais, acesse o link de acesso aos autos processuais em <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002103-70.2018.8.26.0441 e código 305-0000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002103-70.2018.8.26.0441 e código 305-0000.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 4.4.1 - Serv. de Proccs. da 8ª Câmara de Dir. Público
Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 205 - Bela Vista - CEP: 01317-905 -
São Paulo/SP

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. Acórdão/Decisão Monocrática dos autos 0003227-
92.2007.8.26.0441/50000 transitou em julgado em 07 / 02 / 2018.

São Paulo, 14 de março de 2018.

Eu, , Cláudia Cristina Pivatto - M815834, Escrevente-Chefe,
subscrevi.

REMESSA

Remeto os presentes autos para 2ª Vara da Comarca de Peruíbe - SP.

São Paulo, 14 de março de 2018

Eu, , Cláudia Cristina Pivatto - M815834, Escrevente-Chefe,
subscrevi.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE PERUÍBE
 FORO DE PERUÍBE
 2ª VARA
 Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Compl. do Endereço da Vara <<
 Informação indisponível >> - Centro
 CEP: 11750-000 - Peruíbe - SP
 Telefone: (13) 3455-3629 - E-mail: peruibe2@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0003227-92.2007.8.26.0441
 Classe – Assunto: Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa
 Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Requerido: Juan Batista Gonzalez e outros

CONCLUSÃO

Aos 10 de abril de 2018, promovo os presentes autos conclusos a Dra. **Danielle Camara Takahashi Cosentino Grandinetti**, MMa. Juíza de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Peruíbe/SP. Eu, subsc.

Vistos.

Cumpra-se o V.Acordão dando-se ciência às partes.

Em 10 dias, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

Peruíbe, 10 de abril de 2018.

Danielle Camara Takahashi Cosentino Grandinetti
 Juíza de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DANIELLE CAMARA TAKAHASHI COSENTINO GRANDINETTI. Para acessar os autos processuais, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, portal do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, em <http://portal.tjsp.jus.br>. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0003227-92.2007.8.26.0441 e código 305-0000.

158



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruipe2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: 0002143-70.2018.8.26.0441
 Classe - Assunto: Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa
 :
 :

*

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Danielle Camara Takahashi Cosentino Grandinetti

Vistos.

Determino ao exequente a correção do cadastro processual para inclusão do próprio exequente no polo ativo e também dos executados e seus patronos no polo passivo, no prazo de 15 dias, sob as penas da Lei.

Para a inclusão de partes, é necessário acessar a página do Tribunal de Justiça (<http://www.tjsp.jus.br>) e clicar no menu: Peticionamento Eletrônico > Peticione Eletronicamente > Peticionamento Eletrônico de 1º grau > Complemento de Cadastro de 1º Grau.

O manual com os procedimentos necessários para cumprimento da determinação está disponível na página:

<http://www.tjsp.jus.br/Download/PeticionamentoEletronico/ManualComplementoCadastroPortal.Pdf>

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Peruíbe, 01 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruiibe2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**
 Tipo Completo da Parte Ativa Principal **Nome da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>**
 << Informação indisponível >>:
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 << Informação indisponível >>:

Justiça Gratuita

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, 08 de agosto de 2018.

Eu, ____, Marco Aurelio de Araujo Fontes, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe2@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**
 Tipo Completo da Parte Ativa Principal << **Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

CERTIFICA-SE que em 08/08/2018 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, (SP), 08 de agosto de 2018



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 0002143-70.2018.8.26.0441

Foro: Foro de Peruíbe

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 08/08/2018 18:45

Prazo: 10 dias

Intimado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.

São Paulo, 8 de Agosto de 2018

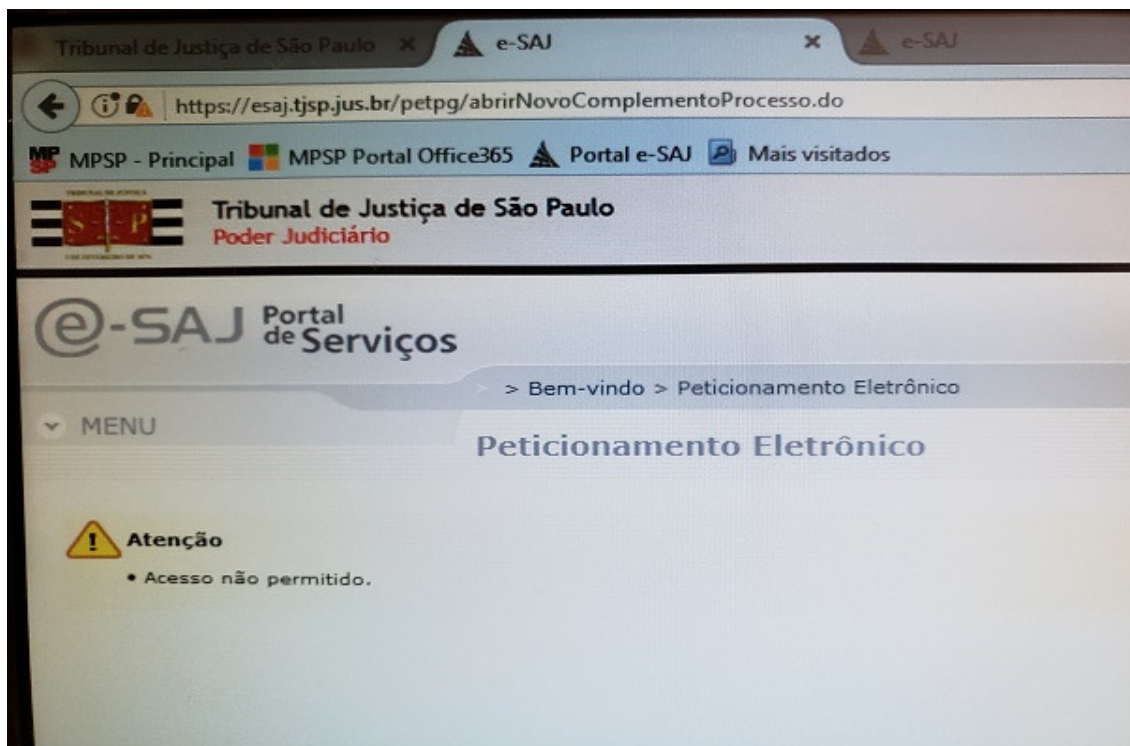


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Promotoria de Justiça de Peruíbe

2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PERUÍBE

MM. Juíza,

A complementação de cadastro de 1º grau é destinada apenas aos ADVOGADOS, de modo que o MINISTÉRIO PÚBLICO não tem acesso a essa funcionalidade. Veja-se:



O próprio Manual Complemento do Cadastro no Peticionamento Eletrônico indicado no despacho é claro no item 01 ao dispor que é destinado a advogados. Veja-se: *“Novo serviço no peticionamento eletrônico de Primeiro Grau do Portal E-SAJ para permitir ao **advogado** a complementação de cadastro em processos digitais. Através deste serviço o*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Promotoria de Justiça de Peruíbe

advogado poderá: Incluir nova parte; Retificar parte; Recategorizar documento; Mover páginas para novo documento; Ordenar os documentos.”

Assim, diante da inviabilidade técnica e da impossibilidade de complementação do cadastro, não sendo possível atender ao determinado a fls. 55, requeiro que a inclusão das partes no sistema seja feita pela serventia judicial.

No mais, aguardo pelo prosseguimento do feito.

Assinado Digitalmente.

LEANDRO SILVA XAVIER

Promotor de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Compl. do Endereço da Vara <<

Informação indisponível >> - Centro

CEP: 11750-000 - Peruíbe - SP

Telefone: (13) 3455-3629 - E-mail: peruibe2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: 0002143-70.2018.8.26.0441

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa

:
:

*

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Danielle Camara Takahashi Cosentino Grandinetti

Vistos.

Fls. 59/60: defiro o requerimento.

Providencie a Serventia o cumprimento do determinado a fls. 55.

Regularizados, voltem conclusos.

Intime-se.

Peruíbe, 05 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13)

3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruipe2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**
 Exeqüente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao determinado á fls. 59/60 efetuei a complementação do cadastro e inclusão das partes no sistema SAJ. Nada Mais. Peruíbe, 13 de setembro de 2018. Eu, ____, Vanessa Medeiros Da Silveira Freitas, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: 0002143-70.2018.8.26.0441
 Classe - Assunto: Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa
 Exequente: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Executado: Silvio Carlos Bernuzzi e outros

*

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Danielle Camara Takahashi Cosentino Grandinetti

Vistos.

1. Fls. 62: ciente.

2. Diante do requerimento do credor, dá-se início à fase de cumprimento da sentença. Assim, na forma do artigo 513, § 2º, do Código de Processo Civil, intemem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário: (i) se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação; e (ii) o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento).

O exequente fica, desde logo, advertido de que, decorrido o prazo supra sem pagamento, poderá, independentemente de nova intimação do credor, efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no artigo 2º, inciso XI da Lei Estadual nº 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada. Além disso, mediante o recolhimento das respectivas taxas, poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do artigo 517 do Código de Processo Civil, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, do mesmo diploma.

Decorrido o prazo do artigo 523 do Código de Processo Civil sem pagamento voluntário pelos executados, certifique-se e aguarde-se requerimentos do credor.

Em caso de pagamento, ainda que parcial, intime-se o credor para se manifestar.

3. Defiro o requerimento de fls. 03/04, itens 1 e 2, providenciando a Serventia o necessário.

Intime-se.

Peruíbe, 20 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0470/2018, foi disponibilizado na página 2884 do Diário da Justiça Eletrônico em 26/09/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Helio Marcos Pereira Junior (OAB 240132/SP)
Joao Carlos Vieira (OAB 40728/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1. Fls. 62: ciente. 2. Diante do requerimento do credor, dá-se início à fase de cumprimento da sentença. Assim, na forma do artigo 513, § 2º, do Código de Processo Civil, intemem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário: (i) se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação; e (ii) o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento). O exequente fica, desde logo, advertido de que, decorrido o prazo supra sem pagamento, poderá, independentemente de nova intimação do credor, efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no artigo 2º, inciso XI da Lei Estadual nº 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada. Além disso, mediante o recolhimento das respectivas taxas, poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do artigo 517 do Código de Processo Civil, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, do mesmo diploma. Decorrido o prazo do artigo 523 do Código de Processo Civil sem pagamento voluntário pelos executados, certifique-se e aguarde-se requerimentos do credor. Em caso de pagamento, ainda que parcial, intime-se o credor para se manifestar. 3. Defiro o requerimento de fls. 03/04, itens 1 e 2, providenciando a Serventia o necessário. Intime-se."

Peruíbe, 26 de setembro de 2018.

Andrea Conceição Dos Santos
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13)

3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruipe2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para os requeridos se manifestarem.
 Nada Mais. Peruíbe, 06 de dezembro de 2018. Eu, ____, Katia Iglesias
 Bitencourt, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruipe2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

Justiça Gratuita

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, 31 de dezembro de 2018.

Eu, ____, Marco Aurelio de Araujo Fontes, Escrevente Técnico
 Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe2@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**
Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

CERTIFICA-SE que em 31/12/2018 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, (SP), 31 de dezembro de 2018



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 0002143-70.2018.8.26.0441

Foro: Foro de Peruíbe

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 09/01/2019 17:38

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, 9 de Janeiro de 2019



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos nº 0002143-70.2018.8.26.0441**MM. Juíza,**

Ciente de fls. 65.

Aguardo cumprimento integral à decisão de fl. 63, item 3.

No mais, reitero o pedido formulado às fls. 03 de bloqueio online de valores e bens em nome dos executados, sem prejuízo da realização de pesquisas via Renajud e Infojud para tentativa de localização de bens em nome deles.

Peruíbe, 09 de janeiro de 2019.

WILLIAN ORTIS GUIMARÃES
Promotor de Justiça Substituto

Fernanda Flórido Lui
Assistente Jurídico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Compl. do Endereço da Vara <<
 Informação indisponível >> - Centro
 CEP: 11750-000 - Peruíbe - SP
 Telefone: (13) 3455-3629 - E-mail: peruibe2@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Danielle Camara Takahashi Cosentino Grandinetti**

CONCLUSÃO

Em **3 de setembro de 2019**, faço estes autos conclusos à Exma. Sra. Dra. Danielle Camara Takahashi Cosentino Grandinetti – Juíza de Direito. Eu, ____ (*Rodolpho Valentim Ciuffo de Souza*), Escrevente Téc. Judiciário, digitei

Vistos.

Conforme pedido do exequente, defiro o bloqueio de valores monetários e nesta data, com fulcro no artigo 854, “caput”, do Código de Processo Civil, determino à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, através do Sistema BACEN-JUD, que preste informação sobre a existência de ativos financeiros em nome do executado, determinando, inclusive, em caso positivo, a sua indisponibilidade, até o valor requerido. Verificou-se a existência de ativos financeiros em nome do executado, bloqueados no valor de R\$ 375,05.

Ante o exposto, converto o bloqueio em penhora. Intime-se o executado da penhora realizada, na pessoa de seu advogado; não o tendo, intime-o pessoalmente (artigo 829, § 4º, do Código de Processo Civil), podendo oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915, “caput”, do Código de Processo Civil, em caso de título extrajudicial; ou impugnação, no mesmo prazo, em caso de título judicial.

Intime-se.

Peruíbe, 03 de setembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Compl. do Endereço da Vara <<
 Informação indisponível >> - Centro
 CEP: 11750-000 - Peruíbe - SP
 Telefone: (13) 3455-3629 - E-mail: peruibe2@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Danielle Camara Takahashi Cosentino Grandinetti**

CONCLUSÃO

Em **3 de setembro de 2019**, faço estes autos conclusos à Exma. Sra. Dra. Danielle Camara Takahashi Cosentino Grandinetti – Juíza de Direito. Eu, ____ (*Rodolpho Valentim Ciuffo de Souza*), Escrevente Téc. Judiciário, digitei

Vistos.

A serventia procedeu à realização de consulta no Sistema RENAJUD e aferiu que existem veículos automotores registrados em nome do executado, conforme extrato de consulta juntado aos autos. Deste modo, INTIME-SE O EXEQUENTE para que, no prazo de trinta dias:

1. Indique dentre os veículos registrados em nome do executado qual aquele que pretende ver penhorado (apenas em caso de propriedade de mais de um veículo automotor)
2. Junte aos autos o cálculo atualizado do débito em execução;
3. Junte aos autos cópias de três jornais de grande circulação ou impressão de sites de veículos automotores das quais constem tabela de valor de mercado do automóvel do qual se pretende a penhora.
4. Recolham-se as devidas custas judiciais para o registro da penhora.

Após, voltem conclusos. Intime-se.

Peruíbe, 03 de setembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Compl. do Endereço da Vara <<
 Informação indisponível >> - Centro
 CEP: 11750-000 - Peruíbe - SP
 Telefone: (13) 3455-3629 - E-mail: peruibe2@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Danielle Camara Takahashi Cosentino Grandinetti**

CONCLUSÃO

Em **3 de setembro de 2019**, faço estes autos conclusos à Exma. Sra. Dra. Danielle Camara Takahashi Cosentino Grandinetti – Juíza de Direito. Eu, ____ (*Rodolpho Valentim Ciuffo de Souza*), Escrevente Téc. Judiciário, digitei

Vistos.

Defiro o pedido do autor sobre informações de eventuais bens existentes em nome do réu e nesta data determinei à autoridade supervisora da Receita Federal, por meio eletrônico, através do Sistema INFOJUD, que prestasse informações sobre declarações de rendas do réu.

A resposta foi positiva. Deste modo, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento da ação de conhecimento. Tendo em vista que as informações prestadas são sigilosas, providencie a serventia o cadastramento do sigilo externo.

Intime-se.

Peruíbe, 03 de setembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Compl. do Endereço da Vara <<
Informação indisponível >> - Centro
CEP: 11750-000 - Peruíbe - SP
Telefone: (13) 3455-3629 - E-mail: peruipe2@tjsp.jus.br

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUBP.RVCIUFFO terça-feira, 03/09/2019
		Minutas Ordens judiciais Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair


Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:

- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.

Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem "bloqueio: R\$0,01 - um centavo", via sistema. Nesses casos, **SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR** a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio

Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20190009098425
Número do Processo:	2143-70
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vara/Juízo:	14385 - 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PERUÍBE
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Danielle Camara Takahashi Cosentino Gran (Protocolizado por Rodolpho Valentim Ciuffo de Souza)
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	MPSP
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

-	05.833.921/0001-59 - JD DE SANTOS COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]						
Respostas							
BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas							
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento	
30/08/2019 15:20	Bloq. Valor	Danielle Camara Takahashi Cosentino Gran	200.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	02/09/2019 18:57	
Nenhuma ação disponível							
Não Respostas							
Não há não-resposta para este réu/executado							

-	085.669.458-40 - SILVIO CARLOS BERNUZZI [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]						
Respostas							
BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas							
Data/Hora	Tipo de Ordem	Juiz	Valor	Resultado (R\$)	Saldo	Data/Hora	

Protocolo		Solicitante	(R\$)		Bloqueado Remanescente (R\$)	Cumprimento
30/08/2019 15:20	Bloq. Valor	Danielle Camara Takahashi Cosentino Gran	200.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	30/08/2019 19:56

Nenhuma ação disponível

BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
30/08/2019 15:20	Bloq. Valor	Danielle Camara Takahashi Cosentino Gran	200.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	31/08/2019 07:19

Nenhuma ação disponível

ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
30/08/2019 15:20	Bloq. Valor	Danielle Camara Takahashi Cosentino Gran	200.000,00	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	02/09/2019 20:33

Nenhuma ação disponível

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

217.751.278-69 - JUAN BATISTA GONZALEZ

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 375,05] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
30/08/2019 15:20	Bloq. Valor	Danielle Camara Takahashi Cosentino Gran	200.000,00	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 375,05	375,05	31/08/2019 06:05

Ação

-

Valor

BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
30/08/2019 15:20	Bloq. Valor	Danielle Camara Takahashi	200.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	30/08/2019 19:56

Cosentino
Gran**Nenhuma ação disponível****BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
30/08/2019 15:20	Bloq. Valor	Danielle Camara Takahashi Cosentino Gran	200.000,00	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	02/09/2019 00:53

Nenhuma ação disponível**BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
30/08/2019 15:20	Bloq. Valor	Danielle Camara Takahashi Cosentino Gran	200.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	31/08/2019 07:19

Nenhuma ação disponível**Não Respostas****Não há não-resposta para este réu/executado****276.417.858-16 - VALERIA SAMBAD DE CAPRIO****[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]****Respostas****BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
30/08/2019 15:20	Bloq. Valor	Danielle Camara Takahashi Cosentino Gran	200.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	30/08/2019 19:56

Nenhuma ação disponível**BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
30/08/2019 15:20	Bloq. Valor	Danielle Camara Takahashi Cosentino Gran	200.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	31/08/2019 07:19

Nenhuma ação disponível**CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
30/08/2019 15:20	Bloq. Valor	Danielle Camara Takahashi Cosentino Gran	200.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	31/08/2019 06:05
Nenhuma ação disponível						
ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
30/08/2019 15:20	Bloq. Valor	Danielle Camara Takahashi Cosentino Gran	200.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	02/09/2019 20:33
Nenhuma ação disponível						
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

Dados para depósito judicial em caso de transferência	
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	<input type="text" value="-"/> <input type="button" value="Usar IF e agência padrão"/>
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	<input type="text"/>
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	MPSP
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	<input type="text"/>
Tipo de Crédito Judicial:	<input type="text" value="-"/>
Código de Depósito Judicial:	<input type="text" value="-"/>

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	EJUBP. <input type="text"/>
---	-----------------------------



Restrições
Veículos At

Seja bem vindo,

RODOLPHO VALENTIM CIUFFO DE SOUZA
05:35

TJSP

30/08/2019 • 13h 17' 30" •

Sair

Restrições

Designações



Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

A pesquisa não retornou resultados.

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Placa

Chassi

CPF/CNPJ

Mostrar
somente
veículos sem
restrição
RENAJUD

Pesquisar

Limpar

Setor de Autarquias Sul, Quadra
1, Bloco H, 5º andar - CEP

70700-010 - Brasília-DF

2.3.1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODOLPHO VALENTIM CIUFFO DE SOUZA, liberado nos autos em 03/09/2019 às 13:15. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002143-70.2018.8.26.0441 e código 5A88587.



Restrições
Veículos At

Seja bem vindo,

RODOLPHO VALENTIM CIUFFO DE SOUZA
03:08

TJSP

30/08/2019 • 13h 17' 30" •

Sair

Restrições

Designações



Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

A pesquisa não retornou resultados.

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Placa

Chassi

CPF/CNPJ

Mostrar
somente
veículos sem
restrição
RENAJUD

Pesquisar

Limpar

Setor de Autarquias Sul, Quadra
1, Bloco H, 5º andar - CEP

70700-010 - Brasília-DF

2.3.1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODOLPHO VALENTIM CIUFFO DE SOUZA, liberado nos autos em 03/09/2019 às 13:15. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002143-70.2018.8.26.0441 e código 5A88587



Restrições
Veículos At

Seja bem vindo,

RODOLPHO VALENTIM CIUFFO DE SOUZA
02:48

TJSP

30/08/2019 • 13h 17' 30" •

Sair

Restrições

Designações



Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

A pesquisa não retornou resultados.

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Placa

Chassi

CPF/CNPJ

Mostrar
somente
veículos sem
restrição
RENAJUD

Pesquisar

Limpar

Setor de Autarquias Sul, Quadra
1, Bloco H, 5º andar - CEP

70700-010 - Brasília-DF

2.3.1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODOLPHO VALENTIM CIUFFO DE SOUZA, liberado nos autos em 03/09/2019 às 13:15. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002143-70.2018.8.26.0441 e código 5A88587.



Restrições Judiciais Veículos Automotor

Seja bem vindo,

RODOLPHO VALENTIM CIUFFO DE SOUZA

TJSP

30/08/2019 • 13h 17' 30" • 05:14

Sair

Restrições

Designações



Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD

Lista de Veículos - Total: 6

<input type="checkbox"/>	Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Ano Fabricação	Ano Modelo	Proprietário	Restrições Existentes	Ações
<input type="checkbox"/>	FWI5490		SP	BMW/G650 GS	2015	2015	JUAN BATISTA GONZALEZ	Sim	
<input type="checkbox"/>	FGA3835		SP	IVECO/DAILY 35S14HDCS	2014	2014	JUAN BATISTA GONZALEZ	Sim	
<input type="checkbox"/>	DKV2591		SP	R/BOA SORTE MC 500	2004	2004	JUAN BATISTA GONZALEZ	Sim	
<input type="checkbox"/>	CKS9652		SP	HONDA/CBX 200 STRADA	2000	2000	JUAN BATISTA GONZALEZ	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPC9017		SP	I/JEEP GCHEROKEE LIMITED	1998	1998	JUAN BATISTA GONZALEZ	Sim	
<input type="checkbox"/>	CFB8971		SP	FIAT/PALIO 16V	1996	1996	JUAN BATISTA GONZALEZ	Sim	

1

Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar - CEP 70700-010 - Brasília-DF

2.3.0

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODOLPHO VALENTIM CIUFFO DE SOUZA, liberado nos autos em 03/09/2019 às 13:15. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002143-70.2018.8.26.0441 e código 5A88587.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0480/2019, foi disponibilizado na página 2854 do Diário da Justiça Eletrônico em 13/09/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Helio Marcos Pereira Junior (OAB 240132/SP)
Joao Carlos Vieira (OAB 40728/SP)

Teor do ato: "Defiro o pedido do autor sobre informações de eventuais bens existentes em nome do réu e nesta data determinei à autoridade supervisora da Receita Federal, por meio eletrônico, através do Sistema INFOJUD, que prestasse informações sobre declarações de rendas do réu. A resposta foi positiva. Deste modo, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento da ação de conhecimento. Tendo em vista que as informações prestadas são sigilosas, providencie a serventia o cadastramento do sigilo externo."

Peruíbe, 13 de setembro de 2019.

Katia Iglesias Bitencourt
Escrevente Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0480/2019, foi disponibilizado na página 2854 do Diário da Justiça Eletrônico em 13/09/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Helio Marcos Pereira Junior (OAB 240132/SP)
Joao Carlos Vieira (OAB 40728/SP)

Teor do ato: "A serventia procedeu à realização de consulta no Sistema RENAJUD e aferiu que existem veículos automotores registrados em nome do executado, conforme extrato de consulta juntado aos autos. Deste modo, INTIME-SE O EXEQUENTE para que, no prazo de trinta dias: Indique dentre os veículos registrados em nome do executado qual aquele que pretende ver penhorado (apenas em caso de propriedade de mais de um veículo automotor) Junte aos autos o cálculo atualizado do débito em execução; Junte aos autos cópias de três jornais de grande circulação ou impressão de sites de veículos automotores das quais constem tabela de valor de mercado do automóvel do qual se pretende a penhora. Recolham-se as devidas custas judiciais para o registro da penhora. Após, voltem conclusos. Intime-se."

Peruíbe, 13 de setembro de 2019.

Katia Iglesias Bitencourt
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruipe2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

Justiça Gratuita

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, 18 de dezembro de 2019.

Eu, ____, Katia Iglesias Bitencourt, Escrevente Técnico
 Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe2@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**
Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

CERTIFICA-SE que em 18/12/2019 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, (SP), 18 de dezembro de 2019

Autos nº 0002143-70.2018.8.26.0441
MM.Juíza,

Requeiro penhora dos veículos encontrados às fls.81, com base no valor da Tabela FIPE.

No mais, apresento o débito atualizado.

Valor do ressarcimento integral do dano, partindo-se da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizado até dezembro de 2019 e da multa civil sendo o valor determinado em sentença (04/03/2016), ou seja, R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil) até dezembro de 2019.

Atualização:	DATA	ÍNDICE
	01/12/2019	72.128418

QUADRO 1- Atualização do valor.

DATA	VALOR HISTÓRICO (\$)	ÍNDICE	ATUALIZAÇÃO (R\$)
19/04/2018	635.617,21	67,881676	675.382,03

Atualização:	DATA	ÍNDICE
	01/12/2019	72.128418

QUADRO 1- Atualização do valor.

DATA	VALOR HISTÓRICO (\$)	ÍNDICE	ATUALIZAÇÃO (R\$)
19/04/2018	533.332,51	67,881676	566.698,30

Valor total da execução atualizado, cuja soma é de R\$ 1.242.080,33 (um milhão duzentos e quarenta e dois mil oitenta reais e trinta e três centavos).

Peruíbe, 19 de dezembro de 2019.

DANIEL GUSTAVO COSTA MARTORI

Promotor de Justiça



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**

Foro: **Foro de Peruíbe**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: **19/12/2019 14:33**

Prazo: **10 dias**

Intimado: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Teor do Ato: **Vista ao Ministério Público.**

Peruíbe, 19 de Dezembro de 2019



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

Justiça Gratuita

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público. Deverá o Parquet juntar aos autos os valores dos veículos a serem penhorados conforme tabela FIPE.

Peruíbe, 09 de janeiro de 2020.

Eu, ____, Rodolpho Valentim Ciuffo De Souza, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe2@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**
Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

CERTIFICA-SE que em 09/01/2020 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público. Deverá o Parquet juntar aos autos os valores dos veículos a serem penhorados conforme tabela FIPE.

Peruíbe, (SP), 09 de janeiro de 2020



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 0002143-70.2018.8.26.0441

Foro: Foro de Peruíbe

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 09/01/2020 13:14

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Vista ao Ministério Público. Deverá o Parquet juntar aos autos os valores dos veículos a serem penhorados conforme tabela FIPE.

Peruíbe, 9 de Janeiro de 2020

Autos n.º 0002143-70.2018.8.26.0441

2ª Vara Judicial de Peruíbe

MMª Juíza,

Em pesquisa realizada junto ao site da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), localizei apenas o valor de mercado da motocicleta Honda Strada, conforme documento que segue.

Os demais constantes às fls. 81 não possui informações suficientes que permitam distinguir dentre os vários modelos na referida página de internet.

Assim, requeiro seja oficiado ao Detran para que apresente todos os dados dos mencionados veículos, ou, ainda, seu código FIPE, permitindo tal pesquisa.

Peruíbe, data do protocolo.

DANIEL GUSTAVO COSTA MARTORI

Promotor de Justiça

[Imprimir](#)

Preço Médio de Veículos - Consulta de Motos - Pesquisa comum - FIPE

●

Mês de referência:	janeiro de 2020
Código Fipe:	811016-6
Marca:	HONDA
Modelo:	CBX 200 STRADA
Ano Modelo:	2000
Autenticação	p6dj6fbvqvq
Data da consulta	quinta-feira, 9 de janeiro de 2020 14:43
Preço Médio	R\$ 3.139,00



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Compl. do Endereço da Vara <<
 Informação indisponível >> - Centro
 CEP: 11750-000 - Peruíbe - SP
 Telefone: (13) 3455-3629 - E-mail: peruibe2@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Danielle Camara Takahashi Cosentino Grandinetti**

CONCLUSÃO

Em **13 de janeiro de 2020**, faço estes autos conclusos à Exma. Sra. Dra. **Danielle Camara Takahashi Cosentino Grandinetti** – Juíza de Direito. Eu, ___(*Rodolpho Valentim Ciuffo de Souza*), Escrevente Téc. Judiciário, digitei

Vistos.

Conforme pedido do exequente, DEFIRO PENHORA DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

Deste modo, determino à serventia que proceda à averbação da penhora através do SISTEMA RENAJUD, com fulcro no artigo 655, inciso II, do Código de Processo Civil. Da averbação deverá constar determinação para restrição de CIRCULAÇÃO.

Cadastre-se ainda no sistema o valor da avaliação média do veículo automotor, dentre as três avaliações apresentadas pelo executado, bem como o valor do débito original e atualizado. Após a comunicação pela autoridade policial sobre a apreensão do veículo, ele deverá ser entregue em depósito ao exequente, permanecendo em seu poder até a futura entrega ao arrematante.

Intime-se o executado da penhora realizada, na pessoa de seu advogado, podendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil. Dentro do mesmo prazo também deverá se manifestar sobre a avaliação do bem, nos termos do artigo 668, parágrafo único, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Peruíbe, 13 de janeiro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: RODOLPHO VALENTIM CIUFFO DE SOUZA
13/01/2020 - 09:32:40

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular**Dados do Processo**

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO
Comarca/Município	PERUIBE
Juiz Inclusão	DANIELLE CAMARA TAKAHASHI COSENTINO GRANDINETTI
Órgão Judiciário	2A VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PERUIBE
Nº do Processo	00021437020188260441

Total de veículos: 1

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
FWI5490		SP	BMW/G650 GS	JUAN BATISTA GONZALEZ	Circulação, Penhora

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: RODOLPHO VALENTIM CIUFFO DE SOUZA
13/01/2020 - 09:37:47

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular**Dados do Processo**

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO
Comarca/Município	PERUIBE
Juiz Inclusão	DANIELLE CAMARA TAKAHASHI COSENTINO GRANDINETTI
Órgão Judiciário	2A VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PERUIBE
Nº do Processo	00021437020188260441

Total de veículos: 1

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
FGA3835		SP	IVECO/DAILY 35S14HDCS	JUAN BATISTA GONZALEZ	Circulação, Penhora

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: RODOLPHO VALENTIM CIUFFO DE SOUZA
13/01/2020 - 09:39:54

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular**Dados do Processo**

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO
Comarca/Município	PERUIBE
Juiz Inclusão	DANIELLE CAMARA TAKAHASHI COSENTINO GRANDINETTI
Órgão Judiciário	2A VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PERUIBE
Nº do Processo	00021437020188260441

Total de veículos: 1

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
DKV2591		SP	R/BOA SORTE MC 500	JUAN BATISTA GONZALEZ	Circulação, Penhora

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: RODOLPHO VALENTIM CIUFFO DE SOUZA
13/01/2020 - 09:41:55

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular**Dados do Processo**

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO
Comarca/Município	PERUIBE
Juiz Inclusão	DANIELLE CAMARA TAKAHASHI COSENTINO GRANDINETTI
Órgão Judiciário	2A VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PERUIBE
Nº do Processo	00021437020188260441

Total de veículos: 1

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
CKS9652		SP	HONDA/CBX 200 STRADA	JUAN BATISTA GONZALEZ	Circulação, Penhora

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: RODOLPHO VALENTIM CIUFFO DE SOUZA
13/01/2020 - 09:44:07

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular**Dados do Processo**

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO
Comarca/Município	PERUIBE
Juiz Inclusão	DANIELLE CAMARA TAKAHASHI COSENTINO GRANDINETTI
Órgão Judiciário	2A VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PERUIBE
Nº do Processo	00021437020188260441

Total de veículos: 1

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
CPC9017		SP	I/JEEP GCHEROKEE LIMITED	JUAN BATISTA GONZALEZ	Circulação, Penhora

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: RODOLPHO VALENTIM CIUFFO DE SOUZA
13/01/2020 - 09:45:28

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular**Dados do Processo**

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO
Comarca/Município	PERUIBE
Juiz Inclusão	DANIELLE CAMARA TAKAHASHI COSENTINO GRANDINETTI
Órgão Judiciário	2A VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PERUIBE
Nº do Processo	00021437020188260441

Total de veículos: 1

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
CFB8971		SP	FIAT/PALIO 16V	JUAN BATISTA GONZALEZ	Circulação, Penhora

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0058/2020, foi disponibilizado na página 3899 do Diário da Justiça Eletrônico em 24/01/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Helio Marcos Pereira Junior (OAB 240132/SP)
Joao Carlos Vieira (OAB 40728/SP)

Teor do ato: "Vistos. Determino ao exequente a correção do cadastro processual para inclusão do próprio exequente no polo ativo e também dos executados e seus patronos no polo passivo, no prazo de 15 dias, sob as penas da Lei. Para a inclusão de partes, é necessário acessar a página do Tribunal de Justiça (<http://www.tjsp.jus.br>) e clicar no menu: Peticionamento Eletrônico > Peticione Eletronicamente > Peticionamento Eletrônico de 1º grau > Complemento de Cadastro de 1º Grau. O manual com os procedimentos necessários para cumprimento da determinação está disponível na página: <http://www.tjsp.jus.br/Download/PeticionamentoEletronico/ManualComplementoCadastroPortal.Pdf> Ciência ao Ministério Público. Intime-se."

Peruíbe, 24 de janeiro de 2020.

Andrea Conceição Dos Santos
Escrevente Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0058/2020, foi disponibilizado na página 3899 do Diário da Justiça Eletrônico em 24/01/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Helio Marcos Pereira Junior (OAB 240132/SP)
Joao Carlos Vieira (OAB 40728/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 59/60: defiro o requerimento. Providencie a Serventia o cumprimento do determinado a fls. 55. Regularizados, voltem conclusos. Intime-se."

Peruíbe, 24 de janeiro de 2020.

Andrea Conceição Dos Santos
Escrevente Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0201/2020, foi disponibilizado na página 2547 do Diário da Justiça Eletrônico em 10/03/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Helio Marcos Pereira Junior (OAB 240132/SP)
Joao Carlos Vieira (OAB 40728/SP)

Teor do ato: "Vistos. Conforme pedido do exequente, DEFIRO PENHORA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. Deste modo, determino à serventia que proceda à averbação da penhora através do SISTEMA RENAJUD, com fulcro no artigo 655, inciso II, do Código de Processo Civil. Da averbação deverá constar determinação para restrição de CIRCULAÇÃO. Cadastre-se ainda no sistema o valor da avaliação média do veículo automotor, dentre as três avaliações apresentadas pelo executado, bem como o valor do débito original e atualizado. Após a comunicação pela autoridade policial sobre a apreensão do veículo, ele deverá ser entregue em depósito ao exequente, permanecendo em seu poder até a futura entrega ao arrematante. Intime-se o executado da penhora realizada, na pessoa de seu advogado, podendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil. Dentro do mesmo prazo também deverá se manifestar sobre a avaliação do bem, nos termos do artigo 668, parágrafo único, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se."

Peruíbe, 10 de março de 2020.

Andrea Conceição Dos Santos
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13)

3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver decorrido o prazo para o executado oferecer embargos à penhora realizada. Nada Mais. Peruíbe, 21 de maio de 2020. Eu, _____, Rodolpho Valentim Ciuffo De Souza, Escrevente Técnico Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13)

3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruipe2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Nada Mais. Peruíbe, 21 de maio de 2020. Eu, ____, Rodolpho Valentim Ciuffo De Souza, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0468/2020, foi disponibilizado na página 5233 do Diário da Justiça Eletrônico em 27/05/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Helio Marcos Pereira Junior (OAB 240132/SP)
Joao Carlos Vieira (OAB 40728/SP)

Teor do ato: "Manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal."

Peruíbe, 27 de maio de 2020.

Andrea Conceição Dos Santos
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruipe2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

Justiça Gratuita

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, 22 de junho de 2020.

Eu, ____, Rodolpho Valentim Ciuffo De Souza, Escrevente
 Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe2@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**
Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

CERTIFICA-SE que em 22/06/2020 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, (SP), 22 de junho de 2020



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 0002143-70.2018.8.26.0441

Foro: Foro de Peruíbe

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 22/06/2020 17:57

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, 22 de Junho de 2020

Autos nº 0002143-70.2018.8.26.0441

2ª Vara Criminal da Comarca de Peruíbe/SP

Meritíssimo Juiz,

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face de **Silvio Carlos Bernuzzi, Juan Bastista Gonzales, Valéria Sambad de Caprio Gonzalez e JD de Santos Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares LTDA EPP**.

Conforme certificado nos autos às fls. 109, o executado, devidamente intimado, não apresentou impugnação à penhora dos veículos automotores de fls. 94/105.

Nestes termos, reitero a parte final da manifestação ministerial de fls. 91, pugnano pela expedição de ofícios ao Detran para que apresente todos os dados dos veículos de fls. 81 a fim de viabilizar a realização pesquisa de valor atualizado dos veículos junto a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE).

No mais, pugno pelo prosseguimento do presente processo de execução, nos termos do despacho de fls. 93, com a subsequente realização dos atos expropriatórios.

Peruíbe, 22 de junho de 2020.

DANIEL GUSTAVO COSTA MARTORI

Promotor de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Compl. do Endereço da Vara <<
 Informação indisponível >> - Centro
 CEP: 11750-000 - Peruíbe - SP
 Telefone: (13) 3455-3629 - E-mail: peruib2@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Danielle Camara Takahashi Cosentino Grandinetti**

Vistos.

A serventia procedeu à realização de consulta no Sistema RENAJUD requerida pelo Ministério Público conforme protocolo juntado a seguir.

Abra-se vista.

Peruíbe, 26 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: RODOLPHO VALENTIM CIUFFO DE SOUZA

26/06/2020 - 07:40:01

Dados do Veículo

Placa	FWI5490	Placa Anterior		Ano Fabricação	2015
Chassi	95V013503FZ598308	Marca/Modelo	BMW/G650 GS	Ano Modelo	2015

Dados da Comunicação de Venda

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Dados do Proprietário

Nome	JUAN BATISTA GONZALEZ	CPF/CNPJ	217.751.278-69
Endereço	R VISC DE FARIAS, N° 00200, , CAMPO GRANDE - SANTOS - SP, CEP: 11075-711		

Dados do Arrendatário

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line**Usuário: RODOLPHO VALENTIM CIUFFO DE SOUZA****26/06/2020 - 07:40:34****Dados do Veículo**

Placa	FGA3835	Placa Anterior		Ano Fabricação	2014
Chassi	93ZC35B01E8457379	Marca/Modelo	IVECO/DAILY 35S14HDCS	Ano Modelo	2014

Dados da Comunicação de Venda**Informações não disponibilizadas pelo DETRAN****Dados do Proprietário**

Nome	JUAN BATISTA GONZALEZ	CPF/CNPJ	217.751.278-69
Endereço	VISCONDE DE FARIAS, Nº 00200, , CPO GRANDE - SANTOS - SP, CEP: 11075-711		

Dados do Arrendatário**Informações não disponibilizadas pelo DETRAN**

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line**Usuário: RODOLPHO VALENTIM CIUFFO DE SOUZA****26/06/2020 - 07:41:12****Dados do Veículo**

Placa	DKV2591	Placa Anterior		Ano Fabricação	2004
Chassi	9A9MC05114SDR4023	Marca/Modelo	R/BOA SORTE MC 500	Ano Modelo	2004

Dados da Comunicação de Venda**Informações não disponibilizadas pelo DETRAN****Dados do Proprietário**

Nome	JUAN BATISTA GONZALEZ	CPF/CNPJ	217.751.278-69
Endereço	R AUGUSTO PAULINO, Nº 00016, , CAMPO GRANDE - SANTOS - SP, CEP: 11075-370		

Dados do Arrendatário**Informações não disponibilizadas pelo DETRAN**

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: RODOLPHO VALENTIM CIUFFO DE SOUZA

26/06/2020 - 07:41:52

Dados do Veículo

Placa	CKS9652	Placa Anterior		Ano Fabricação	2000
Chassi	9C2MC2700YR015932	Marca/Modelo	HONDA/CBX 200 STRADA	Ano Modelo	2000

Dados da Comunicação de Venda

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Dados do Proprietário

Nome	JUAN BATISTA GONZALEZ	CPF/CNPJ	217.751.278-69
Endereço	R ALM BARROSO, Nº 00025, 75, CPO GRANDE - SANTOS - SP, CEP: 11075-440		

Dados do Arrendatário

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line**Usuário: RODOLPHO VALENTIM CIUFFO DE SOUZA****26/06/2020 - 07:42:34****Dados do Veículo**

Placa	CPC9017	Placa Anterior		Ano Fabricação	1998
Chassi	8B4GZB8Y1W2801289	Marca/Modelo	I/JEEP GCHEROKEE LIMITED	Ano Modelo	1998

Dados da Comunicação de Venda**Informações não disponibilizadas pelo DETRAN****Dados do Proprietário**

Nome	JUAN BATISTA GONZALEZ	CPF/CNPJ	217.751.278-69
Endereço	R JOSE BONIFACIO, N° 00147, AP 301, CENTRO - SAO VICENTE - SP, CEP: 11310-080		

Dados do Arrendatário**Informações não disponibilizadas pelo DETRAN**

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: RODOLPHO VALENTIM CIUFFO DE SOUZA

26/06/2020 - 07:43:07

Dados do Veículo

Placa	CFB8971	Placa Anterior		Ano Fabricação	1996
Chassi	9BD178058T0008379	Marca/Modelo	FIAT/PALIO 16V	Ano Modelo	1996

Dados da Comunicação de Venda

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Dados do Proprietário

Nome	JUAN BATISTA GONZALEZ	CPF/CNPJ	217.751.278-69
Endereço	ESTR DO M BOI MIRIM, N° 02298, BL2AP04, JD ANGELA - SAO PAULO - SP, CEP: 04905-002		

Dados do Arrendatário

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruipe2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

Justiça Gratuita

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, 29 de junho de 2020.

Eu, ____, **RAFAEL RIBEIRO SANTOS**, Escrevente Técnico
 Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe2@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**
Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

CERTIFICA-SE que em 29/06/2020 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, (SP), 29 de junho de 2020



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 0002143-70.2018.8.26.0441

Foro: Foro de Peruíbe

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 29/06/2020 16:25

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, 29 de Junho de 2020

2ª Vara Criminal da Comarca de Peruíbe**Autos nº 0002143-70.2018.8.26.0441**

Meritíssima Juíza,

Ciente de fls.117/122.

Tendo em vista que, no tocante ao veículo acostado às fls. 119, não logrei êxito em encontrar o seu valor de mercado, requero seja oficiado o Detran para que apresente o seu código FIPE, possibilitando sua identificação.

Peruíbe, 29 de junho de 2020.

DANIEL GUSTAVO COSTA MARTORI

Promotor de Justiça

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0635/2020, foi disponibilizado na página 2754 do Diário da Justiça Eletrônico em 30/06/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Helio Marcos Pereira Junior (OAB 240132/SP)
Joao Carlos Vieira (OAB 40728/SP)

Teor do ato: "A serventia procedeu à realização de consulta no Sistema RENAJUD requerida pelo Ministério Público conforme protocolo juntado a seguir. Abra-se vista."

Peruíbe, 30 de junho de 2020.

Andrea Conceição Dos Santos
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Compl. do Endereço da Vara <<
 Informação indisponível >> - Centro
 CEP: 11750-000 - Peruíbe - SP
 Telefone: (13) 3455-3629 - E-mail: peruipe2@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

Juiz (a) de Direito: Dr.(a) Danielle Camara Takahashi Cosentino Grandinetti

Vistos.

Indefiro o requerimento do Ministério Público de fls. 126. A pesquisa do valor de mercado dos veículos não necessariamente precisa ser feita através da tabela FIPE, mas também mediante consulta em jornais e internet.

Int.

Peruíbe, 01 de julho de 2020.

Danielle Camara Takahashi Cosentino Grandinetti
 Juiz (a) de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0665/2020, foi disponibilizado na página 2721 do Diário da Justiça Eletrônico em 06/07/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Helio Marcos Pereira Junior (OAB 240132/SP)
Joao Carlos Vieira (OAB 40728/SP)

Teor do ato: "Vistos. Indefiro o requerimento do Ministério Público de fls. 126. A pesquisa do valor de mercado dos veículos não necessariamente precisa ser feita através da tabela FIPE, mas também mediante consulta em jornais e internet. Int."

Peruíbe, 6 de julho de 2020.

Andrea Conceição Dos Santos
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruipe2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

Justiça Gratuita

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, 16 de julho de 2020.

Eu, ____, Rodolpho Valentim Ciuffo De Souza, Escrevente
 Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe2@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**
Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

CERTIFICA-SE que em 16/07/2020 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, (SP), 16 de julho de 2020



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 0002143-70.2018.8.26.0441

Foro: Foro de Peruíbe

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 16/07/2020 15:04

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, 16 de Julho de 2020

2ª Vara Criminal da Comarca de Peruíbe/SP**Autos nº 0001090-20.2019.8.26.0441****Meritíssimo(a) Juiz(íza),**

A decisão de fls. 184 determinou a expedição do mandado de levantamento judicial eletrônico no valor de R\$ 79.449,94, corrigido monetariamente, em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos.

Compulsando os autos verifico que a soma dos valores efetivamente bloqueados via penhora online, às fls. 141 e 176/178, não excederam o valor executado nos autos.

Portanto, considerando que não remanesce excesso de bloqueio, a quantia de R\$ 86,52 (oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), que resta em conta judicial (fls. 186), se refere a atualização monetária dos valores que encontravam-se em conta judicial devendo, portanto, ser liberada em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, na conta corrente indicada às fls. 183.

Ante todo o exposto, requieiro a transferência do valor remanescente de fls. 186 em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos.

Peruíbe, 27 de julho de 2020.

DANIEL GUSTAVO COSTA MARTORI

Promotor de Justiça

Autos n.º 0002143-70.2018.8.26.0441**2ª Vara Judicial de Peruíbe****MMª Juíza,**

Considerando que a quantia em execução, conforme apontando às fls. 86, é superior ao valor de R\$ 1.000.000,00, bem como não ter sido localizado, com a certeza necessária, o valor de mercado do veículo R/Boa Sorte(fl. 98 e 119) mesmo realizadas pesquisas de internet e junto à sistema junto ao Detran, tampouco sua tabela FIPE, verificando-se que se trata de *trailer* usado, com fabricação em 2004 e, portanto, com valor relativamente baixo, a se considerar a relação custo de avaliação e probabilidade de efetiva arrematação, manifesto-me pelo desbloqueio do referido bem.

No mais, em relação aos demais veículos, conforme pesquisas que seguem informo os seguintes valores de mercado:

- BMW/G650 (fls. 117): R\$ 22,314,00
- Iveco Daily 35S14HDCS (fls. 118): R\$ 82.490,00
- I/Jeep GCherokee Limited (fls. 121): R\$ 22.000,00
- Fiat/Palio 16V (fls. 122): R\$ 7.000,00

Peruíbe, data do protocolo.

DANIEL GUSTAVO COSTA MARTORI

Promotor de Justiça



Denatran - RENAVAL

Roubo/Furto

Sim

Placa
CFB8971

Cor
AZUL

Renavam
00654405000

Combustível
GASOLINA

Situação do Veículo
CIRCULACAO

Alarme
Não

Capacidade de Tração do Veículo
N/I

Potência do Veículo
106

Chassi – Nº Série
08379

Município - UF
SAO PAULO - SP

Ano Fabricação/Ano Modelo
1996/1996

Câmbio
N/I

Capacidade de Passageiros
5

Espécie do Veículo
PASSAGEIRO

Quantidade de Eixos
N/I

Peso Bruto do Veículo
N/I

Cilindradas
N/I

Nº do Eixo Auxiliar Original
N/I

Marca/Modelo
FIAT/PALIO 16V

Chassi
9BD178058T0008379

Motor
9576958

Tipo do Veículo
AUTOMOVEL

Categoria do Veículo
PARTICULAR

Capacidade de Carga do Veículo
N/I

Carroceria do Veículo
INEXISTENTE

Carroceria
00083790

Nº do Eixo Traseiro Original
N/I

Documento do Veículo

Nome Proprietário
JUAN BATISTA GONZALEZ

Data da Declaração de Importação
N/I

Data de Emissão do Último CRV
N/I

Tipo Importação
N/I

Leilão
Não

Restrições
RESTRICAO JUDICIAL
REST. ADMINISTRATIVA
SEM RESTRICAO
SEM RESTRICAO

Recall de Montadora
Não

Nº do Documento do Faturamento
43948173000149

Nº do Documento do Importador
N/I

Nº do Documento do Arrendatário
N/I

País de Transferência
INEXISTENTE

CPF/CNPJ do Proprietário
21775127869

Data da Última Atualização
08/08/2007

Data Limite da Restrição Tributária
N/I

Tipo Documento do Importador
INEXISTENTE

Multa RENAINF
Não

Restrição RFB
INEXISTENTE

Restrição RENAJUD
Sim

Natureza do Importador
N/I

Órgão da Declaração de Importação
INEXISTENTE

Nº de Identificação do Proprietário Indicado
N/I

Nome Possuidor
N/I

Data da Baixa
N/I

Data da Última Atualização MRE
N/I

Nº Processo de Importação
N/I

Comunicação de Venda
Não

Pendência de Emissão de CRV
Não

Recall
Não
Não
Não

Natureza Faturado
JURIDICA

Nº da Declaração de Importação
N/I

Nome Arrendatário
N/I

Origem do Proprietário Indicado
N/I

Nº Documento Possuidor
N/I



<i>Origem Possuidor</i> N/I	<i>Procedência</i> NACIONAL	<i>Registro Aduaneiro</i> N/I
<i>Tipo de Documento do Proprietário</i> FISICA	<i>Tipo de Documento do Proprietário Indicado</i> INEXISTENTE	<i>Tipo de Remarcação do Chassi</i> NORMAL
<i>UF de Jurisdição</i> SP	<i>UF do Faturado</i> SP	

Endereço do Possuidor

<i>Nome</i> N/I	<i>Origem Possuidor</i> N/I	<i>Documento Possuidor</i> N/I
<i>Nº Documento</i> N/I	<i>Endereço, nº</i> N/I, N/I	<i>Complemento</i> N/I
<i>Bairro</i> N/I	<i>Município - UF</i> N/I - N/I	<i>CEP</i> N/I

Roubo/Furto

Não		
<i>Placa</i> CPC9017	<i>Município - UF</i> SAO VICENTE - SP	<i>Marca/Modelo</i> I/JEEP GCHEROKEE LIMITED
<i>Cor</i> BRANCA	<i>Ano Fabricação/Ano Modelo</i> 1998/1998	<i>Chassi</i> 8B4GZB8Y1W2801289
<i>Renavam</i> 00716774046	<i>Câmbio</i> N/I	<i>Motor</i> W2801289
<i>Combustível</i> GASOLINA	<i>Capacidade de Passageiros</i> 5	<i>Tipo do Veículo</i> AUTOMOVEL
<i>Situação do Veículo</i> CIRCULACAO	<i>Espécie do Veículo</i> PASSAGEIRO	<i>Categoria do Veículo</i> PARTICULAR
<i>Alarme</i> Não	<i>Quantidade de Eixos</i> N/I	<i>Capacidade de Carga do Veículo</i> N/I
<i>Capacidade de Tração do Veículo</i> N/I	<i>Peso Bruto do Veículo</i> N/I	<i>Carroceria do Veículo</i> INEXISTENTE
<i>Potência do Veículo</i> 220	<i>Cilindradas</i> N/I	<i>Carroceria</i> N/I
<i>Chassi - Nº Série</i> 01289	<i>Nº do Eixo Auxiliar Original</i> N/I	<i>Nº do Eixo Traseiro Original</i> N/I

Documento do Veículo

<i>Nome Proprietário</i> JUAN BATISTA GONZALEZ	<i>CPF/CNPJ do Proprietário</i> 21775127869	<i>Data da Baixa</i> N/I
<i>Data da Declaração de Importação</i> N/I	<i>Data da Última Atualização</i> 08/08/2007	<i>Data da Última Atualização MRE</i> N/I
<i>Data de Emissão do Último CRV</i> N/I	<i>Data Limite da Restrição Tributária</i> N/I	<i>Nº Processo de Importação</i> N/I
<i>Tipo Importação</i> N/I	<i>Tipo Documento do Importador</i> INEXISTENTE	<i>Comunicação de Venda</i> Não
<i>Leilão</i> Não	<i>Multa RENAINF</i> Não	<i>Pendência de Emissão de CRV</i> Não
<i>Restrições</i>	<i>Restrição RFB</i> INEXISTENTE	<i>Recall</i>



RESTRICAO JUDICIAL
ALIENACAO FIDUCIARIA
SEM RESTRICAO
SEM RESTRICAO

Não
Não
Não

Recall de Montadora
Não

Restrição RENAJUD
Sim

Natureza Faturado
JURIDICA

Nº do Documento do Faturamento
02168008000197

Natureza do Importador
N/I

Nº da Declaração de Importação
N/I

Nº do Documento do Importador
N/I

Órgão da Declaração de Importação
INEXISTENTE

Nome Arrendatário
N/I

Nº do Documento do Arrendatário
N/I

Nº de Identificação do Proprietário Indicado
N/I

Origem do Proprietário Indicado
N/I

País de Transferência
INEXISTENTE

Nome Possuidor
N/I

Nº Documento Possuidor
N/I

Origem Possuidor
N/I

Procedência
ESTRANGEIRA

Registro Aduaneiro
N/I

Tipo de Documento do Proprietário
FISICA

Tipo de Documento do Proprietário Indicado
INEXISTENTE

Tipo de Remarcação do Chassi
NORMAL

UF de Jurisdição
SP

UF do Faturado
RJ

Endereço do Possuidor

Nome
N/I

Origem Possuidor
N/I

Documento Possuidor
N/I

Nº Documento
N/I

Endereço, nº
N/I, N/I

Complemento
N/I

Bairro
N/I

Município - UF
N/I - N/I

CEP
N/I

Roubo/Furto
Não

Placa
FGA3835

Município - UF
SANTOS - SP

Marca/Modelo
IVECO/DAILY 35S14HDCS

Cor
BRANCA

Ano Fabricação/Ano Modelo
2014/2014

Chassi
93ZC35B01E8457379

Renavam
00996676945

Câmbio
N/I

Motor
F1CE34819*P*7202706*

Combustível
DIESEL

Capacidade de Passageiros
3

Tipo do Veículo
CAMINHONETE

Situação do Veículo
CIRCULACAO

Espécie do Veículo
CARGA

Categoria do Veículo
ALUGUEL

Alarme
Não

Quantidade de Eixos
2

Capacidade de Carga do Veículo
1.51

Capacidade de Tração do Veículo
6.5

Peso Bruto do Veículo
3.5

Carroceria do Veículo
MECANISMO OPERACIONAL

Potência do Veículo
147

Cilindradas
N/I

Carroceria
SPCNW1165.5E00365

Chassi - Nº Série
57379

Nº do Eixo Auxiliar Original
N/I

Nº do Eixo Traseiro Original
N/I

**Documento do Veículo**

<i>Nome Proprietário</i> JUAN BATISTA GONZALEZ	<i>CPF/CNPJ do Proprietário</i> 21775127869	<i>Data da Baixa</i> N/I
<i>Data da Declaração de Importação</i> N/I	<i>Data da Última Atualização</i> 13/03/2014	<i>Data da Última Atualização MRE</i> N/I
<i>Data de Emissão do Último CRV</i> 13/03/2014	<i>Data Limite da Restrição Tributária</i> N/I	<i>Nº Processo de Importação</i> N/I
<i>Tipo Importação</i> N/I	<i>Tipo Documento do Importador</i> INEXISTENTE	<i>Comunicação de Venda</i> Não
<i>Leilão</i> Não	<i>Multa RENAINF</i> Não	<i>Pendência de Emissão de CRV</i> Não
<i>Restrições</i> ALIENACAO FIDUCIARIA SEM RESTRICAO SEM RESTRICAO SEM RESTRICAO	<i>Restrição RFB</i> INEXISTENTE	<i>Recall</i> Não Não Não
<i>Recall de Montadora</i> Não	<i>Restrição RENAJUD</i> Sim	<i>Natureza Faturado</i> JURIDICA
<i>Nº do Documento do Faturamento</i> 04736972000361	<i>Natureza do Importador</i> N/I	<i>Nº da Declaração de Importação</i> N/I
<i>Nº do Documento do Importador</i> N/I	<i>Órgão da Declaração de Importação</i> INEXISTENTE	<i>Nome Arrendatário</i> N/I
<i>Nº do Documento do Arrendatário</i> N/I	<i>Nº de Identificação do Proprietário Indicado</i> N/I	<i>Origem do Proprietário Indicado</i> N/I
<i>País de Transferência</i> INEXISTENTE	<i>Nome Possuidor</i> JUAN BATISTA GONZALEZ	<i>Nº Documento Possuidor</i> 21775127869
<i>Origem Possuidor</i> 1	<i>Procedência</i> NACIONAL	<i>Registro Aduaneiro</i> N/I
<i>Tipo de Documento do Proprietário</i> FISICA	<i>Tipo de Documento do Proprietário Indicado</i> INEXISTENTE	<i>Tipo de Remarcação do Chassi</i> NORMAL
<i>UF de Jurisdição</i> SP	<i>UF do Faturado</i> SP	

Endereço do Possuidor

<i>Nome</i> JUAN BATISTA GONZALEZ	<i>Origem Possuidor</i> PROPRIETARIO	<i>Documento Possuidor</i> FISICA
<i>Nº Documento</i> 21775127869	<i>Endereço, nº</i> VISCONDE DE FARIAS, 00200	<i>Complemento</i> N/I
<i>Bairro</i> CPO GRANDE	<i>Município - UF</i> SANTOS - SP	<i>CEP</i> 11075711

Roubo/Furto

<i>Nome</i> Não		
<i>Placa</i> FWI5490	<i>Município - UF</i> SANTOS - SP	<i>Marca/Modelo</i> BMW/G650 GS
<i>Cor</i> PRETA	<i>Ano Fabricação/Ano Modelo</i> 2015/2015	<i>Chassi</i> 95V013503FZ598308
<i>Renavam</i> 01053701303	<i>Câmbio</i> N/I	<i>Motor</i> 63614132



Combustível GASOLINA	Capacidade de Passageiros 2	Tipo do Veículo MOTOCICLETA
Situação do Veículo CIRCULACAO	Espécie do Veículo PASSAGEIRO	Categoria do Veículo PARTICULAR
Alarme Não	Quantidade de Eixos N/I	Capacidade de Carga do Veículo N/I
Capacidade de Tração do Veículo N/I	Peso Bruto do Veículo 0.24	Carroceria do Veículo NÃO APLICAVEL
Potência do Veículo 50	Cilindradas 652	Carroceria N/I
Chassi – Nº Série 98308	Nº do Eixo Auxiliar Original N/I	Nº do Eixo Traseiro Original N/I

Documento do Veículo

Nome Proprietário JUAN BATISTA GONZALEZ	CPF/CNPJ do Proprietário 21775127869	Data da Baixa N/I
Data da Declaração de Importação N/I	Data da Última Atualização 25/06/2015	Data da Última Atualização MRE N/I
Data de Emissão do Último CRV 25/06/2015	Data Limite da Restrição Tributária N/I	Nº Processo de Importação N/I
Tipo Importação N/I	Tipo Documento do Importador INEXISTENTE	Comunicação de Venda Não
Leilão Não	Multa RENAINF Não	Pendência de Emissão de CRV Não
Restrições ALIENACAO FIDUCIARIA SEM RESTRICAO SEM RESTRICAO SEM RESTRICAO	Restrição RFB INEXISTENTE	Recall Não Não Não
Recall de Montadora Sim	Restrição RENAIUD Sim	Natureza Faturado JURIDICA
Nº do Documento do Faturamento 13280069000168	Natureza do Importador N/I	Nº da Declaração de Importação N/I
Nº do Documento do Importador N/I	Órgão da Declaração de Importação INEXISTENTE	Nome Arrendatário N/I
Nº do Documento do Arrendatário N/I	Nº de Identificação do Proprietário Indicado N/I	Origem do Proprietário Indicado N/I
País de Transferência INEXISTENTE	Nome Possuidor JUAN BATISTA GONZALEZ	Nº Documento Possuidor 21775127869
Origem Possuidor 1	Procedência NACIONAL	Registro Aduaneiro N/I
Tipo de Documento do Proprietário FISICA	Tipo de Documento do Proprietário Indicado INEXISTENTE	Tipo de Remarcação do Chassi NORMAL
UF de Jurisdição SP	UF do Faturado SP	

Endereço do Possuidor

Nome JUAN BATISTA GONZALEZ	Origem Possuidor PROPRIETARIO	Documento Possuidor FISICA
--------------------------------------	---	--------------------------------------



<i>Nº Documento</i> 21775127869	<i>Endereço, nº</i> R VISC DE FARIAS, 00200	<i>Complemento</i> N/I
<i>Bairro</i> CAMPO GRANDE	<i>Município - UF</i> SANTOS - SP	<i>CEP</i> 11075711

O sigilo deste documento é protegido e controlado pela Lei Nº 12.527/2011. A divulgação, a revelação, o fornecimento, a utilização ou a reprodução desautorizada de seu conteúdo, a qualquer tempo, meio e modo, inclusive mediante acesso ou facilitação de acessos indevidos, constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidades penais, civis e administrativas.

[Imprimir](#)

Fundação Instituto de
Pesquisas Econômicas

Preço Médio de Veículos - Consulta de Motos - Pesquisa comum - FIPE

●

Mês de referência:	julho de 2020
Código Fipe:	803040-5
Marca:	BMW
Modelo:	G 650 GS
Ano Modelo:	2015
Autenticação	lrywj6vkc6vv
Data da consulta	segunda-feira, 27 de julho de 2020 12:50
Preço Médio	R\$ 22.314,00

[Imprimir](#)

Fundação Instituto de
Pesquisas Econômicas

Preço Médio de Veículos - Consulta de Caminhões e Micro-Ônibus - Pesquisa comum - FIPE

●

Mês de referência:	julho de 2020
Código Fipe:	506077-0
Marca:	IVECO
Modelo:	DAILY CHASSI 35S14 2p (dies.)(E5)
Ano Modelo:	2014
Autenticação	cbjh05lrg05r9
Data da consulta	segunda-feira, 27 de julho de 2020 12:44
Preço Médio	R\$ 82.490,00

[Imprimir](#)

Fundação Instituto de
Pesquisas Econômicas

Preço Médio de Veículos - Consulta de Carros e Utilitários Pequenos - Pesquisa comum - FIPE

●

Mês de referência:	julho de 2020
Código Fipe:	017002-0
Marca:	Jeep
Modelo:	Grand Cherokee Limited 5.2 Aut.
Ano Modelo:	1998 Gasolina
Autenticação	ltz3289xcp5h
Data da consulta	segunda-feira, 27 de julho de 2020 12:56
Preço Médio	R\$ 22.488,00

[Imprimir](#)

Fundação Instituto de
Pesquisas Econômicas

Preço Médio de Veículos - Consulta de Carros e Utilitários Pequenos - Pesquisa comum - FIPE

●

Mês de referência:	julho de 2020
Código Fipe:	017005-4
Marca:	Jeep
Modelo:	Grand Cherokee Limited LX 5.9
Ano Modelo:	1998 Gasolina
Autenticação	ll3r1jgmv85h
Data da consulta	segunda-feira, 27 de julho de 2020 12:55
Preço Médio	R\$ 21.901,00

[Imprimir](#)

Fundação Instituto de
Pesquisas Econômicas

Preço Médio de Veículos - Consulta de Carros e Utilitários Pequenos - Pesquisa comum - FIPE

●

Mês de referência:	julho de 2020
Código Fipe:	001009-0
Marca:	Fiat
Modelo:	Palio 1.6 mpi 16V 2p
Ano Modelo:	1996 Gasolina
Autenticação	5dnvy3p1rlc
Data da consulta	segunda-feira, 27 de julho de 2020 12:59
Preço Médio	R\$ 6.894,00

[Imprimir](#)

Fundação Instituto de
Pesquisas Econômicas

Preço Médio de Veículos - Consulta de Carros e Utilitários Pequenos - Pesquisa comum - FIPE

●

Mês de referência:	julho de 2020
Código Fipe:	001070-7
Marca:	Fiat
Modelo:	Palio 1.6 mpi 16V 4p
Ano Modelo:	1996 Gasolina
Autenticação	7srzx74qnr
Data da consulta	segunda-feira, 27 de julho de 2020 12:59
Preço Médio	R\$ 7.526,00

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

RUA NILO SOARES FERREIRA, Nº 185, Peruíbe-SP - CEP 11750-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DESPACHO**

Processo Digital nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Danielle Camara Takahashi Cosentino Grandinetti**

Vistos.

Quanto às penhoras de veiculos requeridas pelo autor, faltou manifestar-se acerca do bem de fls. 100/101 (valor da tabela Fipe ou de mercado).

Int.

Peruíbe, 29 de julho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0800/2020, foi disponibilizado na página 2818 do Diário da Justiça Eletrônico em 31/07/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Helio Marcos Pereira Junior (OAB 240132/SP)
Joao Carlos Vieira (OAB 40728/SP)

Teor do ato: "Vistos. Quanto às penhoras de veiculos requeridas pelo autor, faltou manifestar-se acerca do bem de fls. 100/101 (valor da tabela Fipe ou de mercado). Int."

Peruíbe, 31 de julho de 2020.

Andrea Conceição Dos Santos
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruipe2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

Justiça Gratuita

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, 18 de agosto de 2020.

Eu, ____, VANESSA MEDEIROS DA SILVEIRA FREITAS,
 Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13)
3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe2@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**
Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

CERTIFICA-SE que em 18/08/2020 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, (SP), 18 de agosto de 2020

2ª Vara Criminal da Comarca de Peruíbe**Autos nº 0002143-70.2018.8.26.0441**

Meritíssima Juíza,

No tocante ao veículo faltante, mencionado em fls. 100/101, verifica-se que não há informação sobre o ano do modelo, sendo o mais recente, de acordo com a tabela FIPE, pertencente ao ano 2003.

Sendo assim, requero adite-se a manifestação de fls. 134, a fim de informar o valor do veículo remanescente, qual seja:

- Honda/CBX 200 Strada: R\$ 3.556,00.

Peruíbe, 18 de agosto de 2020.

DANIEL GUSTAVO COSTA MARTORI

Promotor de Justiça



Preço Médio de Veículos - Consulta de Motos - Pesquisa comum - FIPE

Mês de referência:	agosto de 2020
Código Fipe:	811016-6
Marca:	HONDA
Modelo:	CBX 200 STRADA
Ano Modelo:	2003
Autenticação	rr87x6c40lq
Data da consulta	terça-feira, 18 de agosto de 2020 18:25
Preço Médio	R\$ 3.556,00



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 0002143-70.2018.8.26.0441

Foro: Foro de Peruíbe

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 18/08/2020 18:34

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, 18 de Agosto de 2020

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE PERUÍBE****FORO DE PERUÍBE****2ª VARA**

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13)

3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruipe2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que já foram realizadas as penhoras dos veículos conforme se verifica nestes autos às fls. 93/105. Nada Mais. Peruíbe, 20 de agosto de 2020. Eu, ____, Rodolpho Valentim Ciuffo De Souza, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruipe2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

Justiça Gratuita

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, 20 de agosto de 2020.

Eu, ____, Rodolpho Valentim Ciuffo De Souza, Escrevente
 Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe2@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**
Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

CERTIFICA-SE que em 20/08/2020 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, (SP), 20 de agosto de 2020



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 0002143-70.2018.8.26.0441

Foro: Foro de Peruíbe

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 20/08/2020 14:37

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, 20 de Agosto de 2020

2ª Vara Criminal da Comarca de Peruíbe/SP**Autos nº 0002143-70.2018.8.26.0441****Meritíssima Juíza,**

Ante a localização RENAJUD dos veículos automotores de fls. 94/105 e a notícia das penhoras realizadas fls. 154, requero a alienação, em leilão judicial eletrônico ou presencial, dos veículos automotores:

- BMW G650 GS, PLACA FWI5490, ano 2015 (fls.117);
- IVECO DAILY 35S14HDGS, PLACA FGA3835, ano 2014 (fls. 118);
- HONDA CBX 200 STRADA, PLACA CKS9652, ano 2000 (fls. 120);
- JEEP GCHEROKEE LIMITED, PLACA CPC9017, ano 1998 (fls.121);
- FIAT PALIO 16V, PLACA CFB8971, ano 1996. (fls. 122).

Nos termos do artigo 879, inciso II, do Código de Processo Civil, cujas cotações encontram-se às fls. 134/146 e fls.151/152, dispensando avaliação por oficial de justiça (artigo 871, inciso IV, do CPC).

Ademais, reitero pedido de desbloqueio de fls. 134 do veículo R/Boa Sorte (fls. 98 e 119).

Peruíbe, 20 de agosto de 2020.

DANIEL GUSTAVO COSTA MARTORI

Promotor de Justiça

MATHEUS CORDEIRO XAVES

Estagiário do Ministério Público



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Peruíbe
 FORO DE PERUÍBE
 2ª VARA
 Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185]
 CEP: 11750-000 - Peruíbe - SP
 Telefone: (13) 3455-3629 - E-mail: peruipe2@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: 0002143-70.2018.8.26.0441
 Classe – Assunto: Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa
 Exequente: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Executado: Silvio Carlos Bernuzzi e outros

*

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Danielle Camara Takahashi Cosentino Grandinetti

Vistos.

Fls. 133: defiro o requerimento, providenciando a Serventia o necessário.

Fls. 134: defiro o requerimento, procedendo-se ao desbloqueio judicial do bem indicado, providenciando a Serventia o necessário.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se.

Peruíbe, 21 de agosto de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE PERUÍBE****FORO DE PERUÍBE****2ª VARA**

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13)
3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruipe2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao despacho de fls. 159 realizei o desbloqueio de veículo automotor através do portal RENAJUD conforme protocolo juntado a seguir. Nada Mais. Peruíbe, 24 de agosto de 2020. Eu, _____, Rodolpho Valentim Ciuffo De Souza, Escrevente Técnico Judiciário.

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: RODOLPHO VALENTIM CIUFFO DE SOUZA
24/08/2020 - 09:26:43

Comprovante de Remoção de Restrição**Dados do processo**

Ramo	JUSTICA ESTADUAL	Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO	Comarca/Município	PERUIBE - SP
Órgão Judiciário	2A VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PERUIBE	Nro do Processo	00021437020188260441		

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição

Ramo	JUSTICA ESTADUAL	Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO	Comarca/Município	PERUIBE
Órgão Judiciário	2A VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PERUIBE	Juiz Retirada	DANIELLE CAMARA TAKAHASHI COSENTINO GRANDINETTI		

Para o processo: 00021437020188260441 Órgão Judiciário : 2A VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PERUIBE

Restrições Retiradas: 2

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição	Inclusão da Restrição
DKV2591		SP	R/BOA SORTE MC 500	JUAN BATISTA GONZALEZ	CIRCULACAO	13/01/2020
DKV2591		SP	R/BOA SORTE MC 500	JUAN BATISTA GONZALEZ	PENHORA	13/01/2020



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruiibe2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

Justiça Gratuita

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, 24 de agosto de 2020.

Eu, ____, Rodolpho Valentim Ciuffo De Souza, Escrevente
 Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13)
3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe2@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**
Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

CERTIFICA-SE que em 24/08/2020 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, (SP), 24 de agosto de 2020



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 0002143-70.2018.8.26.0441

Foro: Foro de Peruíbe

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 24/08/2020 18:32

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, 24 de Agosto de 2020

2ª Vara Judicial da Comarca de Peruíbe/SP

Autos n.º 0002143-70.2018.8.26.0441

Meritíssima Juíza,

Ciente de fls. 159/162.

No mais, aguarda-se o prosseguimento do feito, com a realização do leilão judicial eletrônico ou presencial, para alienação dos bens.

Peruíbe, 24 de agosto de 2020.

DANIEL GUSTAVO COSTA MARTORI

Promotor de Justiça

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0938/2020, foi disponibilizado na página 2556 do Diário da Justiça Eletrônico em 25/08/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Helio Marcos Pereira Junior (OAB 240132/SP)
Joao Carlos Vieira (OAB 40728/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 133: defiro o requerimento, providenciando a Serventia o necessário. Fls. 134: defiro o requerimento, procedendo-se ao desbloqueio judicial do bem indicado, providenciando a Serventia o necessário. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se."

Peruíbe, 25 de agosto de 2020.

Andrea Conceição Dos Santos
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13)
3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruipe2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: 0002143-70.2018.8.26.0441
Classe – Assunto: Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa
Exequente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Executado: Silvio Carlos Bernuzzi e outros

*

Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que deixo de dar cumprimento ao determinado a fls. 159, 1ª parte, uma vez que não foi informada a conta do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos pelo exequente. Nada Mais. Peruíbe, 25 de agosto de 2020. Eu, ____, Marco Aurelio de Araujo Fontes, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruiibe2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

Justiça Gratuita

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, 25 de agosto de 2020.

Eu, ____, Marco Aurelio de Araujo Fontes, Escrevente Técnico
 Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe2@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**
Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

CERTIFICA-SE que em 25/08/2020 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, (SP), 25 de agosto de 2020

2ª Vara Judicial da Comarca de Peruíbe**Autos n. 0002143-70.2018.8.26.0441**

Meritíssimo (a) Juiz (a),

Ante à certidão de fls.168, venho informar os dados bancários do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difuso, quais sejam, **CNPJ: 13.848.187/0001-20, Banco do Brasil (001), Agência 1897-X, Conta Corrente: 8.918-4.**

Ante o exposto, aguardo o cumprimento da decisão de fls. 159.

Peruíbe, 25 de agosto de 2020.

DANIEL GUSTAVO COSTA MARTORI

Promotor de Justiça



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**

Foro: **Foro de Peruíbe**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: **25/08/2020 15:57**

Prazo: **10 dias**

Intimado: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Teor do Ato: **Vista ao Ministério Público.**

Peruíbe, 25 de Agosto de 2020



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE PERUÍBE
 FORO DE PERUÍBE
 2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13)
 3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruipe2@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: 0002143-70.2018.8.26.0441
 Classe – Assunto: Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa
 Exequente: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Executado: Silvio Carlos Bernuzzi e outros

*

Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, melhor analisando os autos, verifico que não houve expedição de mandado de levantamento e não há valores bloqueados no presente feito, tratando-se, s.m.j., de equívoco do *parquet* em sua manifestação de fls. 133, visto que endereçada a outro processo, apesar de aqui protocolada. Assim, deixo novamente de dar cumprimento ao determinado a fls. 159. Nada Mais. Peruíbe, 26 de agosto de 2020. Eu, ____, Marco Aurelio de Araujo Fontes, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruiibe2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

Justiça Gratuita

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, 26 de agosto de 2020.

Eu, ____, Marco Aurelio de Araujo Fontes, Escrevente Técnico
 Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13)

3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe2@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**
Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

CERTIFICA-SE que em 26/08/2020 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, (SP), 26 de agosto de 2020



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 0002143-70.2018.8.26.0441

Foro: Foro de Peruíbe

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 26/08/2020 12:11

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, 26 de Agosto de 2020

2ª Vara Judicial da Comarca de Peruíbe**Autos n. 0002143-70.2018.8.26.0441**

Meritíssimo (a) Juiz (a),

Em conformidade com certidão de fls. 173, verifica-se que, por equívoco, foi juntada aos autos a manifestação de fls. 133, devendo ser desconsiderada.

No mais, aguarda-se o prosseguimento do feito, com a realização do leilão judicial eletrônico ou presencial, para alienação dos bens.

Peruíbe, 26 de agosto de 2020.

DANIEL GUSTAVO COSTA MARTORI

Promotor de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
 2ª VARA
 Avenida São João, 664 – Sala 03 – Centro
 CEP: 11750-000 - Peruíbe - SP
 Telefone: (13) 3455-3629 - E-mail: peruibe2@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0002143-70.2018.8.26.0441
 Classe – Assunto: Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa
 Exequente: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Executado: Silvio Carlos Bernuzzi e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Danielle Camara Takahashi Cosentino Grandinetti

Vistos

A parte exequente requereu a realização de leilão judicial para alienação dos bens descritos na petição de fls. 158.

Dessa forma, NOMEIO a empresa LANCE JUDICIAL, que está habilitada para a realização de hastas públicas eletrônicas, pela Corregedoria Geral de Justiça.

A hasta pública realizar-se-á PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, nos termos da lei, na página virtual da internet, criada pela empresa LANCEJUDICIAL. O interessado poderá fazer lanços através do site www.lancejudicial.com.br, desde que previamente cadastrado.

O edital deverá ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico bem como em jornal de grande circulação, este a cargo da empresa LANCEJUDICIAL, observados os requisitos dos artigos 881 e 884, ambos do Código de Processo Civil. As publicações dar-se-ão com antecedência mínima de dez dias e delas deverá constar a informação de que a arrematação somente será efetivada em primeira hasta, se for feito lanço igual ou superior ao da avaliação e, em segunda hasta, se o lanço não for inferior a 60% da avaliação.

Ressalto que a comissão do leiloeiro será paga pelo arrematante, no percentual de 5% sobre o valor.

Intime-se.

Peruíbe, 11 de setembro de 2020.

Danielle Camara Takahashi Cosentino Grandinetti

Juíza de Direito
 (assinatura digital)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1045/2020, foi disponibilizado na página 2675 do Diário da Justiça Eletrônico em 15/09/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Helio Marcos Pereira Junior (OAB 240132/SP)
Joao Carlos Vieira (OAB 40728/SP)

Teor do ato: "Vistos A parte exequente requereu a realização de leilão judicial para alienação dos bens descritos na petição de fls. 158. Dessa forma, NOMEIO a empresa LANCE JUDICIAL, que está habilitada para a realização de hastas públicas eletrônicas, pela Corregedoria Geral de Justiça. A hasta pública realizar-se-á PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, nos termos da lei, na página virtual da internet, criada pela empresa LANCEJUDICIAL. O interessado poderá fazer lanços através do site www.lancejudicial.com.br, desde que previamente cadastrado. O edital deverá ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico bem como em jornal de grande circulação, este a cargo da empresa LANCEJUDICIAL, observados os requisitos dos artigos 881 e 884, ambos do Código de Processo Civil. As publicações dar-se-ão com antecedência mínima de dez dias e delas deverá constar a informação de que a arrematação somente será efetivada em primeira hasta, se for feito lanço igual ou superior ao da avaliação e, em segunda hasta, se o lanço não for inferior a 60% da avaliação. Ressalto que a comissão do leiloeiro será paga pelo arrematante, no percentual de 5% sobre o valor. Intime-se."

Peruíbe, 15 de setembro de 2020.

Andrea Conceição Dos Santos
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE PERUÍBE/SP

Processo nº 0002143-70.2018.8.26.0441

LANCE JUDICIAL GESTOR JUDICIAL, devidamente habilitada pelo TJ/SP, por seu advogado infra assinado, **honrada** com a sua nomeação nos autos do Cumprimento de sentença em que **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** move em face de **SILVIO CARLOS BERNUZZI, JUAN BATISTA GONZALEZ, VALÉRIA SAMBAD DE CAPRIO GONZALEZ E JD DE SANTOS COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS e HOSPITALARES LTDA EPP**, vem, permissa máxima vênua, a presença de Vossa Excelência, requerer:

1. Requer a juntada da minuta do edital de publicação de 1ª e 2ª Hasta Pública, com datas de **1º Leilão** terá início no dia **24/11/2020 às 00h**, e encerramento no dia **27/11/2020 às 17h e 45min**; não havendo lance, seguir-se-á, sem interrupção, a **2ª Leilão**, que se estenderá em aberto para captação de lances e se encerrará em **16/12/2020 às 17h e 45min (ambas em horário de Brasília)**, sendo vendido os bens pelo maior lance ofertado, desde que acima de **60% da avaliação**.

2. Informa que as condições de venda e pagamento do bem apregoado estarão disponíveis no portal da empresa.

3. De outra parte, informa que deixa de proceder com o cálculo de atualização monetária do bem, visto que o próprio desgaste natural do tempo e do homem desvaloriza qualquer objeto móvel, ainda mais, aqueles que já se encontram penhorados em Juízo.

4. Sugerimos que após a aprovação do edital seja publicado despacho de intimação das partes com advogado constituído nos autos.

5. Diante da nova redação do caput e parágrafos **§ 1º e 2º do art. 887 do CPC**, já em vigor, informa esta Gestora procederá a publicação do edital legal com antecedência mínima de 5 dias antes do início do pregão, dentro do seu sítio eletrônico, qual seja, www.lancejudicial.com.br, dispensando-se portanto, as demais publicações legais.

6. Disponibilizamos ainda, ao final uma via (cópia) do edital a ser afixada no átrio fórum, no local de costume logo que aprovado por este MM. Juízo.

7. Requer, outrossim, que as futuras intimações relativas ao presente processo sejam também publicadas no nome do advogado **Adriano Piovezan Fonte (OAB/SP 306.683)**, para que possamos acompanhar o andamento do presente feito a atender a este r. MM. Juízo com maior celeridade.

Renovamos nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Termos em que, pede deferimento.

Peruíbe, 15 de outubro de 2020.

LANCE JUDICIAL LEILOES ELETRÔNICOS
Adriano Piovezan Fonte - 306.683 OAB/SP



2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Peruíbe – SP

EDITAL DE 1ª e 2ª HASTA PÚBLICA e de intimação do executado **SILVIO CARLOS BERNUZZI, JUAN BATISTA GONZALEZ, VALÉRIA SAMBAD DE CAPRIO GONZALEZ E JD DE SANTOS COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS e HOSPITALARES LTDA EPP**. A **Dra. Danielle Camara Takahashi Cosentino Grandinetti**, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Peruíbe/SP, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente Edital de 1º e 2º leilão dos bens móveis, virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos do Cumprimento de sentença – Processo nº **0002143-70.2018.8.26.0441** que **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** move em face do referido executado em que foi designada a venda dos bens descritos abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:

DO LEILÃO: Os lances serão captados por MEIO ELETRÔNICO, através do Portal www.LanceJudicial.com.br, o **1º Leilão** terá início no dia **24/11/2020 às 00h**, e encerramento no dia **27/11/2020 às 17h e 45min**; não havendo lance, seguir-se-á, sem interrupção, a **2ª Leilão**, que se estenderá em aberto para captação de lances e se encerrará em **16/12/2020 às 17h e 45min (ambas em horário de Brasília)**, sendo vendido os bens pelo maior lance ofertado, desde que acima de **60% da avaliação**.

CONDIÇÕES DE VENDA: Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

DO CONDUTOR DO LEILÃO: O leilão será conduzido pela **LANCE JUDICIAL** Consultoria em Aliações Judiciais Eletrônicas Ltda. (devidamente habilitada pelo TJ/SP).

DO LOCAL DO BEM: Avenida Augusto Paulino, nº 16, Campo Grande, Santos/SP.

DOS DÉBITOS: Constam débitos do veículo placas FWI5490, no valor de **R\$ 769,41 (set/20)**. Constam débitos do veículo placas FGA3835, no valor de **R\$ 1.644,86 (set/20)**. Constam débitos do veículo placas CPC9017, no valor de **R\$ 627,95 (set/20)**. A hasta/leilão será precedida pelas regras contidas no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço).

DOS PAGAMENTOS: O arrematante deverá efetuar os pagamentos do preço do bem arrematado e da comissão de 5% sobre o preço a título de comissão a LANCE JUDICIAL, no prazo de 24 horas após o encerramento da praça através de guia de depósito judicial em favor do Juízo responsável e do Gestor, ambas emitidas e enviadas por e-mail pelo Gestor. A comissão devida não está inclusa no valor do lance e não será devolvida, salvo determinação judicial.

DO PARCELAMENTO: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito, em e-mail dirigido ao Leiloeiro, cujo endereço segue: contato@lancejudicial.com.br: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, por hipoteca do próprio bem imóvel, indicando, ainda, o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. A apresentação de proposta não suspende o leilão. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (Art. 895, CPC/15).



DA RETIRADA: Correrão por conta do arrematante as despesas ou custos relativos à remoção, transporte e transferência patrimonial do(s) bem(ns) arrematado(s). Para retirar o(s) bem(ns) arrematado(s), o arrematante deverá primeiramente retirar em cartório o respectivo "Mandado de Entrega do Bem". As demais condições obedecerão ao que dispõe o Código de Processo Civil, o Provimento CSM nº 1.625, de 09 de fevereiro de 2.009, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o *caput* do artigo 335, do Código Penal.

SUSTAÇÃO POR REMIÇÃO DA EXECUÇÃO/ACORDO: Se o(s) executado(s), após a apresentação do edital em epígrafe, pagar a dívida ou realizar acordo antes de alienado(s) o(s) bem(ns), ficará(ão) obrigado(s) a arcar com o ressarcimento das despesas de remoção, guarda e conservação dos bens, devidamente documentadas nos autos, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, sem prejuízo da demais despesas pelo trabalho da Gestora/Leiloeiro devidamente comprovada, incluindo ainda, honorários devidos a Gestora/Leiloeiro, se assim entender o M.M. Juízo Comitente para tal fixação. O ressarcimento será devido somente pelo executado, com possibilidade de penhora do mesmo bem levando a praça caso não seja recolhidos os valores, contudo, se assim determinar o M.M. Juízo Comitente.

PUBLICAÇÃO: A publicação deste edital supre eventual insucesso das notificações pessoais e dos respectivos patronos.

AUTO DE ARREMATÇÃO: Assinado o auto pelo juiz a arrematação, sendo dispensados demais assinaturas, será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (Art. 903, CPC/15).

RELAÇÃO DOS BENS:

- 1) BMW G650 GS, PLACA FWI5490, renavam 01053701303, ano 2015. **Avaliada em R\$ 22.314,00 (vinte e dois mil e trezentos e quatorze reais) para jul/20;**
- 2) IVECO DAILY 35S14HDCS, renavam 00996676945, PLACA FGA3835, ano 2014. **Avaliada em R\$ 82.490,00 (oitenta e dois mil e quatrocentos e noventa reais) para jul/20;**
- 3) HONDA CBX 200 STRADA, PLACA CKS9652, ano 2000. **Avaliada em R\$ 3.556,00 (três mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais) para jul/20;**
- 4) JEEP GCHEROKEE LIMITED, renavam 00716774046, PLACA CPC9017, ano 1998. **Avaliada em R\$ 22.488,00 (vinte e dois mil e quatrocentos e oitenta e oito reais) para jul/20;**
- 5) FIAT PALIO 16V, PLACA CFB8971, renavam 00654405000, ano 1996. **Avaliada em R\$ 7.526,00 (sete mil e quinhentos e vinte e seis reais) para jul/20.**

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 138.374,00 (cento e trinta e oito mil e trezentos e setenta e quatro reais) para jul/20 - que será atualizada no dia da alienação conforme tabela monetária do TJ/SP.

ÔNUS: Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Presumem-se intimados as partes por este edital, quando não se realizar efetivamente no endereço constante dos autos, de acordo com o art. 274, parágrafo único, do CPC. Nos termos do Art. 889, § único, do CPC, caso o(s) executado(s), cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, intimados ou cientificados por qualquer razão das datas dos leilões, valerá o presente como EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HASTA PÚBLICA. E, para que produza seus fins efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado no átrio fórum no local de costume. Peruíbe, 15 de outubro de 2020.

Dra. Danielle Camara Takahashi Cosentino Grandinetti
MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Peruíbe/SP

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruipe2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**
 Classe - Assunto **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Danielle Camara Takahashi Cosentino Grandinetti

Vistos.

Fls. 182/183: aprovo a minuta do edital.

Dê-se ciência às partes.

Providencie a Lance Judicial sua publicação e aguarde-se a realização da hasta Pública.

Intime-se

Peruíbe, 15 de outubro de 2020.

Danielle Camara Takahashi Cosentino Grandinetti

Juíza de Direito

(assinatura digital)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1212/2020, foi disponibilizado na página 2670 do Diário da Justiça Eletrônico em 20/10/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Helio Marcos Pereira Junior (OAB 240132/SP)
Joao Carlos Vieira (OAB 40728/SP)
Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 182/183: aprovo a minuta do edital. Dê-se ciência às partes. Providencie a Lance Judicial sua publicação e aguarde-se a realização da hasta Pública. Intime-se"

Peruíbe, 20 de outubro de 2020.

Andrea Conceição Dos Santos
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA(O) 2ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE PERUÍBE/SP.

Processo(s) Nº 0002143-70.2018.8.26.0441

LANCE JUDICIAL GESTORA JUDICIAL, devidamente habilitada neste E.Tribunal, por seu advogado infra assinado, **honrada** com a sua nomeação nos autos da Cobrança em que **Ministério Público do Estado de São Paulo** move em face de **Silvio Carlos Bernuzzi**, vem, permissa máxima venia, a presença de Vossa Excelência, atendendo ao r. despacho de fls. , requerer:

1. Requer informar que nos exatos termos do art. 887 e seus parágrafos do novo Código de Processo Civil, informa que procedeu a devida publicação do edital de hastas dentro do prazo legal através da rede mundial de computadores, o edital ficará disponível na internet por no mínimo dois anos e poderá ser consultado através do link:

<https://www.lancejudicial.com.br/leiloes/editais/5fa2e7bf55094.pdf>

Renovamos nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.
Termos em que, pede deferimento a juntada.

LANCE JUDICIAL LEILÕES JUDICIAIS
Adriano Piovezan Fonte - 306.683 OAB/SP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185 - Centro

CEP: 11750-000 - Peruíbe - SP

Telefone: (13) 3455-3629 - E-mail: peruibe2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Danielle Camara Takahashi Cosentino Grandinetti**

Vistos.

Fl. 186: Ciência as partes.

Aguarde-se a realização da hasta pública.

Intime-se.

Peruíbe, 24 de novembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1377/2020, foi disponibilizado na página 2882 do Diário da Justiça Eletrônico em 26/11/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Helio Marcos Pereira Junior (OAB 240132/SP)
Joao Carlos Vieira (OAB 40728/SP)
Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fl. 186: Ciência as partes. Aguarde-se a realização da hasta pública. Intime-se."

Peruíbe, 26 de novembro de 2020.

Eliane de Lima Croffi
Escrevente Técnico Judiciário



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO(A) 2ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE PERUÍBE – SP

PROCESSO Nº. 0002143-70.2018.8.26.0441

LANCE JUDICIAL GESTOR JUDICIAL inscrito sob o CNPJ 23.341.409/0001-77, devidamente habilitada pelo TJ/SP, por seu advogado infra assinado, honrada com a sua nomeação nos autos do Cumprimento de sentença em que o **Ministério Público do Estado de São Paulo**, move em face de **Silvio Carlos Bernuzzi**, vem, permissa máxima vênua, a presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

1. Requer a juntada da súmula de leilão positivo e do auto de arrematação a ser assinado por V. Exa., referente ao LOTE 01 do edital de Hasta Pública.
2. Informa que o lance ofertado está condicionado aos seguintes requisitos elencados abaixo, conforme proposta em anexo apresentada pelo arrematante:
 - Nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional a proposta está condicionada a quitação total dos débitos tributários, bem como IPVA, multa ou qualquer tipo de ônus que incidam sobre o veículo, principalmente junto ao órgão responsável como Detran.
 - Condiciona que o valor ficará depositado até a expedição e cumprimento da ordem de entrega do bem, onde o mesmo deverá constar nos exatos termos em que foi avaliado, podendo o arrematante desistir da arrematação e conseqüente levantamento dos valores, caso o bem não esteja nos termos em que foi avaliado.
3. Diante da proposta sugerimos a manifestação do credor.
4. Informa ainda, que o pagamento do preço da arrematação far-se-á nos seguintes termos: 25% do lance mais 5% da comissão do leiloeiro no prazo de 24 horas após o deferimento da proposta e o saldo restante de 75% em 30 parcelas atualizadas mensalmente, através de depósito judicial nos autos, nos termos do artigo 895, § 1º do CPC.
5. Requer a juntada da página eletrônica onde realizaram as praças, contendo fotos, valores, número de visitas, a descrição detalhada do lote, capa dos autos, laudo de avaliação, matrícula imobiliária atualizada, mapa de localização e a classificação de lances (apelido/cidade que foi inserido o lance). (Lote 01)

Renovamos nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Termos em que, pede deferimento.
Peruíbe, 18 de dezembro de 2020.

**LANCE JUDICIAL GESTOR JUDICIAL
Adriano Piovezan Fonte - 306.683 OAB/SP**

AUTO DE LEILÃO**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO(A) 2ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE PERUÍBE - SP****PROCESSO Nº. 0002143-70.2018.8.26.0441****Partes:****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SILVIO CARLOS BERTUZZI**

Em dezesseis de dezembro de dois mil e vinte foi(ram) levado(s) à leilão/praçã através do portal do Gestor Lance Judicial (<https://www.lancejudicial.com.br>), o(s) bem(ns) abaixo descrito(s), ao seu final, restando COM LANCES, sendo o maior lance ofertado por: RODRIGO MOREIRA DE SOUSA, portador(a) da cédula de identidade RG nº. 445280086 e inscrito(a) no CPF sob o nº. 319.062.778-93, residente e domiciliado(a) em Rua das Gaivotas, número: 142, complemento: sobrado, bairro: Jd Pantanal, CEP: 08180-690, São Paulo - SP, no importe de R\$ 13.388,40 (treze mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), sendo o pagamento da seguinte forma: 25% do lance mais 5% da comissão do leiloeiro no prazo de 24 horas após o deferimento da proposta e o saldo restante de 75% em 30 parcelas atualizadas mensalmente, através de depósito judicial nos autos, nos termos do artigo 895, § 1º do CPC.

Informa que o lance ofertado está condicionado aos seguintes requisitos elencados abaixo, conforme proposta em anexo apresentada pelo arrematante:

- Nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional a proposta está condicionada a quitação total dos débitos tributários, bem como IPVA, multa ou qualquer tipo de ônus que incidam sobre o veículo, principalmente junto ao órgão responsável como Detran.
- Condiciona que o valor ficará depositado até a expedição e cumprimento da ordem de entrega do bem, onde o mesmo deverá constar nos exatos termos em que foi avaliado, podendo o arrematante desistir da arrematação e conseqüente levantamento dos valores, caso o bem não esteja nos termos em que foi avaliado.

Lote nº.:	0001		
Descrição Completa:	BMW G650 GS, PLACA FWI5490, renavam 01053701303, ano 2015. Avaliada em R\$ 22.314,00 (vinte e dois mil e trezentos e quatorze reais)		
Valor do Lance:	R\$ 13.388,40 (treze mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos)		
Total de Lances	Valor do maior lance	% da avaliação	Encerramento (d/h)
1	13.388,40	60%	16/12/20 17h45

É o que cumpria informar,
Lance Judicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
JUIZO DO(A) 2ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE PERUÍBE/SP

AUTO DE ARREMATÇÃO

Aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e vinte foi levado a pregão eletrônico o(s) bem(ns) descrito(s) abaixo, por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, que acompanhou em tempo real, pela internet, no portal do Gestor Lance Judicial (<https://www.lancejudicial.com.br>), onde ocorreu o pregão público virtual, nos autos do(s) processo(s) abaixo relacionado(s), contra o(s) Executado(s) a seguir:

Processo	Executado
0002143-70.2018.8.26.0441	Silvio Carlos Bernuzzi
Lote nº:	0001
Descrição do Bem:	BMW G650 GS, PLACA FWI5490, renavam 01053701303, ano 2015. Avaliada em R\$ 22.314,00 (vinte e dois mil e trezentos e quatorze reais) para jul/20;
Avaliação do bem:	R\$ 22.314,00 (vinte e dois mil e trezentos e quatorze reais)
Valor do Lance:	R\$ 13.388,40 (treze mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos)

Cumprindo determinação do(a) MM. Juiz(a), foi(ram) apregoado(s) o(s) bem(ns), por razoável espaço de tempo, on line, sendo comunicado ao final que foi ofertado lance no valor de R\$ 13.388,40 (treze mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos) por RODRIGO MOREIRA DE SOUSA, portador(a) da cédula de identidade RG nº. 445280086 e inscrito(a) no CPF sob o nº. 319.062.778-93, residente e domiciliado(a) em Rua das Gaivotas, número: 142, complemento: sobrado, bairro: Jd Pantanal, CEP: 08180-690, São Paulo - SP.

Informa que o pagamento do preço da arrematação far-se-á nos seguintes termos: 25% do lance mais 5% da comissão do leiloeiro no prazo de 24 horas após o deferimento da proposta e o saldo restante de 75% em 30 parcelas atualizadas mensalmente, através de depósito judicial nos autos, nos termos do artigo 895, § 1º do CPC.

Informa que o lance ofertado está condicionado aos seguintes requisitos elencados abaixo, conforme proposta em anexo apresentada pelo arrematante:

- Nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional a proposta está condicionada a quitação total dos débitos tributários, bem como IPVA, multa ou qualquer tipo de ônus que incidam sobre o veículo, principalmente junto ao órgão responsável como Detran.
- Condiciona que o valor ficará depositado até a expedição e cumprimento da ordem de entrega do bem, onde o mesmo deverá constar nos exatos termos em que foi avaliado, podendo o arrematante desistir da arrematação e conseqüente levantamento dos valores, caso o bem não esteja nos termos em que foi avaliado.

Face a comprovação do depósito do lance e da comissão devida, expeça-se a carta de arrematação, mandado de entrega dos bens ou competente ofício. Para constar, lavrei o presente que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.



LANCE ALIENAÇÕES VIRTUAIS LTDA.
GESTOR JUDICIAL – Lance Judicial
Edna Santiago Piovezan Fonte

Danielle Camara Takahashi Cosentino Grandinetti
Juiz(a) de Direito

Data da assinatura: _____

Prezado Senhor Leiloeiro, Lance Judicial,

Eu, **Rodrigo Moreira de Sousa**, brasileiro, solteiro, profissão contador, portador da cédula de identidade RG nº 44.528.008-6 e detentor do CPF nº 319.062.778-93, vem através desta, manifestar meu interesse em arrematar o bem móvel abaixo descrito:

DESCRIÇÃO DO PROCESSO E DO BEM

Vara: 2ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE PERUÍBE/SP

Processo: 0002143-70.2018.8.26.0441

BEM: BMW G650 GS, PLACA FWI5490, RENAVAL 01053701303, ano 2015.

Vem através desta apresentar minha proposta para arrematação do bem:

- Nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional a proposta está condicionada a quitação total dos débitos tributários, bem como IPVA, multa ou qualquer tipo de ônus que incidam sobre o veículo, principalmente junto ao órgão responsável como Detran e alienação fiduciária caso haja.

- Condiciona que o valor ficará depositado até a expedição e cumprimento da ordem de entrega do bem, onde o mesmo deverá constar nos exatos termos em que foi avaliado, podendo o arrematante desistir da arrematação e conseqüente levantamento dos valores, caso o bem não esteja nos termos em que foi avaliado.

Nos termos do artigo 895, inciso II do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105 de 2015), o pagamento será feito da seguinte forma:

- 25% do lance, mais 5% a título de comissão do leiloeiro no prazo de 24hrs, no prazo de 24 horas após o deferimento da proposta;

- Saldo remanescente de 75% do preço da arrematação em 30 parcelas;

- Informa que o indexador mensal de correção monetária será o índice do TJSP;

- Os pagamentos das parcelas serão realizados através de depósito judicial nos autos.

São Paulo, 20 de novembro de 2020

Rodrigo Moreira de Sousa

CPF: 319.062.778-93



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME
RODRIGO MOREIRA DE SOUSA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
44528008 SSP/SP



CPF
319.062.778-93

DATA NASCIMENTO
09/06/1985

FILIAÇÃO
JOSE WILY DE SOUSA

MARIA APARECIDA MOREIR
A DE SOUSA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
03067533647

VALIDADE
16/07/2023

1ª HABILITAÇÃO
23/10/2003

OBSERVAÇÕES

LOCAL
SAO PAULO, SP

ASSINATURA DO PORTADOR

DATA EMISSÃO
17/07/2018

Maxwell Borges de Moura Vieira Diretor Presidente do Detran-SP

ASSINATURA DO EMISSOR

67628915088
SP938024647

SÃO PAULO

VALIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL

1612775331

1612775331

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SAO PAULO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO D

Réu: Silvío Carlos Bernuzzi e outro

Peruíbe Foro De Peruíbe - Cartório Da 2ª. Vara Judi

Processo: 00021437020188260441 - ID 081020000104626751

GUIA C/ NúM. CONTA JUDICIAL DISPONÍVEL NO DIA SEGUINTE AO

PGTO EM WWW.BB.COM.BR>GOVERNO>JUDICIARIO>GUIA DEP.JUDICIAL

Texto de Responsabilidade do Depositante: DDD 13 - GUIA 25%

PROC. 0002143-70.2018.8.26.0441 - ID 8050 LOTE 1

Recibo do Pagador

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02836.585006 90310.330171 2 85340000334710

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço: RODRIGO MOREIRA DE SOUSA CPF: 319.062.778-93
 TRIBUNAL DE JUSTICA. SP - PROCESSO: 00021437020188260441 - 51174001000193, Peruíbe Foro De Peruíbe - Cartório Da 2ª. Vara Judi

Beneficiário Final: TRIBUNAL DE JUSTICA. SP - 51174001000193

Nosso-Número	Nr. Documento	Data de Vencimento	Valor do Documento	(=) Valor Pago
28365850090310330	0	17/02/2021	3.347,10	3.347,10

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço: BANCO DO BRASIL S/A

Agência/Código do Beneficiário: 2234 / 99747159-X Autenticação Mecânica

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02836.585006 90310.330171 2 85340000334710

Local de Pagamento: **PAGAR PREFERENCIALMENTE NOS CANAIS DE AUTOATENDIMENTO DO BANCO DO BRASIL** Data de Vencimento: 17/02/2021

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ: BANCO DO BRASIL S/A Agência/Código do Beneficiário: 2234 / 99747159-X

Data do Documento	Nr. Documento	Espécie DOC	Aceite	Data do Processamento	Nosso-Número
17/12/2020	0	ND	N	17/12/2020	28365850090310330

Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor	(-) Valor do Documento
0	17	R\$			3.347,10

Informações de Responsabilidade do Beneficiário: GUIA DE DEP SITO JUDICIAL. ID Nr. 081020000104626751 Comprovante c/ nº Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site www.bb.com.br, opção S etor Público> Judiciário>Guia Dep.Jud.>Comprovante Pag.Dep

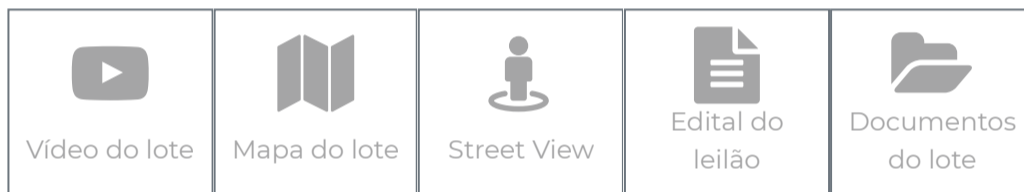
(-) Desconto/Abatimento	(+) Juros/Multa	(-) Valor Cobrado
		3.347,10

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço: RODRIGO MOREIRA DE SOUSA CPF: 319.062.778-93
 TRIBUNAL DE JUSTICA. SP - PROCESSO: 00021437020188260441 - 51174001000193, Peruíbe Foro De Peruíbe - Cartório Da 2ª. Vara Judi

Beneficiário Final: TRIBUNAL DE JUSTICA. SP - 51174001000193 Código de Baixa Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILLA SILVA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/01/2021 às 09:52, sob o número WPUE21700006304. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002143-70.2018.8.26.0441 e código 7E81DA3.

 Motocicleta BMW G650 GS


Localização: Avenida Augusto Paulino, nº 16, Campo Grande, Santos/SP.

Tipo: Veículos

Vara: 2ª Vara Cível do Foro de Peruíbe SP

Número do Processo: 0002143-70.2018.8.26.0441

Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo

Réu: Silvio Carlos Bernuzzi

Tipo de ação: Cobrança

ID Leilão: 8050

Nº Lote: 01

Habilitados: 4

Visitas: 226

Descrição:

BMW G650 GS, PLACA FWI5490, renavam 01053701303, ano 2015.

Avaliada em R\$ 22.314,00 (vinte e dois mil e trezentos e quatorze reais) para jul/20;


Edital do Leilão



Documentos do Lote



VENDIDO

 **226 pessoas**
visitaram este lote!

1ª Praça:

27/11/2020 às 17:45

R\$ 22.314,00

2ª Praça:

16/12/2020 às 17:45

R\$ 13.388,40

Incremento mínimo: R\$ 1.000,00

Modalidade: Online

Fechado há

1

Dias

07

Horas

9

Minutos

14

Segundos

Maior lance:

Confirme o próximo lance no valor de:

R\$ 14.388,40

HABILITAÇÃO

AUDITÓRIO

Últimos lances:

Usuário	Valor	Data	Tipo
RMSOUSA319	R\$ 13.388,40 (30X)	16/12/20 17:21:05	M

Área de lances:

 Login

 Senha

LEMBRAR SENHA

ENTRAR

CADASTRE-SE

Lista de lotes

Próximo >

Compartilhe esta oportunidade:

(15) 3384-8000 / 0800-780-8000

Avenida Miguel Estéfano, 3335, Guarujá/SP - CEP 11440-533

contato@lancejudicial.com.br

Cadastre-se para receber NEWSLETTER

Interesse em: Móvel Imóvel

Nome

Receba novidades por E-mail



Receba informativos dos leilões via WhatsApp

Receba novidades por WhatsApp



INDIQUE-NOS

TERMOS DE USO

COMO PARTICIPAR

QUERO VENDER

QUERO COMPRAR

DÚVIDAS

Todos os direitos reservados Lance Judicial 2020. Proibido a reprodução total ou parcial do layout, seleção, organização e disposição do conteúdo audiovisual deste software nos termos da Lei n. [9.609/98](#) e [9.610/98](#).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruipe2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

Justiça Gratuita

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, 13 de janeiro de 2021.

Eu, ____, Katia Iglesias Bitencourt, Escrevente Técnico
 Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13)
3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe2@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**
Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

CERTIFICA-SE que em 13/01/2021 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, (SP), 13 de janeiro de 2021

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE PERUÍBE****FORO DE PERUÍBE****2ª VARA**

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185 - Centro

CEP: 11750-000 - Peruíbe - SP

Telefone: (13) 3455-3629 - E-mail: peruibe2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DESPACHO**

Processo Digital nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Danielle Camara Takahashi Cosentino Grandinetti**

Vistos.

Fls.189/197 . Ciência as partes sobre a petição da Lance Judicial.

Intime-se.

Peruíbe, 13 de janeiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 0002143-70.2018.8.26.0441

Foro: Foro de Peruíbe

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 13/01/2021 16:41

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, 13 de Janeiro de 2021

2ª Vara Judicial da Comarca de Peruíbe/SP
Autos nº 0002143-70.2018.8.26.0441

Meritíssimo(a) Juiz(íza),

Trata-se de cumprimento de sentença promovida em face de **Silvio Carlos Bernuzzi, Juan Batista Gonzales, Valéria Sambad de Caprio Gonzalez, Jd de Santos Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares LTDA-EPP** decorrente da condenação por ato de improbidade administrativa.

Em atendimento ao despacho de fls. 200, verifico que o bem BMW G650 GS, Placa FWI-5490, de propriedade do executado **Silvio Carlos Bernuzzi** foi levado à leilão, sendo ofertado lance, em 2º leilão (16/12/2020), no valor de R\$ 13.388,40, o que corresponde à 60% da avaliação.

Verifico que na proposta de fls. 193 não constou a garantia de caução idônea, quando se tratar de bem móvel com pagamento parcelado em até 30 (trinta) meses, nos termos do artigo 895, § 1º, do Código de Processo Civil e do edital, bem como multa de 10% no caso de atraso no pagamento, na forma do § 4º do artigo 895 do mesmo diploma processual.

Assim sendo, requeiro o ajuste intergal da proposta ao disposto no artigo 895 do Código de Processo Civil.

Após, requeiro nova vista dos autos.

Peruíbe, 13 de janeiro de 2021.

DANIEL GUSTAVO COSTA MARTORI

Promotor de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185 - Centro

CEP: 11750-000 - Peruíbe - SP

Telefone: (13) 3455-3629 - E-mail: peruibe2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**
 Exequirente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Danielle Camara Takahashi Cosentino Grandinetti**

Vistos.

Intime-se a Empresa Lance Judicial para providenciar ajustes na proposta apresentada a fl. 193, conforme manifestação do representante no Ministério Público.

Prazo 15 dias.

Intime-se.

Peruíbe, 14 de janeiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0038/2021, foi disponibilizado na página 3920 do Diário de Justiça Eletrônico em 26/01/2021. Considera-se a data de publicação em 27/01/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Helio Marcos Pereira Junior (OAB 240132/SP)

Joao Carlos Vieira (OAB 40728/SP)

Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls.189/197 . Ciência as partes sobre a petição da Lance Judicial. Intime-se."

Peruíbe, 26 de janeiro de 2021.

Eliane de Lima Croffi

Escrevente Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0038/2021, foi disponibilizado na página 3920 do Diário de Justiça Eletrônico em 26/01/2021. Considera-se a data de publicação em 27/01/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Helio Marcos Pereira Junior (OAB 240132/SP)

Joao Carlos Vieira (OAB 40728/SP)

Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)

Teor do ato: "Vistos. Intime-se a Empresa Lance Judicial para providenciar ajustes na proposta apresentada a fl. 193, conforme manifestação do representante no Ministério Público. Prazo 15 dias. Intime-se."

Peruíbe, 26 de janeiro de 2021.

Eliane de Lima Croffi
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO(A) 2ª VARA CÍVEL
DO FORO DA COMARCA DE PERUÍBE – SP.**

Processo nº 0002143-70.2018.8.26.0441

LANCE JUDICIAL GESTOR JUDICIAL, devidamente habilitada pelo TJ/SP, por seu advogado infra assinado, honrada com a sua nomeação nos autos em que **Ministério Público do Estado de São Paulo**, move em face de **Silvio Carlos Bernuzzi**, vem, permissa máxima vênua, a presença de Vossa Excelência, informar o que segue:

1. Informar que diante do pedido do Ministério Público do Estado de São Paulo na petição de fls. 202, o arrematante apresenta como caução do parcelamento da arrematação o veículo FORD/ TRANSIT 350L BUS, PLACA ELL3551, conforme CRV anexo.

É o que tínhamos a informar e nos colocamos a total disposição deste r. Juízo.

Termos em que, pede deferimento.

Peruíbe, 15 de fevereiro de 2021

LANCE JUDICIAL LEILÕES JUDICIAIS
Adriano Piovezan Fonte - 306.683 OAB/SP

DETRAN - SP

11480560126

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - ELETRÔNICO

CÓDIGO RENAIVAM
00173517102



Valide este QRCode com app Vio

PLACA
ELL3551

EXERCÍCIO
2020

ANO FABRICAÇÃO
2008

ANO MODELO
2009

ESPÉCIE / TIPO
PASSAGEIRO MICROONIBUS

MARCA / MODELO / VERSÃO
I/FORD TRANSIT 350L BUS

PLACA ANTERIOR / UF
*******/****

CHASSI
WF0DXXT8F9TS51931

COR PREDOMINANTE
FANTASIA

COMBUSTÍVEL
DIESEL

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO

MENSAGENS DENATRAN

CARTEIRA DIGITAL DE TRÂNSITO



DENATRAN PRODUTO | SERPRO

Baixe agora a Carteira Digital de Trânsito - CDT nas lojas Google Play ou App Store e tenha na palma de sua mão todos os documentos para você conduzir seu veículo com tranquilidade e segurança!



CATEGORIA PARTICULAR		CAPACIDADE * . *	
POTÊNCIA/CILINDRADA 116CV/2402		PESO BRUTO TOTAL 3.55	
MOTOR JXFA9TS51931	CMT 6.0	EIXOS 2	LOTAÇÃO 14P
CARROCERIA Não APLICAVEL			
NOME RODRIGO MOREIRA DE SOUSA			
		CPF / CNPJ 319.062.778-93	
LOCAL GUARULHOS SP		DATA 22/01/2020	

ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN

11480560126

DADOS DO SEGURO DPVAT

CAT. TARIF 4	DATA DE QUITAÇÃO 10/01/2020	PAGAMENTO <input checked="" type="checkbox"/> COTA ÚNICA <input type="checkbox"/> PARCELADO	
REPASSE OBRIGATÓRIO AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R\$) 1,77	CUSTO DO BILHETE (R\$) 4,15	CUSTO EFETIVO DO SEGURO (R\$) 1,97	
REPASSE OBRIGATÓRIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (R\$) 0,19	VALOR DO IOF (R\$) 0,03	VALOR TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R\$) 8,11	

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

Todos os cidadãos, acidentados em território nacional, estão cobertos, sejam eles motoristas, passageiros ou pedestres. Dar entrada no Seguro DPVAT é gratuito e não é necessária a contratação de terceiros. O prazo para solicitação da indenização do Seguro DPVAT é de até 3 anos.

São três tipos de cobertura:

 MORTE R\$ 13.500,00	 INVALIDEZ PERMANENTE ATÉ R\$ 13.500,00* <small>* conforme graduação prevista em lei</small>	 REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS ATÉ R\$ 2.700,00
-----------------------------------	--	--

COMO DAR ENTRADA NO SEGURO DPVAT?

- Se você for vítima de acidente de trânsito ou for beneficiário da indenização, acesse o site www.seguradoralider.com.br para conferir a lista de documentos.
- Dê entrada no seu pedido em um dos postos de atendimento autorizados, que podem ser consultados no site www.seguradoralider.com.br, diretamente pelo aplicativo do Seguro DPVAT ou pela Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, no 4020-1596 (capitais e Regiões Metropolitanas) e 0800 022 1204 (outras Regiões).
- Acompanhe o andamento do seu pedido no site www.seguradoralider.com.br, no aplicativo ou pela Central de Atendimento no 4020-1596 (Capitais e Regiões Metropolitanas) e 0800 022 1204 (outras Regiões).

DOCUMENTAÇÃO COMUM A TODAS AS COBERTURAS

- Boletim de Ocorrência (B.O.) do acidente envolvendo a vítima, emitido por órgão policial competente (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Civil, Polícia Militar e Bombeiro Militar);
- Formulário do Pedido do Seguro DPVAT, disponível no link www.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Como-Pedir-Indenizacao;
- Cópia do comprovante de residência;
- Cópia do documento de identificação: Carteira de Identidade/RG ou, se não existir, Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- Cópia do CPF.

Acesse www.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Como-Pedir-Indenizacao e confira o detalhamento da documentação necessária para cada cobertura.

IMPORTANTE:

- O prazo para pagamento da indenização ou reembolso é de trinta dias, contados a partir do recebimento da documentação, completa e correta, de acordo com a cobertura pleiteada.
- O período de vigência do Seguro DPVAT corresponde ao ano civil, ou seja, inicia-se em 01 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro do exercício a que se refere este bilhete, independentemente do vencimento do Seguro DPVAT.
- A contratação do Seguro DPVAT obrigatória e deve ser pago juntamente com a cota única do Imposto de Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. As datas de vencimento são definidas anualmente pelas secretarias de fazenda de cada estado.
- O veículo não estará devidamente licenciado se o seguro obrigatório não for pago de acordo com a Lei 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.
- O Seguro DPVAT é uma importante fonte de receita para a União, dado que:
 - 45% do valor do prêmio são destinados ao Sistema Único de Saúde - SUS para custeio da assistência médica-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito (Lei 8.212/1991).
 - 5% do valor do prêmio são destinados ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, para aplicação em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito (Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro).

Para informações sobre o Seguro DPVAT, pedidos de indenização e reembolso, andamento de solicitações, locais de atendimento, documentação necessária, prazos e demais dúvidas:



Central de Atendimento
De Seg a Sex, das 8h às 20h
4020-1596 (capitais e regiões metropolitanas)
0800 022 1204 (outras regiões)
SAC DPVAT: **0800 022 8199**
SAC Deficientes (auditivos e de fala):
0800 022 1206
Canal de Denúncias: **0800 021 1205**
Ouvidoria: **0800 021 9135**

www.seguradoralider.com.br



Disque-SUSEP
0800 021 8484
www.susep.gov.br

Superintendência de Seguros Privados - Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro e corretores de seguro.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILLA SILVA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 15/02/2021 às 12:08, sob o número WPUE2170005340. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002143-70.2018.8.26.0441 e código 810E94E.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruipe2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

Justiça Gratuita

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, 15 de fevereiro de 2021.

Eu, ____, Katia Iglesias Bitencourt, Escrevente Técnico
 Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe2@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**
Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

CERTIFICA-SE que em 15/02/2021 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, (SP), 15 de fevereiro de 2021



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 0002143-70.2018.8.26.0441

Foro: Foro de Peruíbe

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 15/02/2021 16:56

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, 15 de Fevereiro de 2021

2ª Vara Judicial da Comarca de Peruíbe/SP

Autos nº 0002143-70.2018.8.26.0441

Meritíssimo(a) Juiz(íza),

Fls. 206/207: Ciente da caução idônea apresentada como caução do parcelamento.

No mais, reitero a manifestação ministerial de fls. 202 e requeiro nova intimação da empresa Lance Judicial a fim de que apresente nova proposta, por escrito, firmada pelo interessado **Rodrigo Moreira de Sousa**, em substituição à de fls. 193, com o ajuste integral da proposta ao artigo 895 do Código de Processo Civil, devendo manter as disposições já contidas na proposta de fls. 193 e, ainda, acrescentar as seguintes informações:

a) acrescentar que oferece o bem de fls. 206/207 como caução idônea do pagamento parcelado, nos termos do artigo 895, § 1º, informando se o bem encontra-se livre de quaisquer ônus e desembaraçado.

b) acrescentar que o saldo remanescente de 75% do preço da arrematação será pago em 30 parcelas mensais e sucessivas, estipulando data de vencimento para as parcelas;

c) acrescentar multa de 10% sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, em caso de atraso no pagamento (artigo 895, §4º);

d) que o inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação (artigo 895, §5º).

No mais, as demais disposições já contidas na proposta de fls. 193, deverão ser mantidas.

Após a apresentação de novo proposta, firmada pelo próprio interessado **Rodrigo**, em atendimento integral ao disposto no artigo 895 do Código de Processo Civil, requeiro nova vista dos autos.

Peruíbe, 16 de fevereiro de 2021.

DANIEL GUSTAVO COSTA MARTORI

Promotor de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE PERUÍBE****FORO DE PERUÍBE****2ª VARA**

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185 - Centro

CEP: 11750-000 - Peruíbe - SP

Telefone: (13) 3455-3629 - E-mail: peruibe2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DESPACHO**

Processo Digital nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Danielle Camara Takahashi Cosentino Grandinetti**

Vistos.

Deverá a empresa Lance Judicial se a manifestar sobre parecer Ministerial às
 fls.211/212.

Intime-se.

Peruíbe, 16 de fevereiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0164/2021, foi disponibilizado na página 2743/2746 do Diário de Justiça Eletrônico em 24/02/2021. Considera-se a data de publicação em 25/02/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Helio Marcos Pereira Junior (OAB 240132/SP)
Joao Carlos Vieira (OAB 40728/SP)
Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)

Teor do ato: "Vistos. Deverá a empresa Lance Judicial se a manifestar sobre parecer Ministerial às fls.211/212. Intime-se."

Peruíbe, 24 de fevereiro de 2021.

VINICIUS BARBOSA DO NASCIMENTO
Diretor

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE PERUÍBE****FORO DE PERUÍBE****2ª VARA**

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13)

3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruipe2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0002143-70.2018.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem manifestação da Lance Judicial.
 Nada Mais. Peruíbe, 12 de abril de 2021. Eu, ____, VINICIUS BARBOSA
 DO NASCIMENTO, Diretor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185 - Centro

CEP: 11750-000 - Peruíbe - SP

Telefone: (13) 3455-3629 - E-mail: peruibe2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Danielle Camara Takahashi Cosentino Grandinetti**

Vistos.

Renove-se a intimação da Lance Judicial, com urgência.

Intime-se.

Peruíbe, 12 de abril de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

⏪ Responder a todos ∨ 🗑 Excluir 🚫 Lixo Eletrônico Bloquear ...

Manifestação sobre petição - proc. 0002143-70.2018.8.26.0441

L

LUZICLEIDE ALVES DOS SANTOS SILVA

Ter, 13/04/2021 10:51

Para: contato@lancejudicial.com.br



Bom dia

Por determinação judicial, procedo a intimação conforme r. despacho de fls. 213 e 216, a seguir transcrita: **fls. 213 " Deverá a empresa Lance Judicial se a manifestar sobre parecer Ministerial às fls.211/212. Intime-se." fls. 216 " Vistos. Deverá a empresa Lance Judicial se a manifestar sobre parecer Ministerial às fls.211/212. Intime-se. "**

Atenciosamente

LUZICLEIDE ALVES DOS SANTOS SILVA

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2º Ofício Judicial - Criminal

Rua Nilo Soares Ferreira, 185 - Centro - Peruíbe/SP - CEP: 11750-000

Tel: (13) 3455-3629

E-mail: luzalves@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

Responder | **Encaminhar**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0446/2021, foi disponibilizado na página 2739 do Diário de Justiça Eletrônico em 14/04/2021. Considera-se a data de publicação em 15/04/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Helio Marcos Pereira Junior (OAB 240132/SP)

Joao Carlos Vieira (OAB 40728/SP)

Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)

Teor do ato: "Vistos. Renove-se a intimação da Lance Judicial, com urgência. Intime-se."

Peruíbe, 14 de abril de 2021.

Eliane de Lima Croffi
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE PERUÍBE****FORO DE PERUÍBE****2ª VARA**

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13)

3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruiibe2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0002143-70.2018.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que reiterei e-mail a empresa Lance Judicial. Nada Mais.
 Peruíbe, 31 de maio de 2021. Eu, ____, Andrea Conceição Dos Santos,
 Escrevente Técnico Judiciário.



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO(A) 2ª
VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE PERUÍBE – SP**

PROCESSO Nº. 0002143-70.2018.8.26.0441

LANCE JUDICIAL GESTOR JUDICIAL inscrito sob o CNPJ 23.341.409/0001-77, devidamente habilitada pelo TJ/SP, por seu advogado infra assinado, honrada com a sua nomeação nos autos do Cumprimento de sentença em que o **Ministério Público do Estado de São Paulo**, move em face de **Silvio Carlos Bernuzzi**, vem, permissa máxima vênua, a presença de Vossa Excelência, requerer o que segue:

1. Requer a juntada da nova proposta de arrematação nos termos solicitados no parecer Ministerial de fls.211/212.
2. Requer ainda, nova vista dos autos ao Ministério Público, com a consequente homologação da proposta para que o arrematante possa proceder com o pagamento inicial de 25% do lance, mais 5% a título de comissão do leiloeiro no prazo de 24hrs após o deferimento.

Renovamos nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Termos em que, pede deferimento.
Peruíbe, 10 de junho de 2021.

**LANCE JUDICIAL GESTOR JUDICIAL
Adriano Piovezan Fonte - 306.683 OAB/SP**

Prezado Senhor Leiloeiro, Lance Judicial,

Eu, **Rodrigo Moreira de Sousa**, brasileiro, solteiro, profissão contador, portador da cédula de identidade RG nº 44.528.008-6 e detentor do CPF nº 319.062.778-93, vem através desta, manifestar meu interesse em arrematar o bem móvel abaixo descrito:

DESCRIÇÃO DO PROCESSO E DO BEM

Vara: 2ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE PERUÍBE/SP

Processo: 0002143-70.2018.8.26.0441

BEM: BMW G650 GS, PLACA FWI5490, RENAVAL 01053701303, ano 2015.

Vem através desta apresentar minha proposta nos seguintes termos, para arrematação do bem:

- Nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional a proposta está condicionada a quitação total dos débitos tributários, bem como IPVA, multa ou qualquer tipode ônus que incidam sobre o veículo, principalmente junto ao órgão responsável como Detrane alienação fiduciária caso haja.

- Condiciona que o valor ficará depositado até a expedição e cumprimento da ordem de entrega do bem, onde o mesmo deverá constar nos exatos termos em que foi avaliado, podendo o arrematante desistir da arrematação e consequente levantamento dos valores, caso o bem não esteja nos termos em que foi avaliado.

No mais, nos termos do artigo 895, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105 de 2015), opagamento será feito da seguinte forma:

- a) 25% do lance, mais 5% a título de comissão do leiloeiro no prazo de 24hrs, após o deferimento da proposta;
- b) o saldo remanescente de 75% do preço da arrematação será pago em 30 parcelas mensais e sucessivas, com data de vencimento 30 dias após o recolhimento do montante inicial mencionado no item "a" acima;
- c) Informa que o indexador mensal de correção monetária será o índice do TJSP;
- d) Os pagamentos das parcelas serão realizados através de depósito judicial nos autos;
- e) multa de 10% sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, em caso de atraso no pagamento (artigo 895, §4º);
- f) o inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação (artigo 895, §5º);
- g) ofereço o bem de fls. 206/207 como caução idônea do pagamento parcelado, nos termos do artigo 895, § 1º, o qual encontra-se livre de quaisquer ônus e desembaraçado.

São Paulo, 10 de junho de 2021.



Rodrigo Moreira de Sousa
CPF: 319.062.778-93



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruiibe2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

Justiça Gratuita

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, 11 de junho de 2021.

Eu, ____, VANESSA MEDEIROS DA SILVEIRA FREITAS,
 Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe2@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **0002143-70.2018.8.26.0441**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**
Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

CERTIFICA-SE que em 11/06/2021 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a): Ministério Público do Estado de São Paulo.**

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, (SP), 11 de junho de 2021



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 0002143-70.2018.8.26.0441

Foro: Foro de Peruíbe

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 11/06/2021 14:33

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, 11 de Junho de 2021

2ª Vara Criminal da Comarca de Peruíbe**Autos nº 0002143-70.2018.8.26.0441****Meritíssima Juíza,**

Diante da complementação da proposta apresentada às fls. 220/221, complementando a proposta de fls. 193, manifesto-me pela homologação da proposta, a qual atendeu aos termos do artigo 895 do Código de Processo Civil, sendo que a primeira parcela, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do bem arrematado, deverá ser depositada no prazo de 24 horas da homologação.

Peruíbe, 11 de junho de 2021.

DANIEL GUSTAVO COSTA MARTORI

Promotor de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
2ª VARA
 Avenida São João, 664 – Sala 03 – Centro
 CEP: 11750-000 - Peruíbe - SP
 Telefone: (13) 3455-3629 - E-mail: peruipe2@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Danielle Camara Takahashi Cosentino Grandinetti**

Vistos.

Diante da concordância do Ministério Público, homologo a proposta de fls. 220/221.

Aguarde-se o pagamento das parcelas.
 Intime-se.

Peruíbe, **14 de julho de 2021.**

Danielle Camara Takahashi Cosentino Grandinetti

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13)
3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruiibe2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

Justiça Gratuita

Ato Ordinatório

Ciência ao Ministério Público.

Peruíbe, 14 de julho de 2021.

Eu, ____, Katia Iglesias Bitencourt, Escrevente Técnico
Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13)

3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe2@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**
Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

CERTIFICA-SE que em 14/07/2021 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público

Peruíbe, (SP), 14 de julho de 2021



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 0002143-70.2018.8.26.0441

Foro: Foro de Peruíbe

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 15/07/2021 12:12

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público

Peruíbe, 15 de Julho de 2021

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1007/2021, foi disponibilizado na página 2911 do Diário de Justiça Eletrônico em 16/07/2021. Considera-se a data de publicação em 19/07/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Helio Marcos Pereira Junior (OAB 240132/SP)
Joao Carlos Vieira (OAB 40728/SP)
Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)

Teor do ato: "Diante da concordância do Ministério Público, homologo a proposta de fls. 220/221. Aguarde-se o pagamento das parcelas. Intime-se."

Peruíbe, 16 de julho de 2021.

Eliane de Lima Croffi
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13)

3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruipe2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **0002143-70.2018.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

Justiça Gratuita

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, 07 de abril de 2022.

Eu, ____, VANESSA MEDEIROS DA SILVEIRA FREITAS,
 Oficial Maior.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruipe2@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**
Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

CERTIFICA-SE que em 07/04/2022 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a):** Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, (SP), 07 de abril de 2022

2ª Vara Judicial da Comarca de Peruíbe/SP

Autos nº 0002143-70.2018.8.26.0441

Meritíssimo Juiz,

Requeiro a intimação da empresa Lance Judicial para que comprove o pagamento das parcelas do bem arrematado, conforme decisão de fls. 226 que homologou a proposta de fls. 220/221.

Peruíbe, data na margem.

Gabriela Freire Vita
Promotora de Justiça



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 0002143-70.2018.8.26.0441

Foro: Foro de Peruíbe

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 10/04/2022 11:20

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, 10 de Abril de 2022

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Peruíbe

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185 - Centro

CEP: 11750-000 - Peruíbe - SP

Telefone: (13) 3455-3629 - E-mail: peruibe2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: 0002143-70.2018.8.26.0441
 Classe – Assunto: Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa
 Exequente: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Executado: Silvio Carlos Bernuzzi e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). CARLOS GUILHERME ROMA FELICIANO

Vistos.

Fl. 233: Defiro.

Intime-se a Lance Judicial para que no prazo de 10 dias comprove o pagamento das parcelas referente a proposta homologada.

Intime-se.

Peruíbe, 12 de abril de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0281/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Helio Marcos Pereira Junior (OAB 240132/SP)	D.J.E
Joao Carlos Vieira (OAB 40728/SP)	D.J.E
Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fl. 233: Defiro. Intime-se a Lance Judicial para que no prazo de 10 dias comprove o pagamento das parcelas referente a proposta homologada. Intime-se."

Peruíbe, 12 de abril de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0281/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 13/04/2022. Considera-se a data de publicação em 18/04/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Helio Marcos Pereira Junior (OAB 240132/SP)

Joao Carlos Vieira (OAB 40728/SP)

Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fl. 233: Defiro. Intime-se a Lance Judicial para que no prazo de 10 dias comprove o pagamento das parcelas referente a proposta homologada. Intime-se."

Peruíbe, 13 de abril de 2022.



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO(A) 2ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE PERUÍBE – SP

PROCESSO Nº. 0002143-70.2018.8.26.0441

SISTEMA DE LEILÕES - LANCE JUDICIAL e GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO – JUCESP Nº 550 - devidamente habilitado pelo TJ/SP, honrado com sua nomeação, por intermédio seu advogado infra assinado, Dr. Adriano Piovezan Fonte, OAB SP 306.683, nos autos do Cumprimento de sentença em que o **Ministério Público do Estado de São Paulo**, move em face de **Silvio Carlos Bernuzzi**, vem, permissa máxima vênua, a presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

1. Diante da homologação da proposta, informa que após contato telefônico com arrematante para realização do pagamento do preço da arrematação e comissão do leiloeiro, nos foi informado por ele que não há mais interesse em prosseguir com a arrematação.

2. Assim, REQUER uma nova oportunidade para alienação do(s) bem(ns) penhorado(s), nos termos do parágrafo único do artigo 891 do CPC, possibilitando assim o interesse de novos proponentes para aquisição do bem e informa que providenciará todo o quanto necessário para efetividade da Hasta.

Renovamos nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Termos em que, pede deferimento.
Peruíbe, 20 de abril de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Adriano Piovezan Fonte", written over a light blue circular stamp.

ADRIANO PIOVEZAN FONTE

306.683 OAB/SP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruipe2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **0002143-70.2018.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

Justiça Gratuita

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, 23 de abril de 2022.

Eu, ____, VANESSA MEDEIROS DA SILVEIRA FREITAS,
 Oficial Maior.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13)

3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruipe2@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **0002143-70.2018.8.26.0441**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**
Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

CERTIFICA-SE que em 23/04/2022 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, (SP), 23 de abril de 2022



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 0002143-70.2018.8.26.0441

Foro: Foro de Peruíbe

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 25/04/2022 21:13

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, 25 de Abril de 2022

2ª Vara Judicial da Comarca de Peruíbe

Autos nº 0002143-70.2018.8.26.0441

Meritíssimo Juiz,

Fls. 238, ciente.

Diante do pleito pela desistência da arrematação, nada opor ao pedido, nos termos do artigo 903 do Código de Processo Civil.

Peruíbe, data na margem.

Gabriela Freire Vita
Promotora de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Peruíbe

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185 - Centro

CEP: 11750-000 - Peruíbe - SP

Telefone: (13) 3455-3629 - E-mail: peruibe2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: 0002143-70.2018.8.26.0441
 Classe – Assunto: Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa
 Exequente: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Executado: Sílvio Carlos Bernuzzi e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Danielle Camara Takahashi Cosentino Grandinetti

Vistos.

Fl. 238: Defiro a realização de nova Hasta Pública.

Intime-se.

Peruíbe, 27 de abril de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0330/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Helio Marcos Pereira Junior (OAB 240132/SP)	D.J.E
Joao Carlos Vieira (OAB 40728/SP)	D.J.E
Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fl. 238: Defiro a realização de nova Hasta Pública. Intime-se."

Peruíbe, 29 de abril de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0330/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 02/05/2022. Considera-se a data de publicação em 03/05/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Helio Marcos Pereira Junior (OAB 240132/SP)

Joao Carlos Vieira (OAB 40728/SP)

Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fl. 238: Defiro a realização de nova Hasta Pública. Intime-se."

Peruíbe, 2 de maio de 2022.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE PERUÍBE/SP

Processo nº 0002143-70.2018.8.26.0441

GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO – JUCESP Nº 550, atualmente cadastrado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo como LEILOEIRO oficial da **GRUPO LANCE JUDICIAL**, empresa desde 2009 e uma das pioneiras em leilões eletrônicos no TJ/SP, por intermédio do seu advogado abaixo assinado, vem, respeitosamente a Presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

Diante do comunicado emitido pelo tribunal (COMUNICADO CG Nº1082/2021) e, a fim de garantir a devida adequação deste Sistema ao provimento, **a Gestora/Sistema Lance Judicial optará em utilizar apenas um leiloeiro oficial junto ao TJ/SP, já descredenciando todos os seus demais do Grupo, atendendo em total conformidade o previsto** Provimento CG nº 19/2021 - artigo 251-A. §2º inciso V, a escolha foi **por critério interno por maior antiguidade de carreira**, junta abaixo o cadastro ativo ao E. Tribunal do atual leiloeiro deste Sistema – Lance Judicial, bem como o cadastro da JUCESP, somando-se ainda a um resumo profissional para ciência aos autos.

Cadastro no TJ/SP (consulta em 08/04/2022)



Tribunal de Justiça de São Paulo
Poder Judiciário

Sistema de Gerenciamento dos Auxiliares da Justiça

Consulta Pública de Auxiliares da Justiça

DADOS BÁSICOS

GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO - JUCESP Nº 550 -
(www.lancejudicial.com.br) - Sistema LANCE JUDICIAL

Código
65914



FORMAÇÕES ACADÊMICAS

Ensino Médio (2º grau) (Concluído)





Cadastro na JUCESP (consulta em 08/04/2022)

RELAÇÃO DE LEILOEIROS MATRICULADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO DECRETO N° 21.981/32 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO - DREI N°72/2019

Nome	Matrícula	Posse	Logradouro	Bairro	Cidade	CEP	Telefones	E-Mail	Situação	Preposto	Férias/ Licença	Data do D.O.E	Prazo para Publicação - 120 dias	Data do Cancelamento	PDF
GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO	550	21/12/1995	RUA ABILIO SOARES, 981, APTD. 181		SÃO PAULO	04005003	(11)3885-0887 (11)9999-17908	gilamara@uel.com.br	Atante						

Dessa forma, requer que as futuras nomeações sejam direcionadas ao nome do atual leiloeiro, GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO – JUCESP Nº 550, profissional na área de leilões desde 1980 no âmbito rural, com inscrição na JUCESP desde 1995 (mais de 27 anos), sendo um dos leiloeiros ativos mais experientes em todo território nacional, de reputação ilibada, economista por mais de 35 anos e associado ao Grupo Lance, com direção de novos projetos em leilões rurais e de artes, bem como, para realização dos leilões judiciais nos Tribunais do Estado de São Paulo, com foco no TJ/SP.

Por fim, em sequência e sem qualquer prejuízo a determinação de realização de hastas, será apresentada **a minuta do edital de leilão**, de acordo com o novo COMUNICADO CG Nº 1082/2021 e instrução/normas da corregedoria do TJ/SP, já com leiloeiro devidamente cadastrado/habilitado, acima informado.

Renovamos nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Termos em que, Pede deferimento, sexta-feira, 8 de abril de 2022


ADRIANO PIOVEZAN FONTE
 306.683 OAB/SP





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO, de nacionalidade brasileira, titular do RG nº 4660325 SSP/SP, inscrito sob o CPF 205.573.028-20;

OUTORGADO: ADRIANO PIOVEZAN FONTE, advogado, inscrito na ordem dos advogados sob nº 306.683, de nacionalidade brasileira, titular da cédula de identidade RG 32152427, inscrito sob o CPF 373.755.258-46;

Eu, **GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO**, por este **Instrumento de Procuração Bastante** nomeio e constituo meu Bastante Procurador **ADRIANO PIOVEZAN FONTE**, a quem confiro amplos, gerais e ilimitados poderes para atuar como em meu nome fosse, confere amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusula *ad judicia* e *et extra*, em qualquer Esfera, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, desistir, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para apresentar este outorgante nos autos das nomeações em nome do Sistema Lance Judicial e demais leiloeiros que algum momento foram nomeados vinculados a esta no âmbito do TJ/SP. Este instrumento não tem prazo de validade.

São Paulo, sexta-feira, 8 de abril de 2022

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Amaraal Filho", written in a cursive style.

GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE PERUÍBE/SP

Processo nº 0002143-70.2018.8.26.0441

GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO, JUCESP Nº 550, leiloeiro pelo Sistema LANCE JUDICIAL - devidamente habilitado pelo TJ/SP, honrado com sua nomeação, por intermédio seu advogado infra assinado, Dr. Adriano Piovezan Fonte, OAB SP 306.683, nos autos do Cumprimento de sentença em que **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** move em face de **SILVIO CARLOS BERNUZZI, JUAN BATISTA GONZALEZ, VALÉRIA SAMBAD DE CAPRIO GONZALEZ E JD DE SANTOS COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS e HOSPITALARES LTDA EPP**, vem, permissa máxima vênha, a presença de Vossa Excelência, requerer:

1. Requer a juntada da minuta do edital de publicação de 1ª e 2ª Hasta Pública, com novas datas de **1º Leilão** terá início no dia **05/09/2022 às 00h**, e encerramento no dia **12/09/2022 às 16h e 00min**; não havendo lance, seguir-se-á, sem interrupção, o **2º Leilão**, que se estenderá em aberto para captação de lances e se encerrará em **05/10/2022 às 16h e 00min (ambas em horário de Brasília)**, sendo vendido os bens pelo maior lance ofertado, desde que acima de **60% da avaliação**.





2. Informa que as condições de venda e pagamento do bem apregoado estarão disponíveis no portal da empresa.
3. De outra parte, informa que deixa de proceder com o cálculo de atualização monetária do bem, visto que o próprio desgaste natural do tempo e do homem desvaloriza qualquer objeto móvel, ainda mais, aqueles que já se encontram penhorados em Juízo.
4. Sugerimos que após a aprovação do edital seja publicado despacho de intimação das partes com advogado constituído nos autos.
5. Diante da nova redação do caput e parágrafos **§ 1º e 2º do art. 887 do CPC**, já em vigor, informa esta Gestora procederá a publicação do edital legal com antecedência mínima de 5 dias antes do início do pregão, dentro do seu sítio eletrônico, qual seja, www.lancejudicial.com.br, dispensando-se portanto, as demais publicações legais.
6. Disponibilizamos ainda, ao final uma via (cópia) do edital a ser afixada no átrio fórum, no local de costume logo que aprovado por este MM. Juízo.
7. Requer, outrossim, que as futuras intimações relativas ao presente processo sejam também publicadas no nome do advogado **Adriano Piovezan Fonte (OAB/SP 306.683)**, para que possamos acompanhar o andamento do presente feito a atender a este r. MM. Juízo com maior celeridade.

Renovamos nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Termos em que, pede deferimento.

Peruíbe, 24 de maio de 2022.

ADRIANO PIOVEZAN FONTE
306.683 OAB/SP





2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Peruíbe – SP

EDITAL DE 1ª e 2ª HASTA PÚBLICA e de intimação do executado **SILVIO CARLOS BERNUZZI, JUAN BATISTA GONZALEZ, VALÉRIA SAMBAD DE CAPRIO GONZALEZ E JD DE SANTOS COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS e HOSPITALARES LTDA EPP**. A **Dra. Danielle Camara Takahashi Cosentino Grandinetti**, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Peruíbe/SP, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente Edital de 1º e 2º leilão dos bens móveis, virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos do Cumprimento de sentença – Processo nº **0002143-70.2018.8.26.0441** que **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** move em face do referido executado em que foi designada a venda dos bens descritos abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:

DO LEILÃO: Os lances serão captados por MEIO ELETRÔNICO, através do Portal www.LanceJudicial.com.br, o **1º Leilão** terá início no dia **05/09/2022 às 00h**, e encerramento no dia **12/09/2022 às 16h e 00min**; não havendo lance, seguir-se-á, sem interrupção, o **2º Leilão**, que se estenderá em aberto para captação de lances e se encerrará em **05/10/2022 às 16h e 00min (ambas em horário de Brasília)**, sendo vendido os bens pelo maior lance ofertado, desde que acima de **60% da avaliação**.

CONDIÇÕES DE VENDA: Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

DO CONDUTOR DO LEILÃO: O Leilão será conduzido pelo leiloeiro Gilberto Fortes do Amaral Filho, JUCESP Nº 550, leiloeiro pelo Sistema LANCE JUDICIAL - www.lancejudicial.com.br, devidamente habilitado pelo TJ/SP.

DO LOCAL DO BEM: Avenida Augusto Paulino, nº 16, Campo Grande, Santos/SP.

DOS DÉBITOS: Constatam débitos do veículo placas FWI5490, no valor de **R\$ 769,41 (set/20)**. Constatam débitos do veículo placas FGA3835, no valor de **R\$ 1.644,86 (set/20)**. Constatam débitos do veículo placas CPC9017, no valor de **R\$ 627,95 (set/20)**. A hasta/leilão será precedida pelas regras contidas no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço).

DOS PAGAMENTOS: O arrematante deverá efetuar os pagamentos do preço do bem arrematado e da comissão de 5% sobre o preço a título de comissão a LANCE JUDICIAL, no prazo de 24 horas após o encerramento da praça através de guia de depósito judicial em favor do Juízo responsável e do Gestor, ambas emitidas e enviadas por e-mail pelo Gestor. A comissão devida não está inclusa no valor do lance e não será devolvida, salvo determinação judicial.

DO PARCELAMENTO: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito, em e-mail dirigido ao Leiloeiro, cujo endereço segue: contato@lancejudicial.com.br: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, por hipoteca do próprio bem imóvel, indicando, ainda, o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. A apresentação de proposta não suspende o leilão. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (Art. 895, CPC/15).

DA RETIRADA: Correrão por conta do arrematante as despesas ou custos relativos à remoção, transporte e transferência patrimonial do(s) bem(ns) arrematado(s). Para retirar o(s) bem(ns) arrematado(s), o arrematante deverá primeiramente retirar em cartório o respectivo "Mandado de Entrega do Bem". As demais condições obedecerão ao que dispõe o Código de Processo Civil, o Provimento CSM nº 1.625, de 09





de fevereiro de 2.009, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o *caput* do artigo 335, do Código Penal.

SUSTAÇÃO POR REMIÇÃO DA EXECUÇÃO/ACORDO: Se o(s) executado(s), após a apresentação do edital em epígrafe, pagar a dívida ou realizar acordo antes de alienado(s) o(s) bem(ns), ficará(ão) obrigado(s) a arcar com o ressarcimento das despesas de remoção, guarda e conservação dos bens, devidamente documentadas nos autos, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, sem prejuízo da demais despesas pelo trabalho da Gestora/Leiloeiro devidamente comprovada, incluindo ainda, honorários devidos a Gestora/ Leiloeiro, se assim entender o M.M. Juízo Comitente para tal fixação. O ressarcimento será devido somente pelo executado, com possibilidade de penhora do mesmo bem levando a praça caso não seja recolhidos os valores, contudo, se assim determinar o M.M. Juízo Comitente.

PUBLICAÇÃO: A publicação deste edital supre eventual insucesso das notificações pessoais e dos respectivos patronos.

AUTO DE ARREMATACÃO: Assinado o auto pelo juiz a arrematação, sendo dispensados demais assinaturas, será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (Art. 903, CPC/15).

RELAÇÃO DOS BENS:

- 1) BMW G650 GS, PLACA FWI5490, renavam 01053701303, ano 2015. **Avaliada em R\$ 22.314,00 (vinte e dois mil e trezentos e quatorze reais) para jul/20;**
- 2) IVECO DAILY 35S14HDSCS, renavam 00996676945, PLACA FGA3835, ano 2014. **Avaliada em R\$ 82.490,00 (oitenta e dois mil e quatrocentos e noventa reais) para jul/20;**
- 3) HONDA CBX 200 STRADA, PLACA CKS9652, ano 2000. **Avaliada em R\$ 3.556,00 (três mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais) para jul/20;**
- 4) JEEP GCHEROKEE LIMITED, renavam 00716774046, PLACA CPC9017, ano 1998. **Avaliada em R\$ 22.488,00 (vinte e dois mil e quatrocentos e oitenta e oito reais) para jul/20;**
- 5) FIAT PALIO 16V, PLACA CFB8971, renavam 00654405000, ano 1996. **Avaliada em R\$ 7.526,00 (sete mil e quinhentos e vinte e seis reais) para jul/20.**

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 138.374,00 (cento e trinta e oito mil e trezentos e setenta e quatro reais) para jul/20.

ÔNUS: Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Presumem-se intimados as partes por este edital, quando não se realizar efetivamente no endereço constante dos autos, de acordo com o art. 274, parágrafo único, do CPC. Nos termos do Art. 889, § único, do CPC, caso o(s) executado(s), cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, intimados ou cientificados por qualquer razão das datas dos leilões, valerá o presente como EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HASTA PÚBLICA. E, para que produza seus fins efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado no átrio fórum no local de costume. Peruíbe, 24 de maio de 2022.

Dra. Danielle Camara Takahashi Cosentino Grandinetti
MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Peruíbe/SP





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruipe2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

Justiça Gratuita

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, 26 de maio de 2022.

Eu, ____, VANESSA MEDEIROS DA SILVEIRA FREITAS,
 Oficial Maior.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13)

3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruipe2@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **0002143-70.2018.8.26.0441**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**
Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

CERTIFICA-SE que em 26/05/2022 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, (SP), 26 de maio de 2022



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 0002143-70.2018.8.26.0441

Foro: Foro de Peruíbe

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 27/05/2022 17:13

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, 27 de Maio de 2022

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13)

3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0002143-70.2018.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Executado: **Silvio Carlos Bernuzzi e outros**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Ciência ao executado sobre informação da LANCE JUDICIAL, às fls.249/252.

Nada Mais. Peruíbe, 29 de junho de 2022. Eu, ____, Katia Iglesias Bitencourt, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0525/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Helio Marcos Pereira Junior (OAB 240132/SP)	D.J.E
Joao Carlos Vieira (OAB 40728/SP)	D.J.E
Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Ciência ao executado sobre informação da LANCE JUDICIAL, às fls.249/252."

Peruíbe, 29 de junho de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0525/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 30/06/2022. Considera-se a data de publicação em 01/07/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Helio Marcos Pereira Junior (OAB 240132/SP)

Joao Carlos Vieira (OAB 40728/SP)

Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)

Teor do ato: "Ciência ao executado sobre informação da LANCE JUDICIAL, às fls.249/252."

Peruíbe, 30 de junho de 2022.